MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 1238, DE 10 DE JUNHO DE 2026

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando a deliberação do Consu 440ª, sendo a 192ª sessão em caráter ordinário e o que consta no Processo nº 23086.005123/2026-87, resolve

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organize os processos eleitorais para Reitor e Vice-Reitor e de diretores e vice-diretores de Unidades Acadêmicas da UFVJM, conforme se segue:

Representantes docentes:

Marcelo Luiz de Laia

Alexandre Augusto de Assis Dutra

André Rodrigo Rech - Representante docente indicado pela ADUFVJM

Representantes dos servidores Técnico-Administrativos em Educação:

Adriane Rodrigues Gaia

Xavier Dominique Marie Chauvet

Carolina Vanetti Ansani

Representantes discentes indicados pelo DCE/UFVJM:

Rafaela Natalícia Silva Amorim

Victor Hugo Ferreira Cunha

Lucy do Amarante Paffaro

Art. 2º O presente ato terá vigência de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERON LAIBER BONADIMAN

Portaria Comissão Especial Regulamentação Organização SEI 23086.005123/2026-87 / pg. 1
Portaria Reitoria 1238 (2334180) SEI 23086.005123/2026-87 / pg. 1

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 10/06/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2134181** e o código CRC **52E8AD97**.

Referência: Processo nº 23086.005123/2026-87 SEI nº 2134181

Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>

Convite para reunião de instalação dos trabalhos da Comissão

15 mensagens

Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br> 15 de junho de 2026 às 15:54
Para: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, e considerando a indicação de Vossas Senhorias para integrarem a Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução que disciplinará os processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, conforme estabelecido na Portaria nº 1238, de 10 de junho de 2026, que segue anexa, o Magnífico Reitor tem a honra de convidá-los(as) para a reunião de instalação e abertura oficial dos trabalhos da referida Comissão.

A reunião será realizada, presencialmente para os membros de Diamantina, no Gabinete da Reitoria, no dia **19/06/2026**, às **13h30** e para os membros dos campi fora de sede, os mesmos poderão acessar à reunião pelo link: meet.google.com/pjh-vqfs-awq

A constituição desta Comissão representa um importante espaço de diálogo institucional e de fortalecimento da governança universitária, sendo fundamental para a construção de normativas que assegurem transparência, segurança jurídica, participação democrática e legitimidade aos processos eleitorais da Universidade. Nesse sentido, a Reitoria registra seu reconhecimento e agradecimento pela disponibilidade, compromisso e espírito público demonstrado pelos membros que aceitaram contribuir com esta relevante missão institucional.

Certos de podermos contar com a valiosa colaboração de todos, renovamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Juliano Aparecido Souza
Chefe do Gabinete
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
reitoria@ufvjm.edu.br
+55 (38) 3532-8030

SEI_2134181_Portaria_Reitoria_1238.pdf
45K

André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br> 15 de junho de 2026 às 16:01
Para: Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>
Cc: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Olá,

justifico que neste horário, embora eu seja de Diamantina, não consigo estar presente presencialmente.

Atenciosamente,
André
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br> 15 de junho de 2026 às 19:28
Responder a: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>
Para: Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>
Cc: Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Caros Colegas,

Confirmo a minha participação.

Laia ML

On 15/06/26 at 03:54, Reitoria UFVJM wrote:

> Prezados(as) Senhores(as),
> Cumprimentando-os cordialmente, e considerando a indicação de Vossas Senhorias para integrarem a Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução que disciplinará os processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, conforme estabelecido na Portaria nº 1238, de 10 de junho de 2026, que segue anexa, o Magnífico Reitor tem a honra de convidá-los(as) para a reunião de instalação e abertura oficial dos trabalhos da referida Comissão.
> A reunião será realizada, presencialmente para os membros de Diamantina, no Gabinete da Reitoria, no dia 19/06/2026, às 13h30 e para os membros dos campi fora de sede, os mesmos poderão acessar à reunião pelo link: [1]meet.google.com/pjh-vqfs-awq
> A constituição desta Comissão representa um importante espaço de diálogo institucional e de fortalecimento da governança universitária, sendo fundamental para a construção de normativas que assegurem transparência, segurança jurídica, participação democrática e legitimidade aos processos eleitorais da Universidade. Nesse sentido, a Reitoria registra seu reconhecimento e agradecimento pela disponibilidade, compromisso e espírito público demonstrado pelos membros que aceitaram contribuir com esta relevante missão institucional.
> Certos de podermos contar com a valiosa colaboração de todos, renovamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
> Atenciosamente,
> [AIorK4x3ULklhZOWnm8hsd2iRYDgbBRPtPFCdPkkAZvC6ZmAMULZ4-o36Qa4Wgr9jqrSwh9tizd0_uaz9UYQ]
>
> Referências
>
> 1. http://meet.google.com/pjh-vqfs-awq

--
Laia, Marcelo Luiz de
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Faculdade de Ciências Agrárias - FCA
Departamento de Engenharia Florestal
+55 38 3532-1218 Ramal 8643 (VOIP)
https://linktr.ee/marcelolaia
AVISO LEGAL
Se você recebeu esta mensagem, o conteúdo da mesma, incluindo todos os seus anexos, é exclusivamente destinado ao destinatário especificado no campo to/para: desta mensagem. O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas nesta mensagem. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor responder ao remetente avisando-lhe do equívoco e imediatamente siga com a exclusão de toda a mensagem, bem como dos respectivos anexos relacionados a mesma. Neste ato você está notificado e ciente de que qualquer remessa, encaminhamento, distribuição, cópia, divulgação ou outro uso da mensagem e seus anexos é terminantemente proibido, a teor do art. 153 do Código Penal.

Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br> 16 de junho de 2026 às 09:00
Para: Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>
Cc: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Caros colegas,
Bom dia,

Confirmo a minha participação.
Atenciosamente,

Xavier Chauvet
Técnico em agropecuária
Departamento de Engenharia Florestal
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucurí

Em seg., 15 de jun. de 2026 às 15:55, Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br> 16 de junho de 2026 às 10:10
Para: Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>
Cc: Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>, Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Bom dia!

Confirmo presença.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Carolina Vanetti Ansani
TAE-Bióloga
CIPq-Saúde/PRPPG
Voip 8143

André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br> 16 de junho de 2026 às 15:26
Para: Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>
Cc: Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>, Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Olá pessoal,

Consulto sobre a possibilidade de iniciarmos os trabalhos às 14h, caso em que eu conseguiria estar presente. Mas reforço que posso participar de forma online caso se mantenha o horário de 13h30.

Atenciosamente,
André Rech
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br> 16 de junho de 2026 às 16:57
Responder a: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>
Para: André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>
Cc: Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Tenho disponibilidade para as 14h.

Laia ML

On 16/06/26 at 03:26, André Rodrigo Rech wrote:

Olá pessoal,
Consulto sobre a possibilidade de iniciarmos os trabalhos às 14h, caso em que eu conseguiria estar presente. Mas reforço que posso participar de forma online caso se mantenha o horário de 13h30.
Atenciosamente,
André Rech

Em ter., 16 de jun. de 2026 às 10:10, Carolina Vanetti Ansani <[1]carolina.ansani@ufvjm.edu.br> escreveu:

Bom dia!
Confirmo presença.
Atenciosamente,

Em ter., 16 de jun. de 2026 às 08:55, Xavier Dominique Marie Chauvet <[2]xavier@ufvjm.edu.br> escreveu:

Caros colegas,
Bom dia,
Confirmo a minha participação.
Atenciosamente,
Xavier Chauvet
Técnico em agropecuária
Departamento de Engenharia Florestal
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Te

Em seg., 15 de jun. de 2026 às 15:55, Reitoria UFVJM <[3]reitoria@ufvjm.edu.br> escreveu:

Prezados(as) Senhores(as),
Cumprimentando-os cordialmente, e considerando a indicação de Vossas Senhorias para integrarem a Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução que disciplinará os processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, conforme estabelecido na Portaria nº 1238, de 10 de junho de 2026, que segue anexa, o Magnífico Reitor tem a honra de convidá-los(as) para a reunião de instalação e abertura oficial dos trabalhos da referida Comissão.
A reunião será realizada, presencialmente para os membros de Diamantina, no Gabinete da Reitoria, no dia 19/06/2026, às 13h30 e para os membros dos campi fora de sede, os mesmos poderão acessar à reunião pelo link: [4]meet.google.com/pjh-vqfs-awq
A constituição desta Comissão representa um importante espaço de diálogo institucional e de fortalecimento da governança universitária, sendo fundamental para a construção de normativas que assegurem transparência, segurança jurídica, participação democrática e legitimidade aos processos eleitorais da Universidade. Nesse sentido, a Reitoria registra seu reconhecimento e agradecimento pela disponibilidade, compromisso e espírito público demonstrado pelos membros que aceitaram contribuir com esta relevante missão institucional.
Certos de podermos contar com a valiosa colaboração de todos, renovamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
Atenciosamente,
[]

--

Carolina Vanetti Ansani
TAE-Bióloga
CIPq-Saúde/PRPPG
Voip 8143

Referências

1. mailto:carolina.ansani@ufvjm.edu.br
2. mailto:xavier@ufvjm.edu.br
3. mailto:reitoria@ufvjm.edu.br
4. http://meet.google.com/pjh-vqfs-awq

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br> 19 de junho de 2026 às 14:41
Para: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>
Cc: André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Boa tarde,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br> 19 de junho de 2026 às 14:48
Para: Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>
Cc: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br> 19 de junho de 2026 às 14:59
Para: André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>
Cc: Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Boa tarde!

Abs!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br> 19 de junho de 2026 às 15:25
Para: Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>
Cc: André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>

Boa tarde!

Att.,
Lucy Paffaro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br> 19 de junho de 2026 às 15:42
Responder a: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>
Para: Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>

Olá Adriane,

Segue meu contato.

Laia ML

On 15/06/26 at 03:54, Reitoria UFVJM wrote:
> Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, e considerando a indicação de Vossas Senhorias para integrarem a Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução que disciplinará os processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, conforme estabelecido na Portaria nº 1238, de 10 de junho de 2026, que segue anexa, o Magnífico Reitor tem a honra de convidá-los(as) para a reunião de instalação e abertura oficial dos trabalhos da referida Comissão.
A reunião será realizada, presencialmente para os membros de Diamantina, no Gabinete da Reitoria, no dia 19/06/2026, às 13h30 e para os membros dos campi fora de sede, os mesmos poderão acessar à reunião pelo link: [1]meet.google.com/pjh-vqfs-awq
A constituição desta Comissão representa um importante espaço de diálogo institucional e de fortalecimento da governança universitária, sendo fundamental para a construção de normativas que assegurem transparência, segurança jurídica, participação democrática e legitimidade aos processos eleitorais da Universidade. Nesse sentido, a Reitoria registra seu reconhecimento e agradecimento pela disponibilidade, compromisso e espírito público demonstrado pelos membros que aceitaram contribuir com esta relevante missão institucional.
Certos de podermos contar com a valiosa colaboração de todos, renovamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
Atenciosamente,
[AIorK4x3ULklhZOWnm8hsd2iRYDgbBRPtPFCdPkkAZvC6ZmAMULZ4-o36Qa4Wgr9jqrSwh9tizd0_uaz9UYQ]

Referências

1. http://meet.google.com/pjh-vqfs-awq

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br> 19 de junho de 2026 às 15:49
Cc: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Prezados(as), segue o link do grupo criado para tratarmos dos assuntos relacionados à comissão. Peço a gentileza de que todos ingressem no grupo.

Atenciosamente,

Adriane Gaia
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br> 19 de junho de 2026 às 15:53
Para: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>

Olá, Marcelo.

Não consegui lhe adicionar. Não sei o motivo. Peço, que se possível tente entrar pelo link.

Atenciosamente,

Adriane Gaia
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>
Para: Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>

20 de junho de 2026 às 14:02

[Texto das mensagens anteriores ocultos]

Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>

Fwd: Consulta Jurídica. Lei nº 15.367/2026. Nomeação de dirigentes de Instituições de Ensino Superior.

1 mensagem

Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br> 1 de julho de 2026 às 14:17
Para: Marcelo Luiz de Laia <marcelo.laia@ufvjm.edu.br>, Alexandre Augusto de Assis Dutra <alexandre.dutra@ufvjm.edu.br>, André Rodrigo Rech <andre.rech@ufvjm.edu.br>, Adriane Rodrigues Gaia <adriane.gaia@ufvjm.edu.br>, Carolina Vanetti Ansani <carolina.ansani@ufvjm.edu.br>, Xavier Dominique Marie Chauvet <xavier@ufvjm.edu.br>, Rafaela Natalicia Silva Amorim <rafaela.amorim@ufvjm.edu.br>, Victor Hugo Ferreira Cunha <hugo.victor@ufvjm.edu.br>, Lucy do Amarante Paffaro <lucy.paffaro@ufvjm.edu.br>

Prezados e Prezadas,

Cumprimentando-os(as), de ordem do Senhor Reitor, servimo-nos do presente para encaminhar aos membros da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução destinada a disciplinar os processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Acadêmicas da UFVJM, instituída pela Portaria nº 1.238, de 10 de junho de 2026, o Ofício Circular nº 3/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, o Ofício nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, o Parecer nº 00524/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU e os demais documentos anexos, os quais tratam da consulta acerca do procedimento de escolha e nomeação de Reitor e Vice-Reitor de universidade federal, à luz da Lei nº 15.367/2026.

O encaminhamento desses documentos tem por finalidade subsidiar os trabalhos da referida Comissão, oferecendo elementos técnicos e jurídicos que poderão contribuir para a elaboração da proposta de resolução.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Juliano Aparecido Souza
Chefe do Gabinete
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
reitoria@ufvjm.edu.br
+55 (38) 3532-8030

---------- Forwarded message ---------
De: **Secretaria Reitoria** <secretaria.reitoria@ufvjm.edu.br>
Date: qui., 25 de jun. de 2026 às 09:42
Subject: Fwd: Consulta Jurídica. Lei nº 15.367/2026. Nomeação de dirigentes de Instituições de Ensino Superior.
To: Reitoria UFVJM <reitoria@ufvjm.edu.br>

Prezado Chefe, bom dia!

Com cordiais cumprimentos, encaminho para conhecimento.

Vinícius Flauzino Horta
Assistente Administrativo - Secretaria
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
vinicius.horta@ufvjm.edu.br
VoIP 8006 | +55 (38) 98831-3687

WhatsApp:
(38) 3532-6901

Secretaria Geral UFVJM

Pense antes de imprimir

Forwarded Conversation

Subject: Consulta Jurídica. Lei nº 15.367/2026. Nomeação de dirigentes de Instituições de Ensino Superior.

De: **MEC/CGRH - DIFES** <cgrh.difes-sesu@mec.gov.br>
Date: qui., 25 de jun. de 2026 às 09:17
To: FURG <reitoria@furg.br>, FURG nº 2 <chefedegabinete@furg.br>, UFABC <reitoria@ufabc.edu.br>, UFABC nº 2 <gabinete@ufabc.edu.br>, UFAC <reitoria@ufac.br>, UFAC N° 2 <vicereitoria@ufac.br>, UFAL <gr@reitoria.ufal.br>, UFAL N° 2 <gvr@reitoria.ufal.br>, UFAM <reitoria@ufam.edu.br>, UFAM nº 2 <gabinete@ufam.edu.br>, UFAPE <reitoria@ufape.edu.br>, UFAPE N° 2 <gabinete.reitoria@ufape.edu.br>, UFBA <gabinete@ufba.br>, UFBA N° 2 <gabinete.secretaria@ufba.br>, UFC <reitor@ufc.br>, UFC N° 2 <greitor@ufc.br>, UFCA <reitor@ufca.edu.br>, UFCA nº 2 <gabinete@ufca.edu.br>, UFCAT <reitoria@ufcat.edu.br>, UFCAT N° 2 <roselma@ufcat.edu.br>, UFCG <reitor@ufcg.edu.br>, UFCG N° 2 <reitoria@setor.ufcg.edu.br>, UFCSPA <reitoria@ufcspa.edu.br>, UFCSPA N° 2 <vicereitoria@ufcspa.edu.br>, UFDPar <reitoria@ufdpar.edu.br>, UFDPar N° 2 <vicereitoria.ufdpar@ufpi.edu.br>, UFERSA <reitora@ufersa.edu.br>, UFERSA N° 2 <gabinete@ufersa.edu.br>, UFES <reitor@ufes.br>, UFES nº 2 <chefiadegabinete.reitoria@ufes.br>, UFF <reitor@id.uff.br>, UFF n° 2 <chefegabinete@id.uff.br>, UFFS <gabinete@uffs.edu.br>, UFFS nº 2 <chefia.de.gabinete@uffs.edu.br>, UFG <reitoria@ufg.br>, UFG N° 2 <gabinete.reitoria@ufg.br>, UFGD <reitoria@ufgd.edu.br>, UFGD N° 2 <gabinetereitoria@ufgd.edu.br>, UFJ <gabinete.reitoria@ufj.edu.br>, UFJ N° 2 <secretaria.executiva@ufj.edu.br>, UFJF <gabinete.reitoria@ufjf.edu.br>, UFLA <reitoria@ufla.br>, UFLA nº 2 <gabinete@ufla.br>, UFMA <reitoria@ufma.br>, UFMG <reitora@ufmg.br>, UFMG nº 2 <chefia@gabinete.ufmg.br>, UFMS <reitoria@ufms.br>, UFMT nº 2 <gabinete.reitoria@ufmt.br>, UFNT <reitoria@ufnt.edu.br>, UFNT N° 2 <chefiadegabinete@ufnt.edu.br>, UFOB <reitoria@ufob.edu.br>, UFOB nº 2 <chefia.gabinete@ufob.edu.br>, UFOP <secretaria.reitoria@ufop.edu.br>, UFOP nº 2 <chefedegabinete@ufop.edu.br>, UFOPA <reitoria@ufopa.edu.br>, UFOPA N° 2 <executiva.reitoria@ufopa.edu.br>, UFPA <reitor@ufpa.br>, UFPA N° 2 <vicereitoria@ufpa.br>, UFPB <gabinete@reitoria.ufpb.br>, UFPB nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufpb.br>, UFPE <reitor.ufpe@ufpe.br>, UFPE nº 2 <chefe.gabinete@ufpe.br>, UFPEL <reitoria@ufpel.edu.br>, UFPEL nº 2 <chefedegabinete@ufpel.edu.br>, UFPI <reitor@ufpi.edu.br>, UFPI N° 2 <secretariareitor@ufpi.edu.br>, UFPR <gabinetereitor@ufpr.br>, UFR <reitoria@ufr.edu.br>, UFRA <reitoria@ufra.edu.br>, UFRA nº 2 <gabinete.reitora@ufra.edu.br>, UFRB <gabi@reitoria.ufrb.edu.br>, UFRGS <reitor@ufrgs.br>, UFRGS N° 2 <reitor@gabinete.ufrgs.br>, UFRJ <reitoria@reitoria.ufrj.br>, UFRJ nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufrj.br>, UFRN <reitor@reitoria.ufrn.br>, UFRN nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufrn.br>, UFRPE <reitoria@ufrpe.br>, UFRPE nº 2 <gabinete.reitoria@ufrpe.br>, UFRR <reitoria@ufrr.br>, UFRR N° 2 <chefiadegabinete@ufrr.br>, UFRRJ <gabinete@ufrrj.br>, UFRRJ N° 2 <vicereitoria@ufrrj.br>, UFS <reitor@ufs.br>, UFS nº 2 <gabinete.reitor@academico.ufs.br>, UFSB <reitoria@ufsb.edu.br>, UFSB N° 2 <vicereitoria@ufsb.edu.br>, UFSC <gr@contato.ufsc.br>, UFSCAR <reitora@ufscar.br>, UFSCAR nº 2 <vicereitoria@ufscar.br>, UFSJ <reitoria@ufsj.edu.br>, UFSJ nº 2 <vice-reitoria@ufsj.edu.br>, UFSM <gabinetereitor@ufsm.br>, UFT <reitor@uft.edu.br>, UFT nº 2 <chefiadegabinete@uft.edu.br>, UFTM <reitoria@uftm.edu.br>, UFTM nº 2 <gabinete@uftm.edu.br>, UFU <reitoria@ufu.br>, UFV <reitoria@ufv.br>, UFV N° 2 <chefia.gabinete@ufv.br>, UFVJM <reitor@ufvjm.edu.br>, UFVJM nº 2 <secretaria.reitoria@ufvjm.edu.br>, UNB <mamoura@unb.br>, UNB nº 2 <chefegre@unb.br>, UNIFAL <reitoria@unifal-mg.edu.br>, UNIFAP <gabinete.reitoria@unifap.br>, UNIFEI <reitoria@unifei.edu.br>, UNIFEI nº 2 <gabinete@unifei.edu.br>, UNIFESP <reitoria@unifesp.br>, UNIFESP N° 2 <gabinete@unifesp.br>, UNIFESSPA <gabinete@unifesspa.edu.br>, UNIFESSPA N°2 <vicereitoria@unifesspa.edu.br>, UNILA <reitoria@unila.edu.br>, UNILA nº 2 <chefia.gabinete@unila.edu.br>, UNILAB <gabinete.reitoria@unilab.edu.br>, UNILAB nº 2 <chefiadegabinete@unilab.edu.br>, UNIPAMPA <reitoria@unipampa.edu.br>, UNIPAMPA nº 2 <chefiadegabinete@unipampa.edu.br>, UNIR <reitoria@unir.br>, UNIR N° 2 <chefiadegabinete@unir.br>, UNIRIO <reitor@unirio.br>, UNIRIO nº 2 <chefiadegabinete@unirio.br>, UNIVASF <reitoria@univasf.edu.br>, UNIVASF N° 2 <chefiadegabinete@univasf.edu.br>, UTFPR nº 2 <reitoria@utfpr.edu.br>

Encaminha-se Ofício Circular Nº 3/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC.

De: **MEC/CGRH - DIFES** <cgrh.difes-sesu@mec.gov.br>
Date: qui., 25 de jun. de 2026 às 09:28
To: FURG <reitoria@furg.br>, FURG nº 2 <chefedegabinete@furg.br>, UFABC <reitoria@ufabc.edu.br>, UFABC nº 2 <gabinete@ufabc.edu.br>, UFAC <reitoria@ufac.br>, UFAC N° 2 <vicereitoria@ufac.br>, UFAL <gr@reitoria.ufal.br>, UFAL N° 2 <gvr@reitoria.ufal.br>, UFAM <reitoria@ufam.edu.br>, UFAM nº 2 <gabinete@ufam.edu.br>, UFAPE <reitoria@ufape.edu.br>, UFAPE N° 2 <gabinete.reitoria@ufape.edu.br>, UFBA <gabinete@ufba.br>, UFBA N° 2 <gabinete.secretaria@ufba.br>, UFC <reitor@ufc.br>, UFC N° 2 <greitor@ufc.br>, UFCA <reitor@ufca.edu.br>, UFCA nº 2 <gabinete@ufca.edu.br>, UFCAT <reitoria@ufcat.edu.br>, UFCAT N° 2 <roselma@ufcat.edu.br>, UFCG <reitor@ufcg.edu.br>, UFCG N° 2 <reitoria@setor.ufcg.edu.br>, UFCSPA <reitoria@ufcspa.edu.br>, UFCSPA N° 2 <vicereitoria@ufcspa.edu.br>, UFDPar <reitoria@ufdpar.edu.br>, UFDPar N° 2 <vicereitoria.ufdpar@ufpi.edu.br>, UFERSA <reitora@ufersa.edu.br>, UFERSA N° 2 <gabinete@ufersa.edu.br>, UFES <reitor@ufes.br>, UFES nº 2 <chefiadegabinete.reitoria@ufes.br>, UFF <reitor@id.uff.br>, UFF n° 2 <chefegabinete@id.uff.br>, UFFS <gabinete@uffs.edu.br>, UFFS nº 2 <chefia.de.gabinete@uffs.edu.br>, UFG <reitoria@ufg.br>, UFG N° 2 <gabinete.reitoria@ufg.br>, UFGD <reitoria@ufgd.edu.br>, UFGD N° 2 <gabinetereitoria@ufgd.edu.br>, UFJ <gabinete.reitoria@ufj.edu.br>, UFJ N° 2 <secretaria.executiva@ufj.edu.br>, UFJF <gabinete.reitoria@ufjf.edu.br>, UFLA <reitoria@ufla.br>, UFLA nº 2 <gabinete@ufla.br>, UFMA <reitoria@ufma.br>, UFMG <reitora@ufmg.br>, UFMG nº 2 <chefia@gabinete.ufmg.br>, UFMS <reitoria@ufms.br>, UFMT nº 2 <gabinete.reitoria@ufmt.br>, UFNT <reitoria@ufnt.edu.br>, UFNT N° 2 <chefiadegabinete@ufnt.edu.br>, UFOB <reitoria@ufob.edu.br>, UFOB nº 2 <chefia.gabinete@ufob.edu.br>, UFOP <secretaria.reitoria@ufop.edu.br>, UFOP nº 2 <chefedegabinete@ufop.edu.br>, UFOPA <reitoria@ufopa.edu.br>, UFOPA N° 2 <executiva.reitoria@ufopa.edu.br>, UFPA <reitor@ufpa.br>, UFPA N° 2 <vicereitoria@ufpa.br>, UFPB <gabinete@reitoria.ufpb.br>, UFPB nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufpb.br>, UFPE <reitor.ufpe@ufpe.br>, UFPE nº 2 <chefe.gabinete@ufpe.br>, UFPEL <reitoria@ufpel.edu.br>, UFPEL nº 2 <chefedegabinete@ufpel.edu.br>, UFPI <reitor@ufpi.edu.br>, UFPI N° 2 <secretariareitor@ufpi.edu.br>, UFPR <gabinetereitor@ufpr.br>, UFR <reitoria@ufr.edu.br>, UFRA <reitoria@ufra.edu.br>, UFRA nº 2 <gabinete.reitora@ufra.edu.br>, UFRB <gabi@reitoria.ufrb.edu.br>, UFRGS <reitor@ufrgs.br>, UFRGS N° 2 <reitor@gabinete.ufrgs.br>, UFRJ <reitoria@reitoria.ufrj.br>, UFRJ nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufrj.br>, UFRN <reitor@reitoria.ufrn.br>, UFRN nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufrn.br>, UFRPE <reitoria@ufrpe.br>, UFRPE nº 2 <gabinete.reitoria@ufrpe.br>, UFRR <reitoria@ufrr.br>, UFRR N° 2 <chefiadegabinete@ufrr.br>, UFRRJ <gabinete@ufrrj.br>, UFRRJ N° 2 <vicereitoria@ufrrj.br>, UFS <reitor@ufs.br>, UFS nº 2 <gabinete.reitor@academico.ufs.br>, UFSB <reitoria@ufsb.edu.br>, UFSB N° 2 <vicereitoria@ufsb.edu.br>, UFSC <gr@contato.ufsc.br>, UFSCAR <reitora@ufscar.br>, UFSCAR nº 2 <vicereitoria@ufscar.br>, UFSJ <reitoria@ufsj.edu.br>, UFSJ nº 2 <vice-reitoria@ufsj.edu.br>, UFSM <gabinetereitor@ufsm.br>, UFT <reitor@uft.edu.br>, UFT nº 2 <chefiadegabinete@uft.edu.br>, UFTM <reitoria@uftm.edu.br>, UFTM nº 2 <gabinete@uftm.edu.br>, UFU <reitoria@ufu.br>, UFV <reitoria@ufv.br>, UFV N° 2 <chefia.gabinete@ufv.br>, UFVJM <reitor@ufvjm.edu.br>, UFVJM nº 2 <secretaria.reitoria@ufvjm.edu.br>, UNB <mamoura@unb.br>, UNB nº 2 <chefegre@unb.br>, UNIFAL <reitoria@unifal-mg.edu.br>, UNIFAP <gabinete.reitoria@unifap.br>, UNIFEI <reitoria@unifei.edu.br>, UNIFEI nº 2 <gabinete@unifei.edu.br>, UNIFESP <reitoria@unifesp.br>, UNIFESP N° 2 <gabinete@unifesp.br>, UNIFESSPA <gabinete@unifesspa.edu.br>, UNIFESSPA N°2 <vicereitoria@unifesspa.edu.br>, UNILA <reitoria@unila.edu.br>, UNILA nº 2 <chefia.gabinete@unila.edu.br>, UNILAB <gabinete.reitoria@unilab.edu.br>, UNILAB nº 2 <chefiadegabinete@unilab.edu.br>, UNIPAMPA <reitoria@unipampa.edu.br>, UNIPAMPA nº 2 <chefiadegabinete@unipampa.edu.br>, UNIR <reitoria@unir.br>, UNIR N° 2 <chefiadegabinete@unir.br>, UNIRIO <reitor@unirio.br>, UNIRIO nº 2 <chefiadegabinete@unirio.br>, UNIVASF <reitoria@univasf.edu.br>, UNIVASF N° 2 <chefiadegabinete@univasf.edu.br>, UTFPR nº 2 <reitoria@utfpr.edu.br>

Encaminha-se Ofício Circular Nº 3/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC.
Anexo Ofício Nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC

De: **MEC/CGRH - DIFES** <cgrh.difes-sesu@mec.gov.br>
Date: qui., 25 de jun. de 2026 às 09:35
To: FURG <reitoria@furg.br>, FURG nº 2 <chefedegabinete@furg.br>, UFABC <reitoria@ufabc.edu.br>, UFABC nº 2 <gabinete@ufabc.edu.br>, UFAC <reitoria@ufac.br>, UFAC N° 2 <vicereitoria@ufac.br>, UFAL <gr@reitoria.ufal.br>, UFAL N° 2 <gvr@reitoria.ufal.br>, UFAM <reitoria@ufam.edu.br>, UFAM nº 2 <gabinete@ufam.edu.br>, UFAPE <reitoria@ufape.edu.br>, UFAPE N° 2 <gabinete.reitoria@ufape.edu.br>, UFBA <gabinete@ufba.br>, UFBA N° 2 <gabinete.secretaria@ufba.br>, UFC <reitor@ufc.br>, UFC N° 2 <greitor@ufc.br>, UFCA <reitor@ufca.edu.br>, UFCA nº 2 <gabinete@ufca.edu.br>, UFCAT <reitoria@ufcat.edu.br>, UFCAT N° 2 <roselma@ufcat.edu.br>, UFCG <reitor@ufcg.edu.br>, UFCG N° 2 <reitoria@setor.ufcg.edu.br>, UFCSPA <reitoria@ufcspa.edu.br>, UFCSPA N° 2 <vicereitoria@ufcspa.edu.br>, UFDPar <reitoria@ufdpar.edu.br>, UFDPar N° 2 <vicereitoria.ufdpar@ufpi.edu.br>, UFERSA <reitora@ufersa.edu.br>, UFERSA N° 2 <gabinete@ufersa.edu.br>, UFES <reitor@ufes.br>, UFES nº 2 <chefiadegabinete.reitoria@ufes.br>, UFF <reitor@id.uff.br>, UFF n° 2 <chefegabinete@id.uff.br>, UFFS <gabinete@uffs.edu.br>, UFFS nº 2 <chefia.de.gabinete@uffs.edu.br>, UFG <reitoria@ufg.br>, UFG N° 2 <gabinete.reitoria@ufg.br>, UFGD <reitoria@ufgd.edu.br>, UFGD N° 2 <gabinetereitoria@ufgd.edu.br>, UFJ <gabinete.reitoria@ufj.edu.br>, UFJ N° 2 <secretaria.executiva@ufj.edu.br>, UFJF <gabinete.reitoria@ufjf.edu.br>, UFLA <reitoria@ufla.br>, UFLA nº 2 <gabinete@ufla.br>, UFMA <reitoria@ufma.br>, UFMG <reitora@ufmg.br>, UFMG nº 2 <chefia@gabinete.ufmg.br>, UFMS <reitoria@ufms.br>, UFMT nº 2 <gabinete.reitoria@ufmt.br>, UFNT <reitoria@ufnt.edu.br>, UFNT N° 2 <chefiadegabinete@ufnt.edu.br>, UFOB <reitoria@ufob.edu.br>, UFOB nº 2 <chefia.gabinete@ufob.edu.br>, UFOP <secretaria.reitoria@ufop.edu.br>, UFOP nº 2 <chefedegabinete@ufop.edu.br>, UFOPA <reitoria@ufopa.edu.br>, UFOPA N° 2 <executiva.reitoria@ufopa.edu.br>, UFPA <reitor@ufpa.br>, UFPA N° 2 <vicereitoria@ufpa.br>, UFPB <gabinete@reitoria.ufpb.br>, UFPB nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufpb.br>, UFPE <reitor.ufpe@ufpe.br>, UFPE nº 2 <chefe.gabinete@ufpe.br>, UFPEL <reitoria@ufpel.edu.br>, UFPEL nº 2 <chefedegabinete@ufpel.edu.br>, UFPI <reitor@ufpi.edu.br>, UFPI N° 2 <secretariareitor@ufpi.edu.br>, UFPR <gabinetereitor@ufpr.br>, UFR <reitoria@ufr.edu.br>, UFRA <reitoria@ufra.edu.br>, UFRA nº 2 <gabinete.reitora@ufra.edu.br>, UFRB <gabi@reitoria.ufrb.edu.br>, UFRGS <reitor@ufrgs.br>, UFRGS N° 2 <reitor@gabinete.ufrgs.br>, UFRJ <reitoria@reitoria.ufrj.br>, UFRJ nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufrj.br>, UFRN <reitor@reitoria.ufrn.br>, UFRN nº 2 <chefiadegabinete@reitoria.ufrn.br>, UFRPE <reitoria@ufrpe.br>, UFRPE nº 2 <gabinete.reitoria@ufrpe.br>, UFRR <reitoria@ufrr.br>, UFRR N° 2 <chefiadegabinete@ufrr.br>, UFRRJ <gabinete@ufrrj.br>, UFRRJ N° 2 <vicereitoria@ufrrj.br>, UFS <reitor@ufs.br>, UFS nº 2 <gabinete.reitor@academico.ufs.br>, UFSB <reitoria@ufsb.edu.br>, UFSB N° 2 <vicereitoria@ufsb.edu.br>, UFSC <gr@contato.ufsc.br>, UFSCAR <reitora@ufscar.br>, UFSCAR nº 2 <vicereitoria@ufscar.br>, UFSJ <reitoria@ufsj.edu.br>, UFSJ nº 2 <vice-reitoria@ufsj.edu.br>, UFSM <gabinetereitor@ufsm.br>, UFT <reitor@uft.edu.br>, UFT nº 2 <chefiadegabinete@uft.edu.br>, UFTM <reitoria@uftm.edu.br>, UFTM nº 2 <gabinete@uftm.edu.br>, UFU <reitoria@ufu.br>, UFV <reitoria@ufv.br>, UFV N° 2 <chefia.gabinete@ufv.br>, UFVJM <reitor@ufvjm.edu.br>, UFVJM nº 2 <secretaria.reitoria@ufvjm.edu.br>, UNB <mamoura@unb.br>, UNB nº 2 <chefegre@unb.br>, UNIFAL <reitoria@unifal-mg.edu.br>, UNIFAP <gabinete.reitoria@unifap.br>, UNIFEI <reitoria@unifei.edu.br>, UNIFEI nº 2 <gabinete@unifei.edu.br>, UNIFESP <reitoria@unifesp.br>, UNIFESP N° 2 <gabinete@unifesp.br>, UNIFESSPA <gabinete@unifesspa.edu.br>, UNIFESSPA N°2 <vicereitoria@unifesspa.edu.br>, UNILA <reitoria@unila.edu.br>, UNILA nº 2 <chefia.gabinete@unila.edu.br>, UNILAB <gabinete.reitoria@unilab.edu.br>, UNILAB nº 2 <chefiadegabinete@unilab.edu.br>, UNIPAMPA <reitoria@unipampa.edu.br>, UNIPAMPA nº 2 <chefiadegabinete@unipampa.edu.br>, UNIR <reitoria@unir.br>, UNIR N° 2 <chefiadegabinete@unir.br>, UNIRIO <reitor@unirio.br>, UNIRIO nº 2 <chefiadegabinete@unirio.br>, UNIVASF <reitoria@univasf.edu.br>, UNIVASF N° 2 <chefiadegabinete@univasf.edu.br>, UTFPR nº 2 <reitoria@utfpr.edu.br>

---

5 anexos

Oficio_Circular_6964389.html
104K

SEI_MEC - 6764150 - Ofício.pdf
137K

DESPACHO.pdf
81K

PARECER Nº 00524.pdf
185K

SEI_MEC - 6764150 - Ofício.pdf
137K

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8107 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

URGENTE

À Senhora
Coordenadora-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos
Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos (CGNAE)
Secretaria de Educação Superior (SESu)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "L" 3º Andar
Brasília – DF

Assunto: Consulta jurídica sobre nomeação de Dirigentes de Instituições de Ensino Superior.

Senhora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, fazemos referência à Lei nº 15.367/2026, publicada em 31 de março de 2026 no Diário Oficial da União. Entre outras disposições, a referida lei, em seu Capítulo XXV, estabelece critérios para a nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior. As inovações normativas estabelecidas impactam diretamente nas atividades realizadas por esta Coordenação-Geral de Gestão Estratégica com Pessoas, e geram os seguintes questionamentos quanto ao seu entendimento jurídico:

a) A Lei nº 15.367/2026 sobrepõe a Lei nº 9.192/95 e o Decreto nº 1.916/96, tendo em vista que essas duas normas ainda permanecem como vigentes no sítio da Presidência da República e possuem divergências com a nova lei?

b) O Presidente da República nomeará conjuntamente o Reitor e o Vice-Reitor?

c) As eleições serão realizadas de fato pela comunidade acadêmica, e posteriormente o colégio eleitoral apenas homologará o resultado da votação?

d) A eleição não será mais uninominal, ocorrendo agora por chapas duplas, com os candidatos aos cargos de Reitor e o Vice-Reitor?

e) Não será mais obrigatória a representação da sociedade civil no processo eleitoral e caberá às universidades tal decisão, conforme seu interesse e autonomia institucional?

f) Poderão ser realizadas eleições com voto paritário entre os diversos seguimentos da comunidade acadêmica e caberá às universidades tal decisão, conforme seu interesse e autonomia institucional?

g) Não haverá mais o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente, nem a necessidade de composição do colégio eleitoral com o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente?

h) Permanece subdelegada a competência do Presidente da República aos dirigentes de instituições de ensino superior para nomeação dos Vice-Reitores?

i) Como proceder em relação às datas de mandatos dos Vice-Reitores que não coincidem com o período de mandatos dos reitores.

2. Destacamos a relevância e **urgente** necessidade de tal manifestação, pois atualmente seis instituições estão em fase final de mandato do atual dirigente e precisam realizar seus respectivos processos eleitorais.

ELEIÇÕES PARA REITORES EM 2026	
UNIVERSIDADE	**TÉRMINO DO MANDATO**
Universidade Federal de Santa Catarina	05/07/2026
Universidade Federal do Acre	11/08/2026
Universidade Federal da Bahia	15/08/2026
Universidade Federal do Amapá	24/10/2026
Universidade Federal Fluminense	22/11/2026

3. Enfatizamos ainda que atualmente, esta Coordenação-Geral de Gestão Estratégica com Pessoas está elaborando Nota Técnica, Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos, relativas à Lista Tríplice da Universidade Federal do ABC, uma vez que as eleições nessa instituição foram realizadas anteriormente à alteração legislativa. Destacamos que o processo enviado ao MEC dentro do prazo legal e já se encontrava em tramitação, aos moldes anteriores, no momento da publicação da nova lei.

4. Por fim, encaminha-se para análise da Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos - CGNAE da Secretária de Educação Superior - SESu, com sugestão de posterior envio para manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, visando sanar as dúvidas decorrentes das supracitadas alterações legais.

Atenciosamente,

EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Gestão Estratégica com Pessoas

SANDRA MARIA ANTUNES NOGUEIRA
Diretora de Desenvolvimento Acadêmico Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Antunes Nogueira**, **Diretor(a)**, em 23/04/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Batista dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/04/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6764150** e o código CRC **B7D137C7**.

Criado por VictorNeto, versão 4 por EduardoBatista em 22/04/2026 17:40:05.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7480

DESPACHO Nº 01147/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.019400/2026-31
INTERESSADA: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SESU/MEC
ASSUNTO: Consulta acerca do procedimento de escolha e nomeação de reitor e vice-reitor de universidade federal, nos termos da Lei nº 15.367/2026.

1. Aprovo o **Parecer nº 00524/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à **Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

4. Em tempo, remetam-se os autos, via SuperSapiensm, à **Consultoria Federal em Educação da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica - SUBCONSUL/PGF**, para ciência e, caso entenda pertinente, para remessa da manifestação às Procuradorias Federais junto às Universidades Federais.

Brasília, 18 de junho de 2026.

Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim
Procuradora Federal
Consultora Jurídica[1]

1. Designada pela Portaria CC/PR nº 807, de 2 de julho de 2025.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000019400202631 e da chave de acesso 75759984

Documento assinado eletronicamente por THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3259216849 e chave de acesso 75759984 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-06-2026 17:57. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7464

PARECER Nº 00524/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.019400/2026-31
INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SESU/MEC
ASSUNTOS: Consulta acerca do procedimento de escolha e nomeação de reitor e vice-reitor de universidade federal, nos termos da Lei nº 15.367/2026

I- Consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior acerca do procedimento de escolha e nomeação de reitor e vice-reitor de universidade federal;

II - Superveniência da Lei nº 15.367/2026, que alterou substancialmente o regime jurídico aplicável, extinguindo a lista tríplice e instituindo a eleição direta por chapas pela comunidade acadêmica;

III - Necessidade de regulamentação infralegal para disciplina de aspectos operacionais do novo modelo;

IV - Inaplicabilidade da nova disciplina às hipóteses em que a eleição já tenha sido concluída, mediante deliberação do órgão colegiado competente, sob a égide da legislação anterior, em respeito à segurança jurídica e às consequências práticas da decisão administrativa.

1. RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, a Secretaria de Educação Superior, fazendo referência fazemos referência à Lei nº 15.367/2026, publicada em 31 de março de 2026, que estabelece critérios para a nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior. encaminhou consulta com o objetivo de obter orientações e esclarecimentos acerca do procedimento de escolha de reitor e vice-reitor de universidade federal.

2. Na sequência o referido ofício ressalta a necessidade de tal manifestação, citando seis instituições que estariam em fase final de mandato do atual dirigente.

3. O referido ofício traz os seguintes questionamentos:

a) A Lei nº 15.367/2026 sobrepõe a Lei nº 9.192/95 e o Decreto nº 1.916/96, tendo em vista que essas duas normas ainda permanecem como vigentes no sítio da Presidência da República e possuem divergências com a nova lei?

b) O Presidente da República nomeará conjuntamente o Reitor e o Vice-Reitor?

c) As eleições serão realizadas de fato pela comunidade acadêmica, e posteriormente o colégio eleitoral apenas homologará o resultado da votação?

d) A eleição não será mais uninominal, ocorrendo agora por chapas duplas, com os candidatos aos cargos de Reitor e o Vice-Reitor?

e) Não será mais obrigatória a representação da sociedade civil no processo eleitoral e caberá às universidades tal decisão, conforme seu interesse e autonomia institucional?

f) Poderão ser realizadas eleições com voto paritário entre os diversos seguimentos da comunidade acadêmica e caberá às universidades tal decisão, conforme seu interesse e autonomia institucional?

g) Não haverá mais o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente, nem a necessidade de composição do colégio eleitoral com o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente?

h) Permanece subdelegada a competência do Presidente da República aos dirigentes de instituições de ensino superior para nomeação dos Vice-Reitores?

i) Como proceder em relação às datas de mandatos dos Vice-Reitores que não coincidem com o período de mandatos dos reitores.

Na sequência, mediante a COTA Nº 01799/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica solicitou à Secretaria de Educação Superior esclarecimento sobre a situação do processo eleitoral das instituições a que o Ofício Nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC faz referência.

4. Consta dos autos que, anteriormente, a Secretaria de Educação Superior expediu o Ofício nº 141/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC (SEI nº 6741737) à universidade federal, solicitando informações sobre o andamento dos procedimentos relativos à formação da lista tríplice destinada à escolha do(a) próximo(a) Reitor(a) da instituição.

5. Em resposta, a Universidade encaminhou o Ofício nº 164/2026/GR (SEI nº 6762581), informando que a Resolução Normativa nº 222/2026/CUn, de 17 de março de 2026 (SEI nº 6764784), regulamentara o processo eleitoral, o qual teria sido deflagrado antes da publicação da Lei nº 15.367/2026, ocorrida em 31 de março de 2026, razão pela qual, segundo sustenta, teria sido observado o regime jurídico então vigente.

6. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Considerações iniciais

7. A Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento específico às funções essenciais à Justiça, dentre as quais se insere a Advocacia Pública.

8. A Advocacia-Geral da União, enquanto instituição essencial à Justiça, exerce a Advocacia de Estado, compreendendo o assessoramento jurídico, a orientação e o controle de legalidade dos atos da Administração Pública Federal.

9. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal, compete à Advocacia-Geral da União realizar a consultoria e o assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma da lei complementar.

10. Nesse sentido, o art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

11. Trata-se, portanto, de atividade típica de controle preventivo de juridicidade, destinada a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a Constituição, as leis e os demais atos normativos aplicáveis.

12. Cumpre salientar que tal exame se restringe à aferição da compatibilidade jurídico-formal da proposição com o ordenamento jurídico, não cabendo a esta Consultoria adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, mérito administrativo, avaliação técnica específica ou análise financeira, matérias reservadas à esfera de competência da autoridade administrativa competente, consoante orientação consolidada no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

13. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

2.2. Do mérito da consulta

2.2.1. Do regime jurídico anterior à Lei nº 15.367/2026

14. Antes da superveniência da Lei nº 15.367/2026, a nomeação de reitores e vice-reitores das universidades federais era disciplinada pelo art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192/1995.

15. À luz desse regime, o Presidente da República nomeava o reitor e o vice-reitor dentre os nomes constantes de lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o abrangesse, especialmente instituído para essa finalidade, com composição representativa dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, assegurada a participação mínima de setenta por cento de docentes.

16. Exigia-se, ainda, que os candidatos fossem docentes dos dois níveis mais elevados da carreira ou portadores do título de doutor, admitindo-se votação uninominal.

17. O Decreto nº 1.916/1996, ao regulamentar o referido diploma legal, explicitou que os dois níveis mais elevados da carreira, a que se referia o art. 16 da Lei nº 5.540/1968, correspondiam aos cargos de Professor Titular e Professor Associado 4, estabelecendo, ademais, que a deliberação deveria ocorrer em escrutínio único.

2.2.2 NOVO PROCEDIMENTO PARA A NOMEAÇÃO DE REITORES

18. A Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, alterou o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais ao extinguir a lista tríplice e instituir a eleição direta por chapas (reitor e vice-reitor), com a nomeação obrigatória do candidato mais votado pelo Presidente da República, dentro de um mandato de 4 anos, admitida uma recondução.

19. Com efeito, as modificações representam, para a comunidade acadêmica, um ganho de coerência entre a vontade interna que impera na universidade e o ato final de nomeação, uma vez que o resultado da consulta deixa de ser apenas indicativo e passa a vincular a escolha presidencial ao candidato mais votado. Isso tende a aumentar a legitimidade democrática, a percepção de justiça do processo e a confiança na gestão, já que docentes, técnicos e estudantes veem sua participação refletida de forma direta na definição da liderança institucional.

20. Em termos de melhoria na gestão, a mudança também pode reduzir disputas políticas externas e a incerteza associada à lista tríplice, favorecendo maior previsibilidade da sucessão e planejamento institucional. Além disso, ao reforçar a centralidade da comunidade universitária, a nova disciplina tende a estimular maior engajamento nos processos internos e a responsabilização dos gestores perante os segmentos que os elegeram.

21. Como o novo modelo implica modificações concretas na organização dos procedimentos eleitorais, na definição de colégios eleitorais e na compatibilização com a autonomia universitária, torna-se importante destacar as seguintes regras estruturais do novo regime, previsto do art. 105 da Lei nº 15.367/2026:

a) Mandato, nomeação e possibilidade de recondução

22. Os reitores e vice-reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 anos, com possibilidade de uma recondução ao mesmo cargo, após novo processo eleitoral.

b) Eleição

23. A escolha será realizada diretamente pela comunidade acadêmica, mediante voto em chapas completas (reitor e vice-reitor), com a comunidade acadêmica definida como colegiado eleitoral.

c) Colégio eleitoral

24. O colégio eleitoral, que no regime anterior correspondia ao colegiado máximo da instituição ou outro colegiado que o englobasse instituído para essa finalidade, agora passa a ser a comunidade acadêmica, com a participação dos seguintes segmentos:

- docentes;
- servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício; e
- discentes com matrícula ativa em cursos regulares.

25. O art. 105, *caput*, estabelece, ainda, a participação, no processo eleitoral, de representantes de entidades da sociedade civil, antes obrigatória nos termos da lei revogada e agora facultativa, cabendo às normas de cada universidade prever tal participação ou não.

26. Quanto à composição do próprio colegiado especial, a Lei nº 15.367/2026 nada dispôs. Por conseguinte, há de se observar a regra geral prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996, que assim prevê:

> Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão transparente e democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (Redação dada pela Lei nº 15.001, de 2024)
>
> Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

27. A LDB impõe, assim, as seguintes regras para a composição de colegiados, instituídos no âmbito das instituições públicas de educação superior :

- participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional; e
- ocupação de setenta por cento dos assentos, no colegiado, por docentes.

28. No que concerne ao quantitativo total de membros, o § 1º do art. 105 da Lei nº 15.367/2026 foi omisso, ficando a critério da Instituição a sua definição.

d) Regulamentação do processo eleitoral

29. A Lei nº 15.367/2026 concedeu amplos poderes à instituição no que concerne à regulamentação do processo eleitoral. A lei apenas exige que a regulamentação seja estabelecida por um colegiado constituído especificamente para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 105. Desse modo, a regulamentação do processo eleitoral, a partir do novo regime, deixa de ser da competência do colegiado máximo da instituição.

e) Competências do Colegiado Especial

30. Nos termos do § 2º do art. 105 da Lei nº 15.367/2026, o mesmo colegiado, instituído para o fim de regulamentação do processo eleitoral, ficará responsável, também, pela prática dos seguintes atos: (i) homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e (ii) encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

31. Além disso, o § 1º do art. 105 da lei também prevê que o colegiado instituído para o fim de regulamentação do processo eleitoral definirá o peso do voto de cada segmento (docentes, técnico-administrativos, estudantes e, se for o caso, representantes da sociedade civil), observadas autonomia universitária e legislação em vigor. Isso afasta a obrigatoriedade histórica de 70% de peso para o voto docente, permitindo que a universidade defina seu modelo participativo.

32. Ademais, considerando que a Lei nº 15.367/2026 instituiu nova sistemática para escolha do dirigente máximo da instituição, importa que, ao regulamentar o processo eleitoral, o Colegiado Especial delibere sobre a participação ou não de representantes da sociedade civil no Colégio Eleitoral, ainda que haja normas internas anteriores à nova lei prevendo tal participação.

g) Candidatura e requisitos para reitor e vice-reitor

33. Nos termos do § 3º do art. 105 da Lei nº 15.367/2026, poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes da universidade ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que atendam aos seguintes requisitos:

a) possuam o título de doutor; ou

b) estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4;

34. Tais requisitos são limitativos, de modo que apenas docentes que atendam a tais condições podem integrar chapas.

35. O citado diploma legal ampliou as possibilidades da candidatura ao cargo de Reitor, passando a abranger ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício. O cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior está previsto na Lei nº 12.772/2012 como integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (art. 1º). O art. 9º do referido diploma legal disciplina o ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, estabelecendo que se dará exclusivamente na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Como requisitos mínimos, a lei exige a titulação de doutor e, conforme a redação vigente dada pela Lei nº 12.863/2013, o cumprimento de, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no certame, cabendo ao Conselho Superior de cada Instituição Federal de Ensino (IFE) disciplinar a matéria.

36. Importa ressaltar, ainda, que, desde a edição do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, o posicionamento do docente nos dois níveis mais elevados da carreira pressupõe necessariamente a titulação de doutor, sendo pouco provável que, atualmente, um docente esteja ocupando o cargo de Professor Associado sem que possua o título de doutor.

37. Com efeito, até abril de 1987, todos os servidores das autarquias federais de ensino superior eram regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, mas, com a edição da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, os docentes e os servidores técnicos e administrativos foram incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, conforme regulamento (art. 3º).

38. O Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que tratou a Lei nº 7.596/1987, dispondo, no art. 6º do seu anexo, sobre as classes da carreira de Magistério Superior:

> Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:
>
> I - Professor Titular;
>
> II - Professor Adjunto;
>
> III - Professor Assistente;
>
> IV - Professor Auxiliar.
>
> Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

39. O art. 12 do anexo ao decreto citado estabelecia, para o ingresso na carreira do Magistério Superior, a habilitação em concurso público de provas e títulos com a exigência do título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto:

> Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.
>
> 1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:
>
> a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;
>
> b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;
>
> c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

40. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, reestruturou Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratava a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em cinco classes, conforme o disposto no seu art. 4º:

> Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:
>
> I - Professor Titular;
>
> II - Professor Associado;
>
> III - Professor Adjunto;
>
> IV - Professor Assistente; e
>
> V - Professor Auxiliar.

41. A referida Lei nº 11.344/2006, no art. 5º, previu, também, que a progressão para a classe de Professor Associado estaria condicionada, entre outros requisitos, à prévia obtenção do título de Doutor ou de Livre-Docente.

42. A Lei nº 11.344/2006 foi revogada pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que, em sua redação originária, previa a mesma composição para a Carreira de Magistério Superior:

> Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
>
> ...
>
> § 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I :
>
> I - Professor Auxiliar;
>
> II - Professor Assistente;
>
> III - Professor Adjunto;
>
> IV - Professor Associado; e
>
> V - Professor Titular.

43. O § 3º do art. 12 da Lei nº 12.772/2012 previa como critério da promoção para a Classe de Professor Associado o título de doutorado.

44. Posteriormente, a Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, alterou a Lei nº 12.772/2012, assim estruturando a Carreira de Magistério Superior:

> Art. 1º .....
>
> § 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E, e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.
>
> § 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:
>
> I - Classe A, com as denominações de:
>
> a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
>
> b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre ou;
>
> c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista.
>
> II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;
>
> III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;
>
> IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e
>
> V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

45. A Medida Provisória nº 614/2013 manteve a exigência do título de doutorado como condição para a promoção para a Classe de Professor Associado.

46. A referida norma alterou o art. 8º da Lei nº 12.772/2012, estabelecendo que o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, tendo como requisito o título de doutor na área exigida no concurso.

47. Recentemente, em 2 de junho de 2025, foi editada a Lei nº 15.141, que redefiniu a estrutura da Carreira de Magistério Superior, alterando a Lei nº 12.772/2012, que passou a ostentar a seguinte redação:

> Art. 1º .....
>
> § 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada nas classes A, B, C e D e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.
>
> § 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:
>
> I - Classe A, com a denominação de Professor Assistente;
>
> II - Classe B, com a denominação de Professor Adjunto;
>
> III - Classe C, com a denominação de Professor Associado; e
>
> IV - Classe D, com a denominação de Professor Titular.

48. A Lei nº 15.141/2025 manteve a exigência do título de doutorado para a promoção para Classe C, com a denominação de Professor Associado.

49. Em suma, considerando a legislação acima citada, para fim de candidatura ao cargo de Reitor de universidade, bastaria a exigência do título de Doutor, independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

2.2.3 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

50. Desde logo, há de se ressaltar a necessidade de edição de decreto pelo Presidente da República, objetivando a revogação do Decreto nº 1.916/1996, vez que regulamenta a Lei nº 5.540/1968, ora revogada pela Lei nº 15.367/2026.

51. Além disso, há de se notar que a Lei nº 15.367/2026 não tratou de alguns aspectos gerais relativos à nomeação dos dirigentes máximos da instituição, o que exige uma regulamentação mediante decreto, de modo a viabilizar a execução da própria lei, complementando-a. Eis os pontos que merecem regulamentação:

1) A lei previu que os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo. Importa, contudo, que seja esclarecido no regulamento que a recondução será obrigatoriamente precedida da eleição direta por chapas pela comunidade acadêmica, tal como prevista no *caput* do art. 105.

2) A Lei nº 15.367/2026 não previu a designação *pro tempore* do Reitor ou do Vice-Reitor, quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato. No caso de vacância de cargo que foi anteriormente ocupado mediante processo eleitoral, o decreto deverá estabelecer prazo para a conclusão do novo processo eleitoral a ser realizado nos termos do art. 105 da lei em tela.

3) A Lei nº 15.367/2026 não dispôs sobre o procedimento a ser adotado nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de instituição. Desse modo, deve o regulamento estabelecer prazo máximo para a realização do pleito eleitoral previsto no art. 105 da lei, que poderá corresponder ao prazo de 60 (sessenta) dias, atualmente previsto no Decreto nº 1.916/1996.

4) Especificamente, no caso de vacância do cargo de Vice-Reitor da instituição, além do procedimento a ser adotado, importa que o decreto estabeleça que o mandato do novo Vice-Reitor deverá findar juntamente com o mandato do Reitor em exercício, evitando-se, assim, mandatos futuros não coincidentes para os cargos de Reitor ou Vice-Reitor;

5) O decreto deverá disciplinar as situações atuais nas quais as datas de mandatos dos Vice-Reitores não coincidem com o período de mandatos dos reitores.

6) O decreto poderá prever que a designação *pro tempore* do Reitor seja realizada pelo Ministro de Estado da Educação e que a designação *pro tempore* do Vice-Reitor seja realizada pelo Reitor da instituição.

7) O decreto deverá estipular que o resultado da eleição direta pela comunidade acadêmica, homologado pelo colegiado específico deverá ser encaminhado ao Ministério da Educação em até sessenta dias antes do fim do mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

8) Embora o § 3º do art. 105 da lei tenha fixado as condições para a candidatura ao cargo de Reitor e Vice-Reitor, não previu o procedimento a ser adotado, caso a instituição não possua em seu quadro de pessoal docentes que cumpram os requisitos previstos no referido dispositivo. Importa, pois, que o decreto preveja a possibilidade de candidatura, nesse caso, de docentes de outras instituições que preencham os requisitos legais.

9) Quanto ao encaminhamento ao Presidente da República dos nomes dos integrantes da chapa escolhida, o decreto deverá estabelecer que a remessa deverá ser realizada pelo Ministro de Estado da Educação.

10) Em relação a nomeação para o cargo de Vice-Reitor, o decreto poderá delegar ao Ministro de Estado da Educação a edição do ato.

52. Com relação à previsão de encaminhamento ao Presidente da República, cumpre tecer algumas considerações. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, no seu art. 26, prevê que, no tocante à Administração Indireta, a supervisão ministerial visa, dentre outros objetivos, assegurar "a eficiência administrativa" das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. O Decreto-lei também estabelece que as entidades da Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade (art. 4º, parágrafo único) e estão sujeitas à supervisão do Ministro de Estado competente (art. 19).

53. Tais dispositivos, somados ao sistema de encadeamento hierárquico previsto ao longo do diploma, evidenciam que a entidade subordinada ou vinculada formula suas propostas normativas, inclusive de decreto, dentro de seu espaço de autonomia; porém, para chegarem ao Presidente da República, elas devem ser endossadas, coordenadas e encaminhadas pelo Ministro, em conformidade com o princípio de hierarquia e com a lógica de "canal ministerial" que organiza o fluxo decisorial do Poder Executivo.

54. Seguindo esse entendimento, o Decreto 9.794/2019 prevê, no art. 3º, que as propostas de nomeações, designações, exonerações e dispensas de competência do Presidente da República serão encaminhadas à Presidência da República por meio do sistema de que trata o Decreto nº 4.522, de 17 de dezembro de 2002, pelo Ministro de Estado do órgão no qual o cargo ou a função esteja inserido ou ao qual a entidade esteja vinculada.

55. O decreto a ser editado deverá prever, portanto, que cabe ao colegiado especial a remessa dos nomes dos integrantes da chapa escolhida, após a homologação do resultado, ao Ministério da Educação, acompanhandos dos documentos especificados, relativos ao processo eleitoral.

2.2.3 DO REGIME APLICÁVEL A PROCESSOS ELEITORAIS CONCLUÍDOS

56. Com relação às instituições referidas pela Secretaria de Educação Superior no Ofício Nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, observa-se que todos os processos eleitorais de tais instituições estão concluídos, com exceção da Universidade Federal da Bahia, que de acordo com o Ofício Nº 220/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, que editou a Resolução nº 03/2026 do Conselho Universitário da UFBA, nos termos da Lei n.º 15.367, de 30 de março de 2026 (SEI nº 6942656).

57. A Lei nº 15.367/2026 não estabeleceu regras de transição e, distintamente da lei que altera o processo eleitoral, não há previsão de sua aplicação postergada, tal como previsto no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade eleitoral ou anualidade). Sendo assim, o exame da incidência da Lei nº 15.367/2026 deve ser informado por outros princípios albergados no ordenamento jurídico.

58. Quanto às universidades que já encerraram o processo de escolha dos reitores, mediante eleição pelo órgão colegiado competente, esta Consultoria Jurídica tem adotado entendimento no sentido da não incidência da Lei n.º 15.367/2026[1]. Tal posicionamento encontra fundamento no princípio do consequencialismo, expresso no art. 20:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

59. Com efeito, exigir que as universidades que já encerraram seus processos eleitorais, mediante deliberação pelo colegiado competente, procedam ao pleito, nos termos do novo regime, pode consistir em medida com potencial probabilidade de gerar efeitos negativos, causando instabilidade na gestão da instituição, na medida em que já publicizados os nomes dos integrantes da lista tríplice, com o quantitativo de votos conferidos a cada candidato. Por outro lado, avaliar as eleições, cuja decisão já foi tomada pelo colegiado competente, sob a égide do normativo anterior, notoriamente diante da inexistência de regime de transição, parece ser a medida que melhor atende ao interesse público.

60. Destaca-se, ainda, que a Secretaria de Educação Superior, no Despacho Nº 103/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, 6955214, que além das instituições já referidas no Ofício nº 220/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC (SEI 6944397), não há mais qualquer instituição cujo mandato do Reitor se encerre no corrente ano. Desse modo, com relação às instituições cujo mandato do Reitor findará a partir do próximo ano (2027), há prazo suficiente para que as instituições adaptem suas normativas internas ao novo modelo de processo eleitoral instituído pela Lei nº 15.367, publicada desde 31 de março de 2026.

61. Advirta-se, ainda, que a não edição, até o presente momento, de decreto pelo Presidente da República para regulamentação da Lei n.º 15.367/2026, em relação aos pontos referidos na presente manifestação, não constitui óbice à adoção, pelas instituições, de providências destinadas à instituição do órgão colegiado especificamente para o fim de regulamentação do processo eleitoral e, na sequência, da prática dos atos necessários à realização da eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica.

2.2.4 DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA SESU

62. O Ofício Nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, traz os seguintes questionamentos a seguir formulados:

a) A Lei nº 15.367/2026 sobrepõe a Lei nº 9.192/95 e o Decreto nº 1.916/96, tendo em vista que essas duas normas ainda permanecem como vigentes no sítio da Presidência da República e possuem divergências com a nova lei?

Resposta: A Lei nº 15.367/2026, no art. 24, IV, expressamente revogou o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

b) O Presidente da República nomeará conjuntamente o Reitor e o Vice-Reitor?

Resposta: Sim. As normas que atualmente estabelecem a delegação da nomeação para o cargo de Vice-Reitor têm fundamento no dispositivo revogado. Desse modo, até que haja nova delegação com fundamento na lei em vigor, a competência para a prática do ato é do Presidente da República.

c) As eleições serão realizadas de fato pela comunidade acadêmica, e posteriormente o colégio eleitoral apenas homologará o resultado da votação?

Resposta: A Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, alterou o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais ao extinguir a lista tríplice e instituir a eleição direta por chapas (reitor e vice-reitor), com a nomeação obrigatória do candidato mais votado pelo Presidente da República.

d) A eleição não será mais uninominal, ocorrendo agora por chapas duplas, com os candidatos aos cargos de Reitor e o Vice-Reitor?

Resposta: A Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, alterou o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais ao extinguir a lista tríplice e instituir a eleição direta por chapas (reitor e vice-reitor), com a nomeação obrigatória do candidato mais votado pelo Presidente da República.

e) Não será mais obrigatória a representação da sociedade civil no processo eleitoral e caberá às universidades tal decisão, conforme seu interesse e autonomia institucional?

Resposta: O § 1º do art. 105 da nova lei prevê que o colegiado instituído para o fim de regulamentação do processo eleitoral definirá o peso do voto de cada segmento (docentes, técnico-administrativos, estudantes e, se for o caso, representantes da sociedade civil), observadas autonomia universitária e legislação em vigor.

f) Poderão ser realizadas eleições com voto paritário entre os diversos seguimentos da comunidade acadêmica e caberá às universidades tal decisão, conforme seu interesse e autonomia institucional?

Resposta: O § 1º do art. 105 da nova lei prevê que o colegiado instituído para o fim de regulamentação do processo eleitoral definirá o peso do voto de cada segmento (docentes, técnico-administrativos, estudantes e, se for o caso, representantes da sociedade civil), observadas autonomia universitária e legislação em vigor.

g) Não haverá mais o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente, nem a necessidade de composição do colégio eleitoral com o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente?

Resposta: A lei revogada não tinha dispositivo relativo ao peso do voto docente, e sim, sobre a composição do colegiado competente para a formação da lista tríplice. Agora, o § 1º do art. 105 da nova lei prevê que o colegiado instituído para o fim de regulamentação do processo eleitoral definirá o peso do voto de cada segmento (docentes, técnico-administrativos, estudantes e, se for o caso, representantes da sociedade civil).

h) Permanece subdelegada a competência do Presidente da República aos dirigentes de instituições de ensino superior para nomeação dos Vice-Reitores?

Resposta: As normas que atualmente estabelecem a delegação da nomeação para o cargo de Vice-Reitor têm fundamento no dispositivo revogado. Desse modo, até que haja nova delegação com fundamento na lei em vigor, a competência para a prática do ato é do Presidente da República.

i) Como proceder em relação às datas de mandatos dos Vice-Reitores que não coincidem com o período de mandatos dos reitores.

Resposta: Na presente manifestação, este Consultivo recomenda o tratamento do tema em decreto.

3. CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, conclui-se que, no caso das universidades que iniciaram o processo eleitoral, sob a égide da Lei nº 5.540/1968, uma vez respondidos todos os questionamentos constantes no Ofício Nº 149/2026/CGGEP/DDA/SESU/SESU-MEC, recomenda-se à Secretaria de Educação Superior:

a) a remessa das manifestações desta Consultoria Jurídica a todas as universidades federais, mediante ofício circular;

b) a elaboração de proposta de decreto, nos termos pontuados na presente manifestação;

64. Por fim, recomenda-se a abertura de tarefa à Procuradoria-Geral Federal, por meio da Consultoria Federal em Educação da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, para ciência e, caso entenda pertinente, para remessa da presente manifestação às Procuradorias Federais junto às Universidades Federais.

À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2026.

ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO
Procuradora Federal
Coordenadora-Geral para Assuntos Estratégicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000019400202631 e da chave de acesso 75759984



Documento assinado eletronicamente por ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3257255017 e chave de acesso 75759984 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-06-2026 16:14. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996.

Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei n° 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1° O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

~~§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Adjunto, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.~~

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo s ser preenchido.

§ 3° O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4° O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5° O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuírem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Art. 2° A nomeação de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, será de competência do Presidente da República, escolhidos entre os indicados em listas tríplices, elaboradas pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto no *caput* e nos §§ 1°, 2º, 3° e 4° do artigo anterior.

Decreto nº 1916.23.05.1996 - Regulamento - Reitores (2173854) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 27

Art. 3º Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a unidade universitária não contar com número suficiente de docentes de que trata o § 1º do art. 1º para a composição das listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais.

Art. 4º As listas tríplices destinadas à escolha e nomeação de Diretor-Geral e Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Titular, professor da Classe E, nível 4, ou que possuam o título de doutor. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

Art. 4º-A. As listas tríplices destinadas à escolha e nomeação de Reitor e Vice-Reitor de universidade tecnológica federal poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Especial ou professor da Classe E, nível 4. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Parágrafo único. Independentemente da classe ou nível ocupado, poderão compor as listas tríplices docentes de ambas as carreiras que possuam o título de doutor. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Art. 5° O mandato de Reitor e de Vice-Reitor de universidade, de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral e de Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor e de Vice-Diretor de unidade universitária será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

1º A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no *caput* e nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 1°.

2° É vedada a recondução aos ocupantes dos cargos de direção, de que trata este artigo, com mandato em vigor na data da publicação da Lei n° 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 6° Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade, de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral ou Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, as listas a que se referem o *caput* e os §§ 1°, 2º, 3° e 4º do art. 1°, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

Art. 7º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único. A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

Art. 8º As disposições da Lei n° 9.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As adaptações estatutárias e regimentais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Regulamento deverão ser realizadas pelas instituições federais de ensino superior no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 9º As listas para escolha e nomeação de que trata este Decreto, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo e mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Decreto nº 1916.23.05.1996 - Regulamento - Reitores (2173854) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 28

Art. 11 Ficam revogados os Decretos nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, 84.716, de 19 de maio de 1980, e 331, de 1° de novembro de 1991.

Brasília, 23 de maio de 1996; 175° da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.5.1996

Decreto nº 1916.23.05.1996 - Regulamento - Reitores (2173854) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 29

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 31/03/2026 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 5
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.367, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação; cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura; reajusta a remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; transforma cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; autoriza exames médico-periciais por telemedicina ou análi[illegible] altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; institui o Programa de Desligamento Incentivado; cria o Instituto Federal do Sertão Paraibano; altera as Leis nºs 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.910, de 15 de julho de 2004, 13.464, de 10 de julho de 2017, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.855, de 2 de setembro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.772, de 28 de dezembro de 2012, 15.141, de 2 de junho de 2025, 11.344, de 8 de setembro de 2006; revoga dispositivos das Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 5.540, de 28 de novembro de 1968; e dá outras providências.

Acessível com VLibras

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei:

I - institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

II - reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012;

III - cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal;

IV - cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

V - reajusta o valor do vencimento básico para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas;

VI - altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e disciplina a gestão da carreira;

VII - institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA);

VIII - transforma cargos vagos e a vagar do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e atualiza os critérios de promoção do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa;

IX - institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

X - amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013;

Acessível com VLibras

XI - dispõe sobre consignação em folha de pagamento processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal de empregados públicos de empresas estatais federais;

XII - institui os regimes de plantão e de turnos alternados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XIII - autoriza a realização de exames médico-periciais de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por meio do uso da tecnologia de telemedicina ou análise documental no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XIV - altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XV - cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior;

XVI - transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos;

XVII - transforma funções gratificadas em funções comissionadas executivas;

XVIII - reabre o prazo de opção para a inclusão no quadro em extinção da União;

XIX - institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XX - disciplina o reposicionamento na tabela remuneratória e institui a progressão dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

XXI - institui o Programa de Desligamento Incentivado (PDI), destinado aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

XXII - cria o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação (PECMEC);

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 31

XXIII - estabelece critérios para a nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior;

XXIV - cria o Instituto Federal do Sertão Paraibano.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 2º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE).

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do*caput*do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei.

§ 3º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor."

"Art. 12-C. O RSC-PCCTAE é concedido em 6 (seis) níveis, em ordem crescente de complexidade:

I - RSC-PCCTAE-I;

II - RSC-PCCTAE-II;

III - RSC-PCCTAE-III;

IV - RSC-PCCTAE-IV;

V - RSC-PCCTAE-V; e

VI - RSC-PCCTAE-VI.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação*lato sensu*, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido exclusivamente a servidor ativo em efetivo exercício, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido.

§ 4º Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na própria Instituição Federal de Ensino de lotação.

§ 5º O RSC-PCCTAE não se aplica aos servidores em estágio probatório."

Acessível com VLibras

"Art. 12-D. Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, os titulares dos cargos de que trata esta Lei deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas à:

I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas;

V - exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

§ 1º O servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos e memorial perante a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) de que trata o art. 12-E desta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos I a VI do*caput*deste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez."

"Art. 12-E. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) responsável pela avaliação do disposto no art. 12-D desta Lei, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito em relação ao memorial ap servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12-D desta Lei, nos termos do regulamento.

Acessível com VLibras

§ 2º Caberá recurso da decisão da CRSC-PCCTAE, na forma do regulamento.

§ 3º A CRSC-PCCTAE analisará os requerimentos de RSC-PCCTAE em até 120 (cento e vinte) dias contados de seu protocolo."

"Art. 12-F. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos após a data da última concessão.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento."

"Art. 12-G. Para fins de concessão do RSC-PCCTAE, os requisitos de que trata o art. 12-D desta Lei deverão ter sido cumpridos no exercício do cargo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não fará jus ao RSC-PCCTAE o servidor que não alcançar a pontuação estabelecida para cada nível."

"Art. 12-H. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

§ 1º No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no § 3º do art. 12-E desta Lei, os efeitos financeiros retroagirão ao término desse prazo.

§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado a partir da data da instrução completa do processo."

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 33

"Art. 12-I. Os critérios específicos de pontuação e avaliação e os procedimentos para a concessão do RSC-PCCTAE, em seus diferentes níveis, serão estabelecidos em regulamento."

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE MÉDICO E DE MÉDICO VETERINÁRIO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 3º O Anexo XLVII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Fica criada a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta do cargo de Analista Técnico Executivo (ATE), de nível superior, de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer atribuições de atuação técnico-administrativa e de suporte especializado no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O cargo de ATE é classificado em especialidades, de acordo com a formação ou a habilidade específica requerida para o exercício de suas atribuições.

§ 2º As especialidades para o cargo de ATE serão definidas em regulamento.

§ 3º A jornada de trabalho do cargo de ATE é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O cargo de ATE é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º São atribuições gerais do cargo de ATE planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades técnico-administrativas especializadas relativas ao exercício das competências institucionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Acessível com VLibras

Parágrafo único. As atribuições específicas do cargo de ATE serão definidas em regulamento, conforme a especialidade, ressalvadas as atribuições privativas de outras carreiras.

Art. 6º Ficam enquadrados em cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal os ocupantes dos seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior, pertencentes aos planos de cargos referidos no Anexo III desta Lei, integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da administração pública federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público:

I - Administração e Planejamento;

II - Administrador;

III - Administrador de Empresas;

IV - Analista de Administração;

V - Analista Técnico-Administrativo;

VI - Arquivista;

VII - Bibliotecário;

VIII - Bibliotecário-Documentalista;

IX - Biblioteconomista;

X - Contador;

XI - Técnico de Nível Superior;

XII - Técnico em Assuntos Educacionais; e

XIII - Técnico em Comunicação Social.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 34

§ 1º O enquadramento no cargo de ATE será feito de acordo com as especialidades, na forma do Anexo IV desta Lei, com equivalência de atribuições e de requisitos de ingresso.

§ 2º Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos enquadrados nos termos do*caput*deste artigo:

I - as vantagens pessoais a que façam jus na data do enquadramento no cargo; e

II - o cômputo do tempo de contribuição nos cargos anteriores para fins legais.

§ 3º É vedada a percepção de parcelas remuneratórias devidas aos ocupantes dos cargos de ATE com outras parcelas de qualquer natureza a que o servidor fazia jus em virtude de outras carreiras ou planos de cargos, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 5º Aos aposentados ou aos beneficiários de pensão cujos benefícios previdenciários sejam amparados pela paridade e decorram de cargo de provimento efetivo de que trata o*caput*deste artigo em que a investidura do servidor tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público serão aplicadas as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, inclusive aquelas advindas da transformação ou da reclassificação do cargo efetivo em que tenha ocorrido a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 6º O enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal:

I - será efetuado de acordo com a posição relativa na tabela de correlação constante do Anexo V desta Lei; e

II - produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de entrada em vigor desta Lei.

Acessível com VLibras

Art. 7º O enquadramento de que trata o art. 6º desta Lei e a percepção dos vencimentos e das vantagens estabelecidos para a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal ocorrerão automaticamente, salvo manifestação contrária irretratável do servidor, do aposentado ou do beneficiário de pensão, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, perante a unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de sua lotação de origem, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei, com efeitos retroativos à data do enquadramento automático.

§ 1º O prazo para exercer a opção referida no*caput*deste artigo, no caso de servidores que se encontrem afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será estendido por 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, com efeitos retroativos a partir da data do enquadramento.

§ 2º O servidor, o aposentado ou o beneficiário de pensão que formalizar a opção nos termos do*caput*deste artigo permanecerá na situação funcional em que se encontrava na data de publicação desta Lei, não fazendo jus ao enquadramento, aos vencimentos e às vantagens estabelecidos para a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

§ 3º O órgão supervisor da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal terá o prazo de até 90 (noventa) dias para efetivar a internalização dos servidores que comporão a respectiva carreira no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nos termos do art. 6º, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º O disposto no*caput*deste artigo não se aplica aos servidores, aos aposentados e aos beneficiários de pensão integrantes do quadro de pessoal de que trata o art. 84, os quais deverão observar os termos do art. 87 desta Lei.

Art. 8º Os cargos de que trata o art. 6º que estejam vagos, na forma do Anexo VII desta Lei, ficam transformados em 6.082 (seis mil e oitenta e dois) cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 35

Parágrafo único. Os cargos de que trata o art. 6º que permaneçam nos referidos planos de cargos após a data de publicação desta Lei, quando vierem a vagar, serão transformados em cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, mediante ato do Poder Executivo federal.

Seção II

Do Ingresso e do Exercício

Art. 9º A investidura nos cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o*caput*deste artigo será realizado por especialidades e poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluído, quando couber, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para os cargos enquadrados de que trata o art. 6º, vigentes na data de publicação desta Lei, são válidos para ingresso nos cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, observada a correspondência constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 10. O ingresso nos cargos de ATE exige curso de graduação em nível superior e, quando couber, requisitos adicionais conforme a especialidade.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de ATE serão lotados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, e terão exercício descentralizado em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definirá os quantitativos mínimo e máximo de referência de cargos de ATE para o exercício em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Até que seja publicado o ato de que trata o § 1º deste artigo, o órgão supervisor observará o quantitativo de cargos alocados em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na data de publicação desta Lei como referência para eventuais movimentações de servidores.

Acessível com VLibras

Seção III

Da Remuneração e da Gratificação de Desempenho

Art. 12. A remuneração do cargo de ATE é composta de:

I - vencimento básico, na forma do Anexo VIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas (GDATE), na forma do Anexo IX desta Lei.

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas (GDATE), devida aos titulares dos cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ou nas situações previstas no art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. A GDATE não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 14. A GDATE será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho individual serão pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, alinhadas às metas institucionais estabelecidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 36

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATE e sobre a utilização dos seus resultados para subsidiar ações de desenvolvimento de pessoas.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATE serão estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observada a legislação vigente.

Art. 15. O pagamento da GDATE observará o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, com a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º Para o pagamento da GDATE, será considerada a avaliação institucional:

I - do órgão ou da entidade da administração pública federal em que o servidor tenha permanecido em exercício por maior tempo;

II - do órgão ou da entidade da administração pública federal em que o servidor se encontre em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de aplicação do disposto nos incisos I e II do*caput*deste artigo.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDATE serão calculados ao multiplicar-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IX desta Lei, de acordo com a classe e o padrão em que se encontr servidor.

Acessível com VLibras

Art. 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATE, no decurso do ciclo de avaliação, perceberá a GDATE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o*caput*deste artigo gerará efeitos financeiros a partir da data de início do respectivo período avaliativo, e eventuais diferenças pagas a maior ou a menor deverão ser compensadas.

§ 2º O disposto no*caput*deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança que fazem jus à GDATE.

§ 3º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação.

Art. 17. Em caso de afastamentos e de licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no*caput*deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 18. Em caso de exoneração de cargo em comissão ou de dispensa de função de confiança, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATE continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração ou a dispensa.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 37

Art. 19. Até que seja processada a primeira avaliação individual e institucional dos servidores de que trata o art. 6º desta Lei, os servidores enquadrados continuarão a fazer jus à última pontuação que tenha gerado efeitos financeiros obtida pela gratificação de desempenho que possuíam na data de entrada em vigor desta Lei até a realização de sua primeira avaliação da GDATE.

Art. 20. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATE da seguinte forma:

I - os investidos em Cargo Comissionado Executivo (CCE) ou Função Comissionada Executiva (FCE) de nível 12 ou inferior, ou equivalente, perceberão a GDATE calculada conforme o disposto nos arts. 14 e 15 desta Lei; e

II - os investidos em CCE ou FCE de nível 13 ou superior, ou equivalente, farão jus à GDATE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 21. Para fins de incorporação da GDATE aos proventos de aposentadoria provenientes do cargo de ATE, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam as Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos das gratificações de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, para aqueles que perceberam as gratificações por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Acessível com VLibras

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não abrangidos pelo disposto nos incisos I e II do*caput* e no § 1º deste artigo, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Seção IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, que observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

c) acúmulo mínimo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de:

1. experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima estabelecida para fins de promoção às classes subsequentes;

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 38

2. certificação em eventos de capacitação na área de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com a respectiva classe; e

3. qualificação acadêmica ou profissional na área de atuação no cargo.

§ 1º O interstício será contado:

I - na primeira progressão funcional do servidor, a partir da data de entrada em efetivo exercício no cargo; e

II - para os servidores enquadrados de que trata o art. 6º desta Lei, a partir da última progressão funcional ou promoção.

§ 2º O peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação, a forma de cálculo do resultado final, a pontuação mínima e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal serão definidos em regulamento.

§ 3º Enquanto não for editado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo, a progressão funcional e a promoção dos ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal serão concedidas observado o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, para os servidores enquadrados nos cargos de ATE, será considerado o tempo de efetivo exercício transcorrido no padrão em que se encontrava na data de efetivação do enquadramento.

§ 5º Eventual saldo remanescente do interstício referente à progressão anterior, que venha a ser apurado nos termos do § 4º deste artigo, será considerado, uma única vez, para fins de concessão da progressão funcional ou da promoção subsequente.

Seção V

Da Movimentação de Pessoal

Art. 23. Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qua[illegible] supervisor, estabelecerá regras e procedimentos específicos para o exercício descentralizado e a movimentação dos servidores nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Acessível com VLibras

Art. 24. Os titulares dos cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal somente poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

III - o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Parágrafo único. Os servidores enquadrados no cargo de ATE que se encontrem movimentados para outro órgão ou entidade na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão nessa condição, mantidos os direitos e as vantagens de natureza permanente e geral concedidos aos servidores efetivos da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, enquanto mantiver o interesse da administração.

CAPÍTULO V

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 25. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 39

.....

§ 10. Os cargos de nível superior e de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o*caput*deste artigo, vagos ou que vierem a vagar, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Analista em Atividades Culturais e de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica ao cargo de Analista de Sistemas.

§ 12. A transformação de cargos a que se refere o § 10 deste artigo será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 13. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o § 10 deste artigo será realizado nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, conforme as necessidades do serviço." (NR)

"Art. 1º-B. Fica criado o cargo de Analista em Atividades Culturais, de provimento efetivo, pertencente ao Plano Especial de Cargos da Cultura."

"Art. 1º-C. São atribuições do cargo de Analista em Atividades Culturais, de nível superior, realizar atividades relacionadas ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de políticas, de programas e de projetos finalísticos na área da cultura relativas ao exercício das competências institucionais de seu órgão ou de sua entidade de lotação."

"Art. 1º-D. O cargo de Analista em Atividades Culturais poderá ser classificado em áreas e em especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições."

"Art. 1º-E. São atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, pertencente ao Plano Especial de Cargos da Cultura, realizar atividades de nível intermediário relacionadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, relativas ao exercício das competências institucionais no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas."

Acessível com VLibras

"Art. 1º-F. O cargo de Assistente Técnico-Administrativo será classificado em áreas e em especialidades, de acordo com a formação ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições."

"Art. 1º-G. As áreas e as especialidades para os cargos de Analista em Atividades Culturais e de Assistente Técnico-Administrativo serão definidas em regulamento."

"Art. 1º-H. Os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura serão lotados no Ministério da Cultura, na qualidade de órgão supervisor, e terão exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que atuem com políticas culturais.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Cultura, observado o disposto no*caput*deste artigo, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura."

"Art. 7º O ingresso nos cargos pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o*caput*deste artigo:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público para o cargo de Analista em Atividades Culturais poderá, quando couber, ser organizado em uma ou mais etapas, incluído, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente." (NR)

Art. 26. Os Anexos IV-A e V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X e XI desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 27. O Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 28. O Anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL

Art. 29. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-D. Os ocupantes dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial serão lotados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Perito Federal Territorial, e poderão ter exercício descentralizado em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que atuem no planejamento, na coordenação, na orientação, na implementação, no acompanhamento e na fiscalização de atividades de ocupação e uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos e as entidades de exercício descentralizado dos cargos de que trata o*caput*deste artigo.

§ 2º As aposentadorias e as pensões dos ocupantes do cargo de Perito Federal Territorial serão geridas pelo órgão supervisor da carreira."

"Art. 2º-A. O ingresso no cargo de Perito Federal Territorial ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o*caput*deste artigo poderá ser organizado em duas ou mais etapas, incluído curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Acessível com VLibras

§ 2º O ingresso no cargo a que se refere o*caput*deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização, e registro no conselho profissional de classe, quando aplicável, sem prejuízo de outras exigências.

§ 3º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa, a habilitação legal específica e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º O ingresso no cargo a que se refere o*caput*deste artigo ocorrerá no padrão inicial da classe inicial do cargo."

"Art. 6º.....

.....

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de exercício.

§ 9º-A Para o pagamento da GDAPA, será considerada a avaliação institucional:

I - do órgão ou da entidade em que o servidor tenha permanecido em exercício por mais tempo;

II - do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 41

.....

(NR)

"Art. 11-A. Os ocupantes do cargo de Perito Federal Territorial somente poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo (CCE) ou de Função Comissionada Executiva (FCE) de nível mínimo 13 ou equivalente;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

III - o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15, ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes."

"Art. 11-B. Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, estabelecerá as diretrizes e os procedimentos específicos para o exercício descentralizado e a movimentação dos servidores nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

"Art. 15. A GDAPA não será devida àqueles que não se encontrem no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal, exceto as hipóteses de cessão previstas no art. 11-A desta Lei." (NR)

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2026, a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA), no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 31. A GTATA poderá ser concedida, enquanto permanecerem n exclusivamente a servidores que:

Acessível com VLibras

I - sejam titulares de cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não integrantes de carreiras estruturadas;

II - estejam em efetivo exercício no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de que trata o Anexo XIV desta Lei; e

III - atuem de modo direto na execução e no apoio às seguintes atividades da administração pública federal, de acordo com nível de escolaridade do cargo:

a) atividades técnicas relacionadas a documentação e acervo, comunicação, pesquisa científica e tecnológica ou saúde; ou

b) atividades administrativas relacionadas a planejamento, orçamento e finanças, pessoal, processos, patrimônio, logística, contratos, dados, controle e integridade, atendimento ou protocolo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do*caput*deste artigo, considera-se carreira estruturada aquela instituída por legislação específica, composta de um único cargo ou, excepcionalmente, de mais de um cargo com atividades de natureza semelhante, estrutura própria de classes, padrões e remuneração e regras de promoção e de progressão.

§ 2º Estão abrangidos nas atividades de que trata o inciso III do*caput*deste artigo a preparação, o gerenciamento, a organização, a supervisão e o assessoramento relacionados diretamente à sua execução.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no*caput*e no § 2º deste artigo, a concessão da GTATA observará o quantitativo constante do Anexo XV desta Lei, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 42

§ 4º A concessão e a dispensa da GTATA serão realizadas por ato da autoridade máxima do órgão ou da entidade, permitida a delegação, no interesse da administração.

§ 5º Regulamento disporá sobre:

I - a distribuição dos quantitativos da GTATA para os respectivos órgãos e entidades de que trata o inciso II do*caput*deste artigo; e

II - a alteração do quantitativo máximo de servidores em exercício nos órgãos e nas entidades da administração pública federal, na forma do Anexo XV desta Lei.

§ 6º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre:

I - os critérios específicos e os procedimentos a serem observados para a concessão da GTATA, respeitado o limite global estabelecido no § 3º deste artigo; e

II - a alteração dos níveis da GTATA, desde que não acarrete aumento de despesa e que não ultrapasse o total máximo de servidores de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 32. Os valores máximos da GTATA são os constantes do Anexo XVI desta Lei.

§ 1º O valor da GTATA será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTATA com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não seja superior ao valor estabelecido na forma do Anexo XVII desta Lei.

§ 2º A GTATA poderá ser paga em conjunto com a gratificação de desempenho em virtude do plano de carreira ou cargos ao qual pertença o servidor, ainda que norma sobre a gratificação de desempenho específica disponha de modo diverso, e com a remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança a que faça jus, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GTATA e que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração proporcional, perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Acessível com VLibras

§ 4º A GTATA não integrará os proventos de aposentadoria e pensões.

§ 5º A GTATA não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de que tratam os arts. 287 e 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e o art. 56 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024.

Art. 33. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....

.....

§1º.....

.....

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB);

XXVIII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil (GPDEC); e

XXIX - a Gratificação Temporária de Atividades de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA).

§2º.....

.....

VII - as recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário;

VIII - a GPDEC; e

IX - a GTATA." (NR)

CAPÍTULO IX

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 43

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)

Art. 34. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 102-A. Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes da Tabela I do Anexo XIX-A, 68 (sessenta e oito) cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de que trata o inciso I do*caput*do art. 102 desta Lei, sem aumento de despesa."

"Art. 102-B. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo XIX-A em 6 (seis) cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de que trata o inciso I do*caput*do art. 102 desta Lei, mediante ato do Poder Executivo."

"Art.
108.....

.....

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional e de promoção será:

.....

(NR)

"Art.109.....

I - para a Classe B, possuir certificação de participação em, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas em eventos de capacitação, e de qualificação profissional, ambas na área específica de atuação do cargo, e permanência mínima de 12 (doze) meses no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - para a Classe C:

a) ter o título de mestre e qualificação profissional, ambos na área específica de atuação do cargo, e permanência mínima de 12 (doze) meses no último padrão da classe imediatamen

Acessível com VLibras

b) possuir qualificação profissional na área específica de atuação do cargo e permanência mínima de 36 (trinta e seis) meses no último padrão da classe imediatamente anterior; e

III - para a Classe Especial:

a) ter o título de doutor e qualificação profissional, ambos na área específica de atuação do cargo, e permanência mínima de 12 (doze) meses no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) possuir qualificação profissional na área específica de atuação do cargo e permanência mínima de 36 (trinta e seis) meses no último padrão da classe imediatamente anterior." (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo XIX-A, na forma do Anexo XVIII desta Lei.

CAPÍTULO X

DO REGIME ESPECIAL DE TURNOS OU ESCALAS NA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 36. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Os servidores públicos federais em exercício no órgão central do Sinpdec poderão, nos termos do regulamento, exercer suas atividades em regime especial de turnos ou escalas, quando as atividades exigirem serviços contínuos e ininterruptos, com jornada superior a 8 (oito) horas diárias, desde que atuem em:

I - ações de mitigação para emergências e desastres; e

II - ações de preparação, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, incluídos o monitoramento, a mobilização e os processos emergenciais."

CAPÍTULO XI

DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 44

Art. 37. A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§1º.....

.....

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

VIII - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IX - Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

X - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

XI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XII - Carreiras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XIII - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de q
10.882, de 9 de junho de 2004, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.

.....

(NR)

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).

.....

(NR)

CAPÍTULO XII

DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 38. O art. 1º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.1º-
A.....

Parágrafo único. Aos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais dependentes cuja folha de pagamento seja processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, aplicam-se as

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 45

regras previstas na Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, nos termos do regulamento." (NR)

CAPÍTULO XIII

DOS REGIMES DE PLANTÃO E DE TURNOS ALTERNADOS

Art. 39. A jornada de trabalho do servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá ser cumprida sob o regime de plantão ou de turnos alternados nos casos em que os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional exigirem atividades contínuas e ininterruptas.

§ 1º O regime de plantão poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No regime de plantão, o servidor exercerá atividades por período superior a 8 (oito) horas, inclusive em finais de semana ou feriados.

§ 3º A adoção do regime de plantão observará a jornada de trabalho mensal estabelecida para o cargo efetivo.

§ 4º A duração definida para o cumprimento do plantão deverá incluir o intervalo para repouso e alimentação.

Art. 40. O regime de turnos alternados poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público externo ou de trabalho no período noturno.

Parágrafo único. No regime de turnos alternados, o servidor cumprirá jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 41. Compete ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar a adoção dos regimes de plantão e de turnos alternados, mediante justificativa fundamentada, que demonstre a necessidade da continuidade do serviço e defina as atividades aplicáveis a cada regime de trabalho.

Acessível com VLibras

Parágrafo único. A adoção dos regimes de que trata o*caput*deste artigo observará os aspectos relativos à segurança, à saúde do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

Art. 42. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 39 a 41 desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DA PERÍCIA POR TELEMEDICINA E DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Art. 43. Os exames médico-periciais previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme ato editado pelo Poder Executivo federal, sendo essa faculdade extensível aos exames médico-periciais realizados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO XV

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 44. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

XII - admissão de profissional especializado, de nível superior, para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, no âmbito das instituições federais de ensino.

.....

§ 11. A contratação de profissional especializado, de nível superior, para atendimento a pessoas com deficiência, de que trata o inciso XII do*caput*deste artigo, deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para atender às despesas decorrentes da contratação." (NR)

"Art.4º.....

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 46

.....

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e dos incisos X e XII do*caput*do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único.....

.....

II - no caso da alínea "e" do inciso VI do*caput*do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos dos incisos III e V, das alíneas "a", "h", "l" e "n" do inciso VI e do inciso VIII do*caput*do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas "g", "i", "j" e "m" do inciso VI e do inciso XII do*caput*do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....

(NR)

"Art. 7º

.....

.....

II - no caso dos incisos I a III, V, VI, VIII e XII do*caput*do art. 2º desta Lei, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....

(NR)

Acessível com VLibras

"Art. 9º.....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses:

a) previstas nos incisos I e IX do*caput*do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei; e

b) em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III do*caput*deste artigo:

I - no caso de contratação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal poderá ser novamente contratado, decorrido prazo igual ao do contrato anterior; e

II - a nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 (seis) meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.

§ 2º A existência de mais de um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada pessoa jurídica de direito público não autoriza a aplicação da exceção prevista na alínea "b" do inciso III do*caput*deste artigo." (NR)

CAPÍTULO XVI

DA CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 47

Art. 45. Ficam criados os seguintes cargos efetivos:

I - no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):

a) 200 (duzentos) cargos de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrantes da carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, de que trata o inciso IX do*caput*do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

b) 25 (vinte e cinco) cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrantes da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, de que trata o inciso XVI do*caput*do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

II - no âmbito do Ministério da Educação:

a) para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior:

1. 3.800 (três mil e oitocentos) cargos de Professor do Magistério Superior, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

2. 2.000 (dois mil) cargos de Técnico em Educação e 2.800 (dois mil e oitocentos) cargos de Analista em Educação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

b) para redistribuição às instituições federais de ensino da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica:

1. 9.587 (nove mil quinhentos e oitenta e sete) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

2. 4.286 (quatro mil duzentos e oitenta e seis) cargos de Técnico em Educação e 2.490 (dois mil quatrocentos e noventa) cargos de Analista em Educação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

III - no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Pú

Acessível com VLibras

a) 750 (setecentos e cinquenta) cargos de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico (ATDS) da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, de que trata o Capítulo LXXI da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025; e

b) 750 (setecentos e cinquenta) cargos de Analista Técnico de Justiça e Defesa (ATJD) da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, de que trata o Capítulo LXXII da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos efetivos de que trata o inciso II do*caput*deste artigo, entre as instituições federais de ensino, será estabelecida:

I - no caso da alínea "a", em ato do Ministério da Educação; e

II - no caso da alínea "b", em ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Educação, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição federal de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos de oferta regular destinados à educação profissional e tecnológica.

Art. 46. A criação e os respectivos provimentos, quando houver, dos cargos a que se refere a alínea "a" do inciso II do*caput*do art. 45 desta Lei serão implementados em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionados à sua expressa autorização, nos termos estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 47. O provimento dos cargos efetivos de que trata a alínea "b" do inciso II do*caput*do art. 45 desta Lei dependerá da existência de instalações adequadas e da disponibilidade de recursos financeiros necessários ao funcionamento das novas unidades de ensino.

§ 1º A nomeação para os cargos efetivos destinados às novas unidades de ensino ocorrerá somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação com a autorização para o funcionamento da unidade.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 48

§ 2º O provimento dos cargos efetivos de que trata o*caput*deste artigo será autorizado de forma gradativa pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e estará condicionado à comprovação de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, de acordo com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XVII

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 48. Ficam transformados, na forma do Anexo XIX desta Lei, no âmbito do Poder Executivo federal, 1.392 (mil trezentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos em 428 (quatrocentos e vinte e oito) cargos efetivos vagos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o*caput*deste artigo será realizado nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, conforme as necessidades do serviço.

Art. 49. A transformação de cargos a que se refere o*caput*do art. 48 desta Lei será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO XVIII

DA TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 50. Ficam transformadas 1.821 (mil oitocentas e vinte e uma) Funções Gratificadas (FG), de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em 1.821 (mil oitocentas e vinte e uma) Funções Comissionadas Executivas (FCE), instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo XX desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no*caput*deste artigo produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do ato de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Acessível com VLibras

Art. 51. As FG instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do ato de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 50 desta Lei.

CAPÍTULO XIX

DA REABERTURA DE PRAZO PARA OPÇÃO DE INCLUSÃO NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Art. 52. Fica o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos autorizado a reabrir o prazo para a opção de que tratam o art. 1º da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disciplinará a reabertura do prazo de opção em até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º A pessoa optante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor do ato de que trata o § 1º deste artigo, para exercer o direito à opção.

Art. 53. É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, de ressarcimento, de auxílio, de salário, de retribuição ou de qualquer valor em função de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante.

Art. 54. As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017, e no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no*caput*deste artigo aplica-se também aos pedidos considerados intempestivos nos termos estabelecidos na legislação em vigor à época.

CAPÍTULO XX

DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 55. Os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de Sistemas, de nível superior, pertencentes aos planos de cargos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passarão, a partir de 1º de abril de 2026, a ter lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o*caput*deste artigo comporão o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e permanecerão nos planos de cargos a que pertenciam anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 2º Os cargos do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados serão automaticamente extintos à medida que vagarem.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão ou a entidade de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata o*caput*deste artigo.

§ 4º Observado o interesse da administração, os servidores de que trata o*caput*deste artigo serão mantidos nos órgãos ou nas entidades em que estejam em exercício na data de publicação desta Lei.

§ 5º Os servidores de que trata o*caput*deste artigo poderão, no órgão ou na entidade de exercício:

Acessível com VLibras

I - perceber gratificações, ser nomeados para cargo em comissão ou designados para função de confiança por meio de ato da autoridade competente, com dispensa de ato de cessão; e

II - participar de ações de desenvolvimento.

Seção II

Da remuneração, do Desempenho e do Desenvolvimento

Art. 56. A remuneração dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados é composta das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do Anexo XXI desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados (GDASP), na forma do Anexo XXII desta Lei.

Art. 57. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados (GDASP), devida aos ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos nos órgãos ou nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ou nas hipóteses referidas no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. A GDASP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

Art. 58. A GDASP será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho individual serão pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, alinhadas às metas institucionais estabelecidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 50

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASP, bem como sobre a utilização dos seus resultados para subsidiar ações de desenvolvimento de pessoal.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASP serão estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observada a legislação.

Art. 59. A GDASP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, distribuída da seguinte forma:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º Para o pagamento da GDASP, será considerada a avaliação institucional:

I - do órgão ou da entidade da administração pública federal em que o servidor tenha permanecido em exercício por maior tempo;

II - do órgão ou da entidade da administração pública federal em que o servidor se encontre em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de aplicação do disposto nos incisos I e II do*caput*deste artigo.

Acessível com VLibras

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDASP serão calculados ao multiplicar o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXII desta Lei, de acordo com a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 60. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASP, no decurso do ciclo de avaliação, perceberá a GDASP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o*caput*deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de início do respectivo período avaliativo e eventuais diferenças pagas a maior ou a menor deverão ser compensadas.

§ 2º O disposto no*caput*deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança que fazem jus à GDASP.

§ 3º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo completo de avaliação.

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no*caput*deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 62. Em caso de exoneração de cargo em comissão ou de dispensa de função de confiança, o servidor de cargo efetivo que faça jus à GDASP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração ou dispensa.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 51

Art. 63. Até que seja processada a primeira avaliação individual e institucional dos servidores dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, os servidores continuarão a fazer jus à última pontuação que tenha gerado efeitos financeiros obtida pela gratificação de desempenho que possuíam na data de publicação desta Lei até a realização de sua primeira avaliação da GDASP.

Art. 64. O ocupante de cargo integrante do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança fará jus à GDASP da seguinte forma:

I - os investidos em CCE ou FCE de nível 12 ou inferior, ou equivalente, perceberão a GDASP calculada conforme o disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei; e

II - os investidos em CCE ou FCE de nível 13 ou superior, ou equivalente, farão jus à GDASP calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 65. Para fins de incorporação da GDASP aos proventos de aposentadoria provenientes dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos das gratificações de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, para aqueles que perceberam as gratificações por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser obser[illegible] no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Acessível com VLibras

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não abrangidos pelo disposto nos incisos I e II do*caput*e no § 1º deste artigo, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 66. O desenvolvimento do servidor nos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, que observarão as normas vigentes dos planos de cargos a que pertencem.

Seção III

Da Movimentação de Pessoal

Art. 67. Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá as regras e os procedimentos específicos para o exercício descentralizado e a movimentação dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 68. Os titulares dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados somente poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

III - o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados que se encontrarem movimentados para outro órgão ou entidade na data de publicação desta Lei permanecerão nessa condição enquanto se mantiver o interesse da administração.

CAPÍTULO XXI

DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 69. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO V

DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994"

"Art.310.....

§ 1º Na falta da comprovação prevista no*caput*deste artigo ou na hipótese de comprovação inválida, o Poder Executivo fixará a remuneração dos empregados:

I - pela recomposição da remuneração original do emprego, atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data do desligamento até o mês anterior ao retorno, por meio do exame de registros fidedignos referentes ao empregado em poder da administração pública ou constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, respeitados os limites máximos constantes do Anexo CLXX desta Lei; ou

II - na ausência dos registros de que trata o inciso I deste parágrafo, pelo posicionamento na tabela constante do Anexo CLXX desta Lei, mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego.

Acessível com VLibras

§ 1º-A. O posicionamento na tabela remuneratória de que trata o Anexo CLXX desta Lei observará a contagem de tempo de serviço no emprego ocupado à época do desligamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - igual ou inferior a 5 (cinco) anos, na referência A do respectivo nível de emprego;

II - superior a 5 (cinco) e igual ou inferior a 10 (dez) anos, na referência B do respectivo nível de emprego;

III - superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 15 (quinze) anos, na referência C do respectivo nível de emprego; e

IV - superior a 15 (quinze) anos, na referência D do respectivo nível de emprego.

§ 1º-B. No retorno ao serviço público, o empregado poderá optar pela remuneração mais favorável, nos termos deste artigo.

.....

(NR)

"Art. 310-A. A partir de 1º de abril de 2026, o empregado de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, em exercício na administração direta, autárquica e fundacional, poderá realizar a opção pela remuneração prevista no Anexo CLXX desta Lei.

§ 1º O direito à opção deverá ser exercido até 30 de julho de 2026, perante as respectivas unidades de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades nos quais os empregados estejam lotados, que terão a competência para realizar o posicionamento do empregado na tabela do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o empregado optar pelo posicionamento na tabela do Anexo CLXX, serão considerados o tempo de serviço no emprego ocupado à época do desligamento, nos termos do § 1º-A do art. 310 desta Lei, e o tempo de efetivo exercício após seu retorno ao serviço público, considerada uma

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 53

referência a cada 5 (cinco) anos completos de efetivo exercício no emprego, contados a partir da data de início do exercício após o retorno ao serviço público.

§ 3º A opção de que trata o*caput*deste artigo não gera efeitos financeiros retroativos.

§ 4º A opção será indeferida no caso de decesso remuneratório."

"Art. 310-B. A partir de 1º de abril de 2026, os empregados que receberem a remuneração de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do art. 310, serão reposicionados na tabela do Anexo CLXX desta Lei, consideradas a posição atualmente ocupada e uma referência adicional a cada 5 (cinco) anos completos de efetivo exercício no emprego após seu retorno ao serviço público."

"Art. 310-C. A mudança do empregado da referência em que se encontra para a imediatamente superior na tabela do Anexo CLXX desta Lei ocorrerá por meio de progressão.

§ 1º A progressão de uma referência para outra superior ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência atual.

§ 2º A contagem do interstício de efetivo exercício para a progressão será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 3º Aplicado o disposto nos arts. 310-A e 310-B desta Lei, o saldo de tempo remanescente inferior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego após o retorno ao serviço público será computado no interstício para a progressão funcional subsequente.

§ 4º Os efeitos financeiros da progressão vigorarão a partir de 1º de abril de 2026."

CAPÍTULO XXII

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI)

Art. 70. Fica instituído, a partir de 1º de abril de 2026, o Programa de Desligame
(PDI), no âmbito da administração pública federal, destinado aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

Acessível com VLibras

Art. 71. O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, permitida a delegação, estabelecerá os períodos de abertura do PDI, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto nesta Lei.

Art. 72. Poderão aderir ao PDI os empregados públicos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham completado 75 (setenta e cinco) anos ou mais e estejam em exercício, no momento do requerimento de adesão ao PDI; e

II - estejam lotados na administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 73. É vedada a adesão ao PDI dos empregados públicos que:

I - tenham sido enquadrados no disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal;

II - retornaram ao serviço público por decisão judicial não transitada em julgado; ou

III - estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo equivalente no âmbito da administração pública.

Seção I

Do Incentivo à Adesão ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI)

Art. 74. O empregado público que aderir ao PDI fará jus a incentivo financeiro correspondente a um salário e às parcelas integrantes de sua estrutura salarial, a cada 12 (doze) meses trabalhados após o retorno, acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total calculado.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 54

§ 1º O incentivo financeiro previsto no*caput*deste artigo observará o valor máximo de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§ 2º O pagamento será feito em parcela única.

§ 3º O incentivo financeiro será pago exclusivamente por meio de crédito em conta bancária de titularidade do empregado público que aderiu ao PDI.

Art. 75. A reabertura de PDI e a implementação de novo PDI deverão prever a redução de parâmetro do incentivo, caso ocorram nos 12 (doze) meses seguintes, contados da data final para o desligamento estabelecida no último PDI implementado.

Parágrafo único. A previsão de que trata o*caput*deste artigo não se aplica àqueles que completaram os requisitos após o encerramento do PDI inicial ou da implementação de um novo.

Art. 76. Para fins de cálculo do incentivo financeiro, o tempo de efetivo exercício:

I - será contado a partir da data de entrada em exercício após a publicação do ato de retorno ao serviço público federal;

II - será calculado proporcionalmente por mês de efetivo exercício no caso de período inferior a 1 (um) ano;

III - considerará a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral; e

IV - considerará a data de rescisão contratual como data final.

Art. 77. A adesão ao PDI configurará o encerramento do emprego e do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de encerramento, com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e os assentamentos funcionais correspondentes.

Parágrafo único. Após a publicação do ato de que trata o*caput*deste artigo, a adesão ao PDI é de caráter irrevogável e irretratável.

Seção II

Do Processo de Adesão

Acessível com VLibras

Art. 78. O empregado interessado deverá formalizar sua adesão ao PDI mediante requerimento, dirigido à unidade de gestão de pessoas de seu órgão ou entidade, acompanhado de declaração de ciência dos efeitos do encerramento do contrato de trabalho.

Art. 79. O órgão deverá encaminhar o requerimento ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) para homologação, após o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 72 e 73 desta Lei, acompanhado da memória de cálculo e do impacto financeiro, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Após a homologação, o processo retornará ao órgão de lotação para providências relativas à publicação, ao encerramento do contrato de trabalho e aos registros funcionais, a serem concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação.

§ 2º O registro da rescisão contratual deverá constar como "a pedido".

§ 3º O empregado que aderir ao PDI permanecerá em efetivo exercício até a publicação do ato de encerramento do contrato de trabalho pelo seu órgão ou pela sua entidade de lotação.

Art. 80. Terá direito de preferência de homologação o empregado público de idade mais elevada.

Seção III

Disposições Finais

Art. 81. O órgão central do Sipec poderá expedir normas complementares para assegurar a efetividade, a regularidade e o bom funcionamento do PDI.

Art. 82. Após o encerramento do contrato, será dada quitação plena, geral, irrevogável e irrestrita de todos os direitos e obrigações, de ambas as partes, relativa ao contrato de trabalho celebrado e à relação empregatícia entre as partes.

CAPÍTULO XXIII

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 55

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 83. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo XXIII desta Lei.

CAPÍTULO XXIV

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (PECMEC)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84. Fica criado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação (PECMEC), composto de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Educação em 31 de outubro de 2025 ou que venham a ser redistribuídos para o referido quadro de pessoal, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 24 de outubro de 2025.

§ 1º Os cargos do PECMEC são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXIV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o*caput*deste artigo cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público serão enquadrados no PECMEC, mantidas as respectivas denominações, as atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela constante do Anexo XXV desta Lei.

§ 3º O enquadramento a que se refere o*caput*deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de níveis superior e intermediário de que trata o*caput*deste artigo que estiverem vagos na data de entrada em vigor desta Lei serão transformados, respectivamente, em cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC, de acordo com as respectivas denominações.

Acessível com VLibras

§ 5º Os concursos públicos para o provimento dos cargos de que trata o*caput*deste artigo vigentes na data de publicação desta Lei são válidos para ingresso no PECMEC, mantidas as denominações, as atribuições e os requisitos de formação profissional.

§ 6º Os cargos vagos de nível superior de que trata o Anexo XXVI desta Lei, pertencentes ao PECMEC, e os que vierem a vagar serão transformados no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

§ 7º Os cargos vagos de nível intermediário, pertencentes ao PECMEC, e os que vierem a vagar serão transformados em cargo de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica:

I - aos cargos vagos que estejam destinados ao provimento de concursos públicos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, observado o disposto no § 5º deste artigo; e

II - aos cargos de que trata o inciso I deste parágrafo que forem providos e vierem a vagar durante a validade do concurso público.

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º aplica-se aos cargos de que tratam os incisos I e II do § 8º deste artigo que não estiverem providos ao término da validade do concurso.

§ 10. Os cargos de nível auxiliar pertencentes ao PECMEC ficarão extintos quando vierem a vagar.

§ 11. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de VPNI, de natureza provisória, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 12. O Ministério da Educação terá prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para realizar o enquadramento dos servidores que comporão o PECMEC, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 56

§ 13. O disposto no*caput*e no § 2º deste artigo não se aplica aos cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de Sistemas, observados os termos do art. 55 desta Lei.

Art. 85. Os servidores ocupantes de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que trata o art. 84 não enquadrados no PECMEC comporão o Quadro Suplementar do Ministério da Educação, ressalvados os ocupantes dos cargos de que trata o § 13 do art. 84 desta Lei, e permanecerão nos planos de cargos a que pertencem.

§ 1º Os cargos de níveis superior e intermediário do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, quando vierem a vagar, serão transformados, respectivamente, nos cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC, de acordo com:

I - o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 84 desta Lei; e

II - as respectivas denominações e atribuições, quando não abrangidas pelas disposições do inciso I deste parágrafo, observado o disposto no art. 53 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.

§ 2º O Ministério da Educação terá prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para implementar o Quadro Suplementar do Ministério da Educação, conforme o disposto no*caput*deste artigo.

Art. 86. Aos aposentados ou aos beneficiários de pensão cujos benefícios previdenciários sejam amparados pela paridade aplicam-se:

I - as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos do PECMEC, inclusive aquelas advindas da transformação ou da reclassificação do cargo efetivo em que tenha ocorrido a aposentadoria ou a instituição da pensão, quando decorrentes de cargo de provimento efetivo em que a investidura do servidor tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público; ou

II - as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, quando não decorrentes da hipótese de que trata o inciso I deste*caput*.

Acessível com VLibras

Art. 87. Aos servidores enquadrados no PECMEC na forma do § 2º do art. 84 ocupantes dos cargos de Administrador, Arquivista, Bibliotecário, Contador, Técnico de Nível Superior, Técnico em Assuntos Educacionais e Técnico em Comunicação Social, de nível superior, e aos aposentados e beneficiários de pensão oriundos dos respectivos cargos, será facultada manifestação irretratável pelo enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e percepção dos vencimentos e das vantagens estabelecidos para a carreira, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 6º, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, perante a unidade de gestão de pessoas do Ministério da Educação, na forma do termo de opção constante no Anexo XXXI desta Lei.

§ 1º O prazo para exercer a opção referida no*caput*deste artigo, no caso de servidores que se encontrem afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na data de entrada em vigor desta Lei, estender-se-á até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do afastamento, com efeitos a partir da data da opção.

§ 2º O servidor, o aposentado ou o beneficiário de pensão que não formalizar a opção nos termos do*caput*deste artigo permanecerá no Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação e com a percepção dos seus vencimentos e vantagens, não fazendo jus ao enquadramento, aos vencimentos e às vantagens estabelecidos para a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Seção II

Do Desenvolvimento no Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação e no Quadro Suplementar do Ministério da Educação

Art. 88. O desenvolvimento dos titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, que observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 57

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

c) acúmulo mínimo de pontos a serem atribuídos ao servidor em decorrência de fatores como:

1. experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima estabelecida para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;

2. certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com a respectiva classe; e

3. qualificação acadêmica ou profissional na área de atuação de cada cargo.

§ 1º O interstício será contado a partir da data do início do efetivo exercício do servidor no cargo.

§ 2º Para os servidores de que tratam o § 2º do art. 84 e o art. 85 desta Lei, o interstício será contado a partir da data da última progressão funcional ou promoção.

Art. 89. Os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção dos cargos pertencentes ao PECMEC e integrantes do Quadro Suplementar do Ministério da Educação serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o*caput*deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas em observância às normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.

Seção III

Da Remuneração dos Cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educ

Acessível com VLibras

Art. 90. A remuneração dos cargos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação é composta das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do Anexo XXVII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Educacionais (GDAED), na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será observada a tabela de equivalência entre o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo do servidor pertencente ao Quadro Suplementar e o nível, a classe e o padrão das parcelas de que tratam os incisos I e II do*caput*deste artigo, nos termos do Anexo XXXII desta Lei, quando as estruturas de ambos não forem correspondentes.

Art. 91. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Educacionais (GDAED), devida aos titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Educação.

Parágrafo único. A GDAED não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 92. A GDAED será atribuída em função do desempenho individual do servidor e da consecução de metas de desempenho institucional.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho individual serão pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, em consonância com as metas institucionais.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados nas avaliações de desempenho individual e institucional da GDAED e sobre a utilização dos resultados obtidos para subsidiar ações de desenvolvimento de pessoal.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAED serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 93. A GDAED será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, a qual será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAED serão calculados pela multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto da GDAED constante do Anexo XXVIII desta Lei, de acordo com a classe e o padrão em que estiver posicionado o servidor.

Art. 94. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAED, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAED no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o*caput*deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de início do respectivo período avaliativo, hipótese em que deverão ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no*caput*deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança que fazem jus à GDAED.

§ 3º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver p
exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

Acessível com VLibras

Art. 95. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAED em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o seu retorno.

Parágrafo único. O disposto no*caput*deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 96. Em caso de exoneração do cargo em comissão ou dispensa de função de confiança, o servidor que faça jus à GDAED continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a sua exoneração ou dispensa.

Art. 97. Até que seja processada a primeira avaliação individual e institucional da GDAED, os servidores pertencentes ao PECMEC e integrantes do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, nos termos do § 2º do art. 84 e do art. 85 desta Lei, continuarão a fazer jus à última pontuação que tenha gerado efeitos financeiros obtida pela gratificação de desempenho que possuíam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 98. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, em efetivo exercício, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDAED da seguinte forma:

I - os servidores investidos em CCE ou FCE de níveis 1 a 12, ou equivalente, perceberão a GDAED calculada conforme o disposto nos arts. 92 e 93 desta Lei; e

II - os servidores investidos em CCE ou FCE de nível 13 ou superior, ou equivalente, farão jus à GDAED calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 99. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação que não se encontrarem em exercício no Ministério da Educação somente farão jus à GDAED nas hipóteses de cessão de que trata o art. 100 desta Lei.

Art. 100. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível 13 ou superior, ou equivalente, e em casos previstos em legislação específica;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou FCE de nível 15 ou superior, ou equivalente; ou

III - o exercício de:

a) cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal;

b) CCE ou FCE de nível 15 ou superior, ou equivalente; ou

c) cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública estadual ou distrital, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º Para fins de percepção da GDAED, o servidor cedido será submetido à avaliação institucional do Ministério da Educação.

§ 2º Os servidores enquadrados no PECMEC e os que passaram a integrar o Quadro Suplementar do Ministério da Educação que se encontrarem movimentados para outro órgão ou entidade na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão nessa condição enquanto mantiver o interesse da administração.

Art. 101. Para fins de incorporação da GDAED aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de ju
gratificação corresponderá:

Acessível com VLibras

a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos das gratificações de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, para aqueles que perceberam as gratificações por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses; e

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não abrangidos pelo disposto nos incisos I e II do*caput*e no § 1º deste artigo, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Seção IV

Da Remuneração do Cargo de Médico do PECMEC

Art. 102. O art. 39 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.39.....

.....

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 60

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - GDM-AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e

XXI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação.

.....

(NR)

Art. 103. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXIX desta Lei.

Seção V

Dos Servidores Optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos

Art. 104. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo XXX desta Lei.

CAPÍTULO XXV

DA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 105. Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta de seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como de seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º O processo de eleição e a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica, bem como, se for o caso, de representantes de entidades da sociedade civil, serão regulamentados por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor.

Acessível com VLibras

§ 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º deste artigo homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

§ 3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes da universidade:

I - ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que atendam aos seguintes requisitos:

a) possuam o título de doutor; ou

b) estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4;

II - ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.

Art. 106. Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do art. 105 desta Lei.

Art. 107. O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 105 desta Lei.

Art. 108. Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos, e, nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO XXVI

DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PARAIBANO

Art. 109. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 61

.....

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão;

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins; e

XXXIX - Instituto Federal do Sertão Paraibano, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba.

.....

(NR)

"Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente, para cada Instituto Federal, o(a) candidato(a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à respectiva comunidade escolar, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§1º.....

.....

II - estar posicionado na Classe C, nível 4, ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

.....

(NR)

"Art.13.....

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou os servidores com formação em nível superior ocup efetivo da carreira dos técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

Acessível com VLibras

.....

(NR)

Art. 110. A criação do Instituto Federal do Sertão Paraibano, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba, será regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

Art. 111. A nomeação, por ato do Ministro de Estado da Educação, para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Sertão Paraibano será em caráter*pro tempore*.

§ 1º Apenas poderá ser nomeado para o cargo de Reitor*pro tempore*da instituição o docente pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que possua o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atenda a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado na Classe C, nível 4, ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 2º A consulta à comunidade escolar para indicação do candidato para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Sertão Paraibano deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 112. Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de docente e de Técnico-Administrativo em Educação integrantes do quadro de pessoal do Instituto Federal da Paraíba que, em decorrência do desmembramento de que trata esta Lei, tiverem sua lotação vinculada ao Instituto Federal do Sertão

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 62

Paraibano, fica assegurado, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação do ato de instituição da nova autarquia, o direito à remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A remoção de que trata o*caput*deste artigo obedecerá aos critérios de remoção já definidos no âmbito do Instituto Federal da Paraíba, bem como àqueles que vierem a ser regulamentados no âmbito das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

§ 2º O exercício do direito previsto neste artigo não se confunde com redistribuição, vedada sua conversão automática em alteração de cargo ou de quadro de pessoal.

Art. 113. O Anexo I da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO XXVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 114. O disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, não se aplica aos cargos vagos destinados ao provimento de concursos públicos vigentes na data de publicação desta Lei, mantido o cargo estabelecido em edital do certame.

Art. 115. O Ministério da Cultura terá prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para efetivar a internalização dos servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos termos do art. 1º-H da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 116. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, órgão supervisor da Carreira de Perito Federal Territorial, terá prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para efetivar a internalização de que trata o*caput*e o § 2º do art. 1º-D da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

CAPÍTULO XXVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Acessível com VLibras

Art. 117. As transformações de cargos a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei serão realizadas sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o*caput*deste artigo será realizado nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 118. O art. 61-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.61-A.....

Parágrafo único.....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

Art. 119. O*caput*do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXX:

"Art.154.....

.....

LXX - outros planos e carreiras, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 120. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 63

"Art.12.....

.....

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe D, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....

(NR)

"Art.14.....

.....

§3º.....

.....

III - para a Classe Titular, cumpridos o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe anterior e as seguintes condições:

.....

(NR)

Art. 121. O art. 214 da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.214.....

.....

.....

§ 2º Ato do órgão supervisor estabelecerá os quantitativos mínimos e máximos de referência dos cargos de que trata o*caput*deste artigo a terem exercício em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Acessível com VLibras

.....

§ 4º O disposto no*caput*deste artigo não implicará alteração de direitos e vantagens devidos ao servidor em decorrência de sua carreira ou plano de cargos, independentemente do disposto em lei específica.

§ 5º O servidor de que trata o*caput*deste artigo poderá, no órgão ou na entidade de exercício:

I - perceber gratificações e ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança por meio de ato da autoridade competente, com dispensa de ato de cessão; e

II - participar de ações de desenvolvimento.

§ 6º A avaliação para fins de gratificação de desempenho do servidor em exercício descentralizado observará o ciclo avaliativo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 7º O servidor que tiver a lotação alterada no decurso do ciclo avaliativo continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que venha a surtir efeitos financeiros.

§ 8º Até que seja publicado o ato de que trata o § 2º deste artigo, o órgão supervisor observará o quantitativo de cargos alocados em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na data de publicação desta Lei como referência para eventuais movimentações de servidores." (NR)

Art. 122. O art. 32 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.32.....

.....

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 64

§ 8º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, será observada a tabela de equivalência entre o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo do servidor e o nível, a classe e o padrão da GDASUS, nos termos do Anexo XVI desta Lei, quando as estruturas de ambos não forem correspondentes." (NR)

Art. 123. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo XVI, na forma do Anexo XXXIV desta Lei.

Art. 124. Ficam revogados:

I - o art. 5º-A da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

III - o art. 157 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e

IV - o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei ocorrerão a partir das datas previstas nesta Lei ou da data de sua publicação, se posterior.

Brasília, 30 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa
Camilo Sobreira de Santana
Esther Dweck
Wolney Queiroz Maciel

ANEXO I

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E MÉDICO VETERINÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	1	9.523,96	10.430,78
	2	9.895,40	10.837,60
	3	10.281,34	11.260,28
	4	10.682,30	11.699,42
	5	11.098,90	12.155,70
	6	11.531,76	12.629,74
	7	11.981,52	13.122,34
	8	12.448,80	13.634,12
	9	12.934,28	14.165,82
	10	13.438,72	14.718,28
	11	13.962,84	15.292,30
	12	14.507,40	15.888,72
	13	15.073,18	16.508,38
	14	15.661,02	17.152,18
	15	16.271,80	17.821,12
	16	16.906,42	18.516,16

Acessível com VLibras

	17	17.565,76	19.238,28
	18	18.250,82	19.988,56
	19	18.962,62	20.768,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	1	4.761,98	5.215,39
	2	4.947,70	5.418,80
	3	5.140,67	5.630,14
	4	5.341,15	5.849,71
	5	5.549,45	6.077,85
	6	5.765,88	6.314,87
	7	5.990,76	6.561,17
	8	6.224,40	6.817,06
	9	6.467,14	7.082,91
	10	6.719,36	7.359,14
	11	6.981,42	7.646,15
	12	7.253,70	7.944,36
	13	7.536,59	8.254,19
	14	7.830,51	8.576,09
	15	8.135,90	8.910,56
	16	8.453,21	9.258,08
	17	8.782,88	9.619,14
	18	9.125,41	9.994,28
	19	9.481,31	10.384,07

Acessível com VLibras

" (NR)

ANEXO II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico Executivo - ATE	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 66

		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DE NÍVEL SUPERIOR, REORGANIZADOS E ENQUADRADOS NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EXECUTIVO, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE QUE TRATA O ART. 6º

PLANO DE CARGOS	**DENOMINAÇÃO DO CARGO**
Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas, de que trata o art. 70, caput, inciso IV, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	**Administração e Planejamento** Administração e Planejamento B Administração e Planejamento C Administrador Administrador I Administrador II Administrador de Empresas Analista de Administração II Analista de Administração III Analista de Administração IV Analista Técnico Administrativo Arquivista Bibliotecário Bibliotecário-Documentalista Biblioteconomista Contador Técnico de Nível Superior Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Comunicação Social

Acessível com VLibras

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS ATUAIS NO CARGO E ESPECIALIDADES DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESPECIALIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Administrador Administrador I Administrador II Administrador de Empresas Analista de Administração II Analista de Administração III Analista de Administração IV	Administração	Analista Técnico Executivo

Administração e Planejamento Administração e Planejamento B Administração e Planejamento C Analista Técnico-Administrativo Técnico de Nível Superior	Técnico-Administrativa	
Arquivista	Arquivologia	
Bibliotecário Bibliotecário-Documentalista Biblioteconomista	Biblioteconomia	
Contador	Contabilidade	
Técnico em Assuntos Educacionais	Técnico-Educacional	
Técnico em Comunicação Social	Comunicação Social	

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CLASSE E PADRÃO DOS CARGOS

a) Correlação dos cargos enquadrados

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, de que trata o art. 6º, exceto os cargos do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	Analista Técnico Executivo, na especialidade de que trata o art. 6º, § 1º
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	V	V	C	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Acessível com VLibras

b) Correlação dos cargos enquadrados pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, de que trata o art. 6º, que sejam do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.	A	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico Executivo, na especialidade de que trata o art. 6º, § 1º

		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO PARA A RECUSA AO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL			
Nome:		Cargo atual:	Carreira/Plano de cargo atual:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade de Exercício:	
Município:	Estado:	( ) Servidor Ativo ( ) Aposentado ( ) Beneficiário de pensão	
Venho, nos termos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e observado o disposto no art. 7º, optar, de forma irretratável, pela recusa ao enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e pela percepção dos vencimentos e das vantagens fixados pela carreira. Local e Data: , de de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula do Servidor da unidade de Gestão de Pessoas			

Acessível com VLibras

ANEXO VII

CARGOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA TÉCNICO EXECUTIVO, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

DENOMINAÇÃO DO GRUPO	NOME DO CARGO	NIVEL	QTD.
Plano de Classificação de Cargos	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	5
	Técnico em Comunicação Social	NS	1
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Administrador	NS	566
	Analista Técnico Administrativo	NS	3.156
	Arquivista	NS	263
	Bibliotecário	NS	145
	Contador	NS	228
	Técnico de Comunicação	NS	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	233

	Técnico em Comunicação Social	NS	183
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	Administrador	NS	27
	Arquivista	NS	9
	Bibliotecário	NS	1
	Contador	NS	9
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	14
	Técnico em Comunicação Social	NS	3
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	Administrador	NS	6
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	11
	Técnico em Comunicação Social	NS	1
Plano Especial de Cargos da Cultura	Administração e Planejamento	NS	3
	Administrador	NS	7
	Administrador I	NS	1
	Administrador II	NS	1
	Analista de Administração II	NS	1
	Analista Técnico Administrativo	NS	13
	Arquivista	NS	9
	Bibliotecário	NS	13
	Contador	NS	4
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	20
	Técnico em Comunicação Social	NS	8
	Técnico em Comunicação	NS	4
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	Administrador	NS	186
	Analista Técnico-Administrativo	NS	531
	Arquivista	NS	41
	Bibliotecário	NS	25
	Contador	NS	94
	Técnico Assuntos Educacionais	NS	47
	Técnico em Comunicação Social	NS	32
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Administrador	NS	404
	Arquivista	NS	85
	Bibliotecário	NS	42
	Contador	NS	198
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	222
	Técnico em Comunicação Social	NS	63
Carreira da Seguridade Social e do Trabalho	Contador	NS	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	2
Total Geral			6.938

Acessível com VLibras

ANEXO VIII

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 70

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) Vencimento básico:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	V	4.620,50
	IV	4.490,28
	III	4.363,73
	II	4.240,75
	I	4.121,23
C	V	3.981,86
	IV	3.869,64
	III	3.760,58
	II	3.654,60
	I	3.551,60
B	V	3.431,50
	IV	3.334,79
	III	3.240,81
	II	3.149,48
	I	3.060,72
A	V	2.957,22
	IV	2.873,88
	III	2.792,89
	II	2.714,18
	I	2.637,69

Acessível com VLibras

b) Vencimento básico a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04
C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88
B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90

	I	6.550,00

ANEXO IX

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXECUTIVAS - GDATE, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas - GDATE:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

Acessível com VLibras

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas - GDATE, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00

A	V	28,50
	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

ANEXO X

(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

"TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

.....

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	1.409,90	1.536,79
	II	1.408,56	1.535,33
	I	1.407,23	1.533,88

d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	4.620,50
	IV	4.490,28
	III	4.363,73
	II	4.240,75
	I	4.121,23
C	V	3.981,86
	IV	3.869,64
	III	3.760,58
	II	3.654,60
	I	3.551,60
B	V	3.431,50
	IV	3.334,79
	III	3.240,81
	II	3.149,48
	I	3.060,72
A	V	2.957,22
	IV	2.873,88
	III	2.792,89
	II	2.714,18
	I	2.637,69

Acessível com VLibras

e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	2.629,31
	IV	2.599,42

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 73

	III	2.569,87
	II	2.540,65
	I	2.511,76
C	V	2.468,56
	IV	2.440,49
	III	2.412,74
	II	2.385,31
	I	2.358,19
B	V	2.317,63
	IV	2.291,28
	III	2.265,23
	II	2.239,48
	I	2.214,02
A	V	2.175,94
	IV	2.151,20
	III	2.126,74
	II	2.102,56
	I	2.078,66

f) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar a partir de 1º de abril de 2026:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.814,37
	II	1.612,10
	I	1.610,57

g) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de abril de 202

Acessível com VLibras

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04
C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88
B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90
	I	6.550,00

h) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de abril de 2026:

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 74

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.589,48
	IV	5.321,87
	III	5.217,82
	II	5.114,68
	I	5.014,41
C	V	4.730,94
	IV	4.638,43
	III	4.547,52
	II	4.458,16
	I	4.371,29
B	V	4.123,90
	IV	4.042,41
	III	3.963,18
	II	3.885,18
	I	3.809,36
A	V	3.628,24
	IV	3.556,63
	III	3.487,01
	II	3.418,34
	I	3.351,59

" (NR)

ANEXO XI

(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

.....

d) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 75

	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

e) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	28,14
	IV	27,96
	III	27,76
	II	27,51
	I	27,33
C	V	27,14
	IV	26,98
	III	26,80
	II	26,63
	I	26,40
B	V	26,23
	IV	26,06
	III	25,91
	II	25,75
	I	25,59
A	V	25,39
	IV	25,24
	III	25,10
	II	24,95
	I	24,81

Acessível com VLibras

f) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
A	V	28,50

	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

g) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	23,95
	IV	22,80
	III	22,35
	II	21,92
	I	21,49
C	V	20,27
	IV	19,87
	III	19,48
	II	19,10
	I	18,72
B	V	17,66
	IV	17,32
	III	16,98
	II	16,65
	I	16,32
A	V	15,54
	IV	15,24
	III	14,94
	II	14,65
	I	14,36

Acessível com VLibras

" (NR)

ANEXO XII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

"CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.504,91
	II	28.934,13	31.601,86
	I	28.422,52	31.043,08
PRIMEIRA	III	26.846,11	26.846,11
	II	26.319,73	26.319,73
	I	25.297,70	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71	24.324,71
	II	23.847,76	23.847,76
	I	22.921,71	22.921,71

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 77

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.376,60
	II	17.108,03	18.685,39
	I	16.772,58	18.319,01
PRIMEIRA	III	15.811,26	15.811,26
	II	15.203,13	15.203,13
	I	14.056,15	14.056,15
SEGUNDA	III	13.515,52	13.515,52
	II	13.250,52	13.250,52
	I	12.735,99	12.735,99

c) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.504,91
	II	28.934,13	31.601,86
	I	28.422,52	31.043,08
PRIMEIRA	III	26.846,11	26.846,11
	II	26.319,73	26.319,73
	I	25.297,70	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71	24.324,71
	II	23.847,76	23.847,76
	I	22.921,71	22.921,71

" (NR)

ANEXO XIII

(Anexo IV à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017)

"PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

.....

c) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de abril de 2026:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 £ 12	100,00%
12 < T1 £ 24	93,00%
24 < T1 £ 36	86,49%
36 < T1 £ 48	80,44%
48 < T1 £ 60	74,81%
60 < T1 £ 72	69,57%
72 < T1 £ 84	64,70%
84 < T1 £ 96	60,17%
96 < T1 £ 108	55,96%
T1 > 108	52,04%

Acessível com VLibras

d) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2026:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 £ 12	100,00%
12 < T1 £ 24	93,00%
24 < T1 £ 36	86,49%
36 < T1 £ 48	80,44%
48 < T1 £ 60	74,81%
60 < T1 £ 72	69,57%
72 < T1 £ 84	64,70%
84 < T1 £ 96	60,17%
96 < T1 £ 108	55,96%
T1 > 108	52,04%

" (NR)

ANEXO XIV

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DE QUANTITATIVO DA GTATA

CÓD.	ÓRGÃO/ENTIDADE
59000	Controladoria-Geral da União
13300	Ministério da Agricultura e Pecuária
40108	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
40115	Ministério da Defesa
21000	Comando da Aeronáutica
70000	Comando da Marinha
16000	Comando do Exército
16100	Fundação Osorio
17600	Ministério da Fazenda
25202	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
81300	Ministério da Igualdade Racial
40100	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
42204	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
53297	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
53202	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
53203	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
17500	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
40202	Fundação Escola Nacional de Administração Pública
20000	Ministério da Justiça e Segurança Pública
38000	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
20115	Polícia Federal
30802	Polícia Rodoviária Federal
13200	Ministério da Pesca e Aquicultura
33100	Ministério da Previdência Social
25000	Ministério da Saúde
36205	Fundação Nacional de Saúde
40200	Ministério das Cidades
41100	Ministério das Comunicações
81200	Ministério das Mulheres
35000	Ministério das Relações Exteriores
35201	Fundação Alexandre de Gusmão

Acessível com VLibras

32000	Ministério de Minas e Energia
49100	Ministério de Portos e Aeroportos
55100	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
17400	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
13100	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
17700	Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
55200	Ministério do Esporte
17300	Ministério do Planejamento e Orçamento
33200	Ministério do Trabalho e Emprego
54000	Ministério do Turismo
81100	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
17200	Ministério dos Povos Indígenas
49200	Ministério dos Transportes
20101	Presidência da República
20102	Vice-Presidência da República

ANEXO XV

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES, EM EXERCÍCIO NOS ÓRGÃOS E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS - GTATA

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO		TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GTATA, a ser distribuído a órgãos e entidades federais na forma de ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	4.430	32.550	36.980

ANEXO XVI

Acessível com VLibras

VALOR MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS - GTATA

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GTATA
Superior	4.089,70
Intermediário	1.119,77

ANEXO XVII

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS - GTATA COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTATA COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	18.633,28
Intermediário	8.020,04

ANEXO XVIII

(Anexo XIX-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

"TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Tabela I - Cargos efetivos vagos transformados

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 80

CARGOS VAGOS					CARGOS CRIADOS				
ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QTD.	ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QTD.
					45206	NS	403020	Técnico de Planejamento e Pesquisa	68
26285	NI	403017	Auxiliar Administrativo	17					
30202	NI	403017	Auxiliar Administrativo	16					
16000	NI	403017	Auxiliar Administrativo	1					
40501	NI	403017	Auxiliar Administrativo	3					
45206	NI	403017	Auxiliar Administrativo	53					
36201	NI	403017	Auxiliar Administrativo	16					
40108	NI	403017	Auxiliar Administrativo	14					
45206	NI	403019	Auxiliar Técnico	142					
TOTAL				262					68

Tabela II - Cargos ocupados a serem transformados quando vierem a vagar

CARGOS OCUPADOS					CARGOS A SEREM CRIADOS				
ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QTD.	ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QTD.
					45206	NS	403020	Técnico de Planejamento e Pesquisa	6
45206	NI	403017	Auxiliar Administrativo	5					
45206	NI	403019	Auxiliar Técnico	19					
TOTAL				24					6

Acessível com VLibras

"

ANEXO XIX

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
25000	Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho	650001	Médico	NS	1.347
36208	Carreira de Técnico Administrativo das agências reguladoras	441018	Técnico Administrativo	NI	45
TOTAL					1.392

b) Cargos efetivos criados mediante transformação:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
36207	Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária	441010	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	NS	256
36208	Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar	441005	Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar	NS	172
TOTAL					428

ANEXO XX

FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QUANTIDADE	CÓDIGO	QUANTIDADE
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

ANEXO XXI

VENCIMENTO BÁSICO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04
C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88
B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90
	I	6.550,00

Acessível com VLibras

ANEXO XXII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 82

	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
A	V	28,50
	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

ANEXO XXIII

EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Meteorologista	NS	4
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Geógrafo	NS	4
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Odontólogo - 30 horas	NS	42
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Químico	NS	11
98000	Plano Especial de Cargos do DPRF	Agente Administrativo	NI	
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Piloto de Lancha	NA	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Motorista Oficial	NI	17
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Agente de Saúde Publica	NI	10
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Auxiliar de Enfermagem	NI	6
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Agente Administrativo	NI	5
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Laboratorista	NI	4
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Auxiliar de Administração	NI	3
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Datilógrafo	NI	3
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Guarda de Endemias	NI	3
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Técnico de Laboratório	NI	2
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Atendente	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Atendente de Enfermagem	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Auxiliar Administrativo	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Telefonista 30 Horas	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Visitador Sanitário	NI	1

Acessível com VLibras

TOTAL	121

ANEXO XXIV

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - PECMEC

a) Cargos de nível superior e intermediário:

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação - PECMEC	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação - PECMEC	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - PECMEC

a) Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação - PECMEC
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 84

		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação - PECMEC
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	V	V	C	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação - PECMEC
		II	II		
		I	I		

Acessível com VLibras

ANEXO XXVI

CARGOS EFETIVOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO PECMEC

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR
15000	PECMEC	Administrador	NS
		Analista de Informações	NS
		Analista Técnico-Administrativo	NS
		Arquivista	NS
		Assessor Técnico	NS
		Bibliotecário	NS
		Contador	NS
		Coordenador de Programação	NS
		Sociólogo	NS
		Técnico de Comunicação	NS
		Técnico de Nível Superior	NS
		Técnico em Assuntos Culturais	NS
		Técnico em Comunicação Social	NS

ANEXO XXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - PECMEC E DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R$

Acessível com VLibras

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	4.620,50
	IV	4.490,28
	III	4.363,73
	II	4.240,75
	I	4.121,23
C	V	3.981,86
	IV	3.869,64
	III	3.760,58
	II	3.654,60
	I	3.551,60
B	V	3.431,50
	IV	3.334,79
	III	3.240,81
	II	3.149,48
	I	3.060,72
A	V	2.957,22
	IV	2.873,88
	III	2.792,89
	II	2.714,18
	I	2.637,69

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 86

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04
C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88
B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90
	I	6.550,00

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Acessível com VLibras

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	2.629,31
	IV	2.599,42
	III	2.569,87
	II	2.540,65
	I	2.511,76
C	V	2.468,56
	IV	2.440,49
	III	2.412,74
	II	2.385,31
	I	2.358,19
B	V	2.317,63
	IV	2.291,28
	III	2.265,23
	II	2.239,48
	I	2.214,02
A	V	2.175,94
	IV	2.151,20
	III	2.126,74
	II	2.102,56
	I	2.078,66

d) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	V	5.589,48
	IV	5.321,87
	III	5.217,82
	II	5.114,68
	I	5.014,41
C	V	4.730,94
	IV	4.638,43
	III	4.547,52
	II	4.458,16
	I	4.371,29
B	V	4.123,90
	IV	4.042,41
	III	3.963,18
	II	3.885,18
	I	3.809,36
A	V	3.628,24
	IV	3.556,63
	III	3.487,01
	II	3.418,34
	I	3.351,59

Acessível com VLibras

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	III	2.482,10
	II	2.396,63
	I	2.314,17

f) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	III	2.806,95
	II	2.516,47
	I	2.429,87

ANEXO XXVIII

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - GDAED

a) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R$

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 88

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

b) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

Acessível com VLibras

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
A	V	28,50
	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

c) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	28,14
	IV	27,96
	III	27,76
	II	27,51
	I	27,33
C	V	27,14
	IV	26,98
	III	26,80
	II	26,63
	I	26,40
B	V	26,23
	IV	26,06
	III	25,91
	II	25,75
	I	25,59
A	V	25,39
	IV	25,24
	III	25,10
	II	24,95
	I	24,81

d) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

Acessível com VLibras

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	V	23,95
	IV	22,80
	III	22,35
	II	21,92
	I	21,49
C	V	20,27
	IV	19,87
	III	19,48
	II	19,10
	I	18,72
B	V	17,66
	IV	17,32
	III	16,98
	II	16,65
	I	16,32
A	V	15,54
	IV	15,24
	III	14,94
	II	14,65
	I	14,36

e) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	III	12,28
	II	12,20
	I	12,14

f) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	III	12,90
	II	12,81
	I	12,75

ANEXO XXIX

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

.....

Tabela XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

Acessível com VLibras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	9.241,00	9.716,48
		IV	8.980,56	9.536,06
		III	8.727,46	9.469,54
		II	8.481,50	9.333,88
		I	8.242,46	9.175,04
	C	V	7.963,72	9.021,41
		IV	7.739,28	8.869,69
		III	7.521,16	8.721,93
		II	7.309,20	8.578,08
		I	7.103,20	8.315,88
	B	V	6.863,00	8.179,76
		IV	6.669,58	8.047,32
		III	6.481,62	7.817,39
		II	6.298,96	7.507,60
		I	6.121,44	7.189,53
	A	V	5.914,44	6.649,83
		IV	5.747,76	6.647,99
		III	5.585,78	6.645,04
		II	5.428,36	6.643,90
		I	5.275,38	6.550,00

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 20 horas semanais:

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 91

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
		IV	4.490,28	4.853,68
		III	4.363,73	4.712,31
		II	4.240,75	4.575,06
		I	4.121,23	4.441,81
	C	V	3.981,86	4.270,97
		IV	3.869,64	4.146,57
		III	3.760,58	4.025,80
		II	3.654,60	3.908,54
		I	3.551,60	3.794,70
	B	V	3.431,50	3.648,75
		IV	3.334,79	3.542,48
		III	3.240,81	3.439,30
		II	3.149,48	3.339,13
		I	3.060,72	3.241,87
	A	V	2.957,22	3.117,18
		IV	2.873,88	3.026,39
		III	2.792,89	2.938,24
		II	2.714,18	2.852,66
		I	2.637,69	2.769,57

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 40 horas semanais

Acessível com VLibras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	43,29	64,26
		IV	42,72	58,00
		III	42,13	55,50
		II	41,62	53,00
		I	41,06	52,00
	C	V	40,53	47,00
		IV	39,98	45,00
		III	39,46	43,00
		II	38,93	40,50
		I	38,31	39,00
	B	V	37,81	34,00
		IV	37,34	31,00
		III	36,86	30,50
		II	36,41	30,00
		I	35,95	29,00
	A	V	35,40	28,50
		IV	34,97	25,00
		III	34,54	23,00
		II	34,14	21,50
		I	33,71	19,50

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	36,67	38,50
		IV	36,09	37,89
		III	35,50	37,28
		II	34,99	36,74
		I	34,43	36,15
	C	V	33,90	35,60
		IV	33,35	35,02
		III	32,83	34,47
		II	32,32	33,94
		I	31,69	33,27
	B	V	31,20	32,76
		IV	30,72	32,26
		III	30,24	31,75
		II	29,78	31,27
		I	29,32	30,79
	A	V	28,78	30,22
		IV	28,34	29,76
		III	27,90	29,30
		II	27,50	28,88
		I	27,09	28,44

Acessível com VLibras

" (NR)

ANEXO XXX

(Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

"Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

CARREIRA/PLANO	CARGO
CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO

CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA SÊNIOR
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ECONOMIST
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO DE MINAS
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ENGENHEIRO DE PESCA
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO
	ENGENHEIRO FLORESTAL

Acessível com VLibras

	ENGENHEIRO MECÂNICO
	ENGENHEIRO QUÍMICO
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ESTATÍSTICO
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO DE PESCA
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO
	ECONOMIST
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO CIVIL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - PECMEC	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ESTATÍSTICO

" (NR)

ANEXO XXXI

Acessível com VLibras

TERMO DE OPÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 87 QUE FORAM ENQUADRADOS NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL			
Nome:		Cargo atual:	Carreira/Plano de cargo atual:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade de Exercício:	
Cidade:	Estado:	( ) Servidor Ativo ( ) Aposentado ( ) Beneficiário de pensão	
Venho, nos termos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e observado o disposto no art. 87, optar, de forma irretratável, pela recusa ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação e à percepção dos vencimentos e vantagens dele decorrentes, assim como optar, de forma irretratável, pelo enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados por esta carreira. Local e Data: , de de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula do Servidor da unidade de Gestão de Pessoas			

ANEXO XXXII

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ESTRUTURA DO CARGO EFETIVO		REMUNERAÇÃO DO QUADRO SUPLEMENTAR	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
A	III	V	ESPECIAL
	II	IV	
	I	III	
B	VI	II	
	V	I	
	IV	V	C
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
C	VI	I	
	V	V	B
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
D	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

Acessível com VLibras

ANEXO XXXIII

(Anexo I à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)

"Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

INSTITUIÇÃO	SEDE DA REITORIA
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 96

Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal do Sertão Paraibano	Patos
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

Acessível com VLibras

" (NR)

ANEXO XXXIV

(Anexo XVI à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO CARGO EFETIVO E A ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

a) Cargos com estrutura de 20 padrões distribuídos nas classes A, B, C e Especial:

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO		GDASUS	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	V	ESPECIAL
	II	IV	
	I	III	
C	VI	II	

Lei Fim da Lista tríplice (2173959) SEI 23086.008418/2026-13 / pg. 97

	V	I	
	IV	V	C
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	VI	I	
	V	V	B
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

b) Cargos com estrutura de 20 padrões distribuídos nas classes D, C, B e A:

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO		GDASUS	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
A	III	V	ESPECIAL
	II	IV	
	I	III	
B	VI	II	
	V	I	
	IV	V	C
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
C	VI	I	
	V	V	B
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
D	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

"

Presidente da República Federativa do Brasil

Acessível com VLibras

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução dos Processos Eleitorais

OFÍCIO Nº 1/2026/CERORPE

Diamantina, 05 de agosto de 2026.

Heron Laiber Bonadiman
REITORIA
Reitor
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Solicita alteração da presidencia da comissão

Prezado senhor,

Solicito a alteração da presidência da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organize os processos eleitorais para Reitor e ViceReitor e de diretores e vice-diretores de Unidades Acadêmicas da UFVJM, para o professor Marcelo Luiz de Laia.

Atenciosamente,

Carolina Vanetti Ansani
Representante dos servidores Técnico-administrativos em Educação

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Vanetti Ansani**, **Membro**, em 05/08/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2189458** e o código CRC **611BD7CF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2189458

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 477/2026/GABREITORIA/REITORIA

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: Coordenadoria de Legislação de Pessoal

Diamantina, 07 de agosto de 2026

Assunto: Alteração Presidência Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organize os processos eleitorais para Reitor e Vice-Reitor e de diretores e vice-diretores de Unidades Acadêmicas da UFVJM.

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1/2026/CERORPE (2189458), referente à alteração da presidência da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução destinada à organização dos processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor e de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, autorizo a designação do Professor Marcelo Luiz de Laia para exercer a presidência da referida Comissão, conforme solicitado.

Atenciosamente,

HERON LAIBER BONADIMAN
Reitor/UFVJM

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 07/08/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2192614** e o código CRC **F3E66D6B**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2192614

Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução dos Processos Eleitorais

OFÍCIO Nº 2/2026/CERORPE

Diamantina, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria, o Senhor
Heron Laiber Bonadiman
Presidente do Conselho Universitário
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Solicitação dilação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão.

Prezado Presidente do Conselho Universitário,

Considerando o despacho nº 477/2026/GabReitoria/REITORIA (2192614), que altera a presidência dessa comissão, e a Portaria nº 1238, de 10 de junho de 2026, que estabeleceu o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão, **SOLICITO** a prorrogação do prazo para finalização dos trabalhos por mais 60 dias. Isso se faz necessário devido essa comissão ter realizado somente uma reunião até a presente data, o que não permitiu avanço no objetivo proposto.

Atenciosamente,

Marcelo Luiz de Laia
Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz de Laia**, **Presidente**, em 10/08/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2193935** e o código CRC **20E9C867**.

Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Conselho Universitário
Secretaria do Conselho Universitário

OFÍCIO Nº 4/2026/SECCONSU/CONSU

Diamantina, 10 de agosto de 2026.

Ao senhor
MARCELO LUIZ DE LAIA
Presidente de Comissão
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Responde Ofício 2 Dilação de Prazo (2193935)

Prezado senhor,

Em atenção à solicitação exarada no documento 2193935, defiro a prorrogação do prazo, por mais 60 dias, para finalização dos trabalhos concernentes à Regulamentação e Organização de Resolução destinada à organização dos processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor e de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM.

HERON LAIBER BONADIMAN

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 10/08/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2194153** e o código CRC **F82D754F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2194153

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/08/2026

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 1848, DE 7 DE AGOSTO DE 2026

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, tendo em vista o que consta nos Processos n.º 23086.005123/2026-87 e n.º 23086.008418/2026-13, em especial no Despacho n.º 135/2026/SecCONSU/CONSU e no Despacho n.º 477/2026/GABREITORIA/REITORIA (SEI!2193037), resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO LUIZ DE LAIA, membro da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organize os processos eleitorais para Reitor e Vice-Reitor e de diretores e vice-diretores de Unidades Acadêmicas da UFVJM, constituída pela Portaria n.º 1.238, de 10 de junho de 2026, para exercer a presidência da referida Comissão.

Art. 2º Dispensar a servidora ADRIANE RODRIGUES GAIA da condição de membro da Comissão de que trata o art. 1º, na qualidade de representante dos servidores Técnico-Administrativos em Educação.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria n.º 1.238, de 10 de junho de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERON LAIBER BONADIMAN

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 10/08/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2193045** e o código CRC **5DA5B663**.

Referência: Processo nº 23086.005123/2026-87 SEI nº 2193045

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 147/2026/SECCONSU/CONSU

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o documento exarado no documentos SEI 2194153 encaminha o processo em epígrafe à CLP/UFVJM para a prorrogação do prazo descrito na Portaria n.º 1.238, de 10 de junho de 2026 por 60 dias.

HERON LAIBER BONADIMAN

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 10/08/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2194485** e o código CRC **69601ABD**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2194485

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 1868, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.008418/2026-13, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organiza os processos eleitorais para Reitor e Vice-Reitor e de diretores e vice-diretores de Unidades Acadêmicas da UFVJM, constante na Portaria nº 1238, de 10 de junho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERON LAIBER BONADIMAN

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 11/08/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2195402** e o código CRC **2B75E24C**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2195402

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 1667/2026/CLP/PROGEP

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução dos Processos Eleitorais

Prezados,

A Coordenadoria de Legislação de Pessoal encaminha os presentes autos eletrônicos, com a portaria assinada e publicada da forma determinada, para providências. Informamos ainda que a portaria será juntada ao AFD do servidor interessado, se for o caso.

Atenciosamente,

CAMILA FREITAS DE MATOS
Assistente em Administração

Documento assinado eletronicamente por **Camila Freitas de Matos**, **Servidor(a)**, em 12/08/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2197004** e o código CRC **610ACC5B**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2197004

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DECLARAÇÃO

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: Diretoria de Pesquisa

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE ORGANIZE PROCESSOS ELEITORAIS PARA REITOR E VICE-REITOR E DIRETORES E VICE DIRETORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI , no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposto na Portaria 1848 de 7 de agosto de 2026, declara que a servidora **Carolina Vanetti Ansani**, SIAPE [redacted] participou de atividade, como membro da comissão, realizada no dia **31 de agosto** do corrente ano, das **19h às 22:40h**, no auditório do prédio anexo da Faculdade Interdisciplinar de Humanidades.

Diamantina, 01 de agosto de 2026.

Marcelo Luiz de Laia
Presidente da CEROPE

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz de Laia**, **Presidente**, em 02/09/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2222412** e o código CRC **FC0FB329**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2222412

Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução dos Processos Eleitorais

OFÍCIO Nº 6/2026/CERORPE

Diamantina, 03 de setembro de 2026.

A Sua Senhoria, o Senhor
Heron Laiber Bonadiman
REITORIA
Reitor
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Solicita substituição de membro da comissão.

Magnífico Reitor, Presidente do Conselho Universitário,

Informo que os servidores Técnico Administrativo em Educação indicaram o servidor Alberto Pereira de Souza para preenchimento da vaga aberta, com a saída da servidora Adriane Rodrigues Gaia, junto a Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organize os processos eleitorais para Reitor e Vice-Reitor e de diretores e vice-diretores de Unidades Acadêmicas da UFVJM.

Solicito os encaminhamentos costumeiros.

Atenciosamente,

Marcelo Luiz de Laia
Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz de Laia**, **Presidente**, em 03/09/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2226269** e o código CRC **12067ABC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2226269

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 413/2026/SECRETARIA/REITORIA

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: Coordenadoria de Legislação de Pessoal

Diamantina, 03 de setembro de 2026

Assunto: Substituição de membro da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organize os processos eleitorais para Reitor e Vice-Reitor e de diretores e vice-diretores de Unidades Acadêmicas da UFVJM.

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 6/2026/CERORPE (2226269), autorizo a lavratura de designação do servidor Alberto Pereira de Souza, como membro da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução destinada à organização dos processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor e de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, como representante dos Técnicos Administrativos da UFVJM, em substituição à servidora Adriane Rodrigues Gaia, conforme solicitado.

Atenciosamente,

HERON LAIBER BONADIMAN
Reitor/UFVJM

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 03/09/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2226337** e o código CRC **7196DAFB**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2231, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.008418/2026-13, resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, Assistente em Administração, como membro da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução destinada à organização dos processos eleitorais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor e de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, como representante dos Técnicos Administrativos da UFVJM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERON LAIBER BONADIMAN

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 09/09/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2232820** e o código CRC **96500F66**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2232820

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 2005/2026/CLP/PROGEP

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução dos Processos Eleitorais

Prezados,

A Coordenadoria de Legislação de Pessoal encaminha os presentes autos eletrônicos, com a portaria assinada e publicada da forma determinada, para providências. Informamos ainda que a portaria será juntada ao AFD do servidor interessado, se for o caso.

Atenciosamente,

CAMILA FREITAS DE MATOS
Assistente em Administração

Documento assinado eletronicamente por **Camila Freitas de Matos**, **Servidor(a)**, em 10/09/2026, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2233844** e o código CRC **CEDB5E22**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2233844

Eleição de dirigentes na UFVJM

O novo regime da Lei nº 15.367/2026 e as escolhas institucionais possíveis

Reitor/Vice-Reitor
Diretores/Vice-Diretores de Unidades Acadêmicas

Estado normativo considerado: agosto de 2026

1. O que mudou?

Da consulta indicativa e lista tríplice para eleição direta vinculante

ANTES

- Consulta à comunidade podia preceder a elaboração da lista tríplice
- A escolha formal ocorria no colegiado competente.
- Colégio Eleitoral era o CONSU

AGORA

- A **comunidade acadêmica** **é o colégio eleitoral** e vota diretamente em chapas completas
  - Reitor + Vice-Reitor
- O resultado deixa de ser meramente indicativo
  - A chapa escolhida deve ser encaminhada para nomeação
- Para Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias
  - O art. 106 manda observar as **mesmas condições**, **procedimentos** e **requisitos** **do art. 105**.

Lei nº 15.367/2026, arts. 105 e 106; Parecer nº 00524/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, itens 19–31.

2. Regime anterior

Lei nº 9.192/1995 + Decreto nº 1.916/1996

Decreto nº 1.916/1996, art. 1º, *caput* e §§ 2º–4º

Lista tríplice

Votação uninominal

Mínimo de 70% de docentes no colégio eleitoral

Consulta à comunidade, 70% de peso para a manifestação docente

Reitor e Vice-Reitor

Nomeação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice.

Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária

Nomeação pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos e critérios (art. 1º, § 5º)

A consulta à comunidade não substituía o ato do colegiado que formava a lista tríplice

Decreto nº 1.916/1996, art. 1º, caput e §§ 1º a 5º.

3. Novo regime legal

Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026

Art. 105

Eleição **direta pela comunidade acadêmica**

Chapas de Reitor e Vice-Reitor

Mandato de 4 anos

Uma recondução

Colegiado específico regulamenta o processo e define o peso dos segmentos

Eleitores

- Docentes, TAE, efetivos e em exercício
- Discentes com matrícula ativa em cursos regulares
- Sociedade civil, se prevista institucionalmente

Elegibilidade

- **Docentes efetivos da carreira**, em exercício, com doutorado OU Professor Titular/Associado IV OU Titular-Livre.
- O colegiado específico **homologa** a eleição e encaminha os integrantes da chapa escolhida

Lei nº 15.367/2026, art. 105, caput e §§ 1º a 3º; interpretação consolidada no Parecer CONJUR/MEC nº 00524/2026.

4. Diretores de Unidades Acadêmicas

A mudança não se limita à Reitoria

Lei nº 15.367/2026, art. 106

Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observadas as mesmas condições, procedimentos e requisitos do **art. 105**.

Consequência

Eleição direta, em chapa, pela comunidade acadêmica da unidade

Nomeação continua sendo ato do Reitor, mas o procedimento de escolha passa a seguir o novo regime legal

A eleição passa a ser organizada pelo **mesmo Colegiado que organiza a eleição para Reitor/Vice-Reitor**

A UNIFESP regulamentou Diretores/Vice-Diretores com eleição direta eletrônica e paridade de 1/3 por segmento

Lei nº 15.367/2026, art. 106; UNIFESP, Resolução CONSU nº 279/2026, arts. 1º a 4º.

5. O que a Lei deixou para a Universidade?

Autonomia institucional dentro de limites legais

O peso do voto de cada segmento

A participação ou não de representantes da sociedade civil

O quantitativo e a organização do colegiado específico de regulamentação

Regras operacionais

- Comissão eleitoral, calendário, campanha, votação, apuração, recursos, desempate e homologação
- Detalhamento do universo eleitoral, desde que compatível com as categorias definidas pela lei

Parecer nº 00524/2026, item 29

A Lei Federal nº 15.367/2026 concedeu amplos poderes à instituição no que concerne à regulamentação do processo eleitoral.

Lei nº 15.367/2026, art. 105, §§ 1º e 2º; Parecer nº 00524/2026, itens 26–32.

6. Uma distinção essencial: 70% ≠ peso do voto

Composição do órgão regulamentador e ponderação eleitoral são questões diferentes

70% docentes no colegiado/comissão

Permanece como regra geral da LDB para órgãos colegiados e comissões que tratem da escolha de dirigentes.

Peso do voto docente

Lei Federal nº 15.367/2026 não preservou os antigos 70%

Cabe ao colegiado específico definir os pesos

Logo, é juridicamente possível um colegiado regulamentador com 70% de docentes e, simultaneamente, uma eleição com votos paritários/universal entre os três segmentos

LDB, Lei Federal nº 9.394/1996, art. 56, parágrafo único; Lei nº 15.367/2026, art. 105, § 1º; Parecer CONJUR/MEC nº 00524/2026, itens 26–31.

7. A lacuna atual: falta o novo decreto

A lei é aplicável, mas alguns pontos ainda pedem regulamentação federal

O Decreto nº 1.916/1996 foi construído para o regime anterior e contém disposições incompatíveis com a nova lei.

A CONJUR/MEC recomenda novo decreto, inclusive para disciplinar recondução, vacância, designação *pro tempore* e fluxo documental para nomeação

Importante

A ausência do novo decreto **NÃO** impede a universidade de instituir o colegiado, regulamentar e realizar a eleição direta.

Parecer nº 00524/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, itens 50–61; Despacho nº 01147/2026 aprovou o Parecer.

8. E a UFVJM?

O Estatuto e Regimento Geral contém elementos **compatíveis** com o novo regime

Estatuto, art. 21

- Reitor e Vice-Reitor serão eleitos e nomeados
- Mandato de quatro anos, permitida uma reeleição, salvo disposição legal em contrário

Estatuto, art. 24, VI

- Compete ao Reitor nomear/designar e empossar Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas

Estatuto, art. 83

- Determina a definição, ouvida a comunidade, do peso dos votos de cada segmento para
  - Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores

Estatuto, arts. 78–80

- Alteração estatutária exige 2/3 do CONSU
- CONSU complementa normas e resolve casos omissos

Regimento Geral, art. 1º, parágrafo único

- CONSU, CONSEPE e Congregações regulamentam matérias previstas no Estatuto e Regimento

Estatuto da UFVJM, arts. 21, 24, 78–83; Regimento Geral da UFVJM, art. 1º, parágrafo único.

9. E a UFVJM?

O Estatuto e Regimento Geral contém elementos **incompatíveis** com o novo regime

Regimento Geral da UFVJM

Art. 39. Cabe à Congregação

I – organizar o processo eleitoral (...) para nomeação do Diretor e do Vice-Diretor da Unidade Acadêmica (...) **respeitada a legislação vigente**;

Art. 41. O Diretor e o Vice-Diretor (...) nomeados pelo Reitor (...) os escolherá de lista tríplice de docentes, organizada (...) Congregação da Unidade Acadêmica, **respeitada a legislação vigente**.

§ 2º A Congregação regulamentará o processo de consulta à comunidade local para escolha do Diretor e do Vice-Diretor (...) na forma prevista no Estatuto e na **legislação vigente**.

Conflita com o art. 105 da Lei Federal nº 15.367/2026 ?

Estatuto da UFVJM, arts. 21, 24, 78–83; Regimento Geral da UFVJM, art. 1º, parágrafo único.

10. Modelos possíveis de ponderação

A lei define quem participa; a UFVJM pode definir quanto pesa cada segmento

Modelo	Docentes	TAE	Discentes	Observação
Paritário	33,33%	33,33%	33,33%	Equilíbrio entre segmentos
Proporcional clássico	70%	15%	15%	Reproduz lógica histórica
assimétrico	5%	30%	65%	Maior peso discente
Intermediário	25%	25%	50%	Possível em tese; exige justificativa institucional
Universal	sem pesos	sem pesos	sem pesos	Cada voto individual tem o mesmo valor

A escolha do percentual é política-institucional, mas deve ser expressa, impessoal, transparente e aplicável de modo uniforme.

Lei nº 15.367/2026, art. 105, § 1º; Parecer nº 00524/2026, item 31. Percentuais exemplificativos, exceto onde indicados em normas institucionais.

11. Normalização: duas fórmulas produzem efeitos diferentes

O **denominador** é uma escolha decisiva

MODELO A

Normalização pelo universo eleitoral do segmento

$$X = \frac{votos\ da\ chapa}{total\ de\ eleitores\ aptos\ do\ segmento} \times fator\ de\ proporcionalidade$$

MODELO B

Normalização pelos votantes do segmento

$$X = \frac{votos\ da\ chapa}{total\ de\ votos\ válidos\ do\ segmento} \times fator\ de\ proporcionalidade$$

No Modelo A, a abstenção reduz a contribuição efetiva do segmento

No Modelo B, cada segmento conserva a proporcionalidade do peso entre os votos efetivamente expressos

É indispensável definir também o tratamento de brancos, nulos, abstenções, eleitores com mais de um vínculo e eventual segundo turno

A Lei nº 15.367/2026 não fixa a fórmula matemática. A opção deve constar expressamente da regulamentação institucional.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Mesma votação, resultados ponderados diferentes

Cenário ilustrativo

Docentes 845 aptos / 748 votantes

TAE 630 / 500

Discentes 8.663 / 3.942

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Mesma votação, resultados ponderados diferentes

Segmento	**Chapa 1**	**Chapa 2**	**Chapa 3**	**Chapa 4**	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Proporção histórica **70/15/15** normalizada pelos eleitores **aptos a votar**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

$$R = 0{,}70 \times \left(\frac{VD}{845}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VT}{630}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VE}{8663}\right)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes (70%)	32,722%	11,432%	15,574%	2,237%	61,964%	(61,965/80,694)* 100=**76,79**
TAE (15%)	6,429%	1,952%	3,190%	0,333%	11,905%	(11,904/80,694)* 100=**14,75**
Discentes (15%)	4,254%	0,949%	1,520%	0,102%	6,826%	(6,,825/80,694)* 100=**8,46**
Resultado ponderado	43,405%	14,333%	20,285%	2,672%	**80,695**%	**100**

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Proporção histórica **70/15/15** normalizada pelos **votos válidos**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

$$R = 0{,}70 \times \left(\frac{VD}{748}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VT}{500}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VE}{3942}\right)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes (70%)	36,965%	12,914%	17,594%	2,527%	70,000%	**70**
TAE (15%)	8,100%	2,460%	4,020%	0,420%	15,000%	**15**
Discentes (15%)	9,349%	2,085%	3,341%	0,225%	15,000%	**15**
Resultado ponderado	54,415%	17,460%	24,955%	3,171%	**100,000**%	**100**%

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Proporção histórica **70/15/15** **sem normalização**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

$$R = 0{,}70 \times (VD\ ) + 0{,}15 \times (VT\ ) + 0{,}15 \times (VE\ )$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Total	Participação Efetiva
Docentes (70%)	276,50	96,60	131,60	18,90	523,60	(523,60/1189,90)*100 =**44,00**
TAE (15%)	40,50	12,30	20,10	2,10	75,00	(75,00/1189,90)*100= **6,30**
Discentes (15%)	368,55	82,20	131,70	8,85	591,30	(591,30/1189,90)*100 =**49,70**
Resultado ponderado	57,61%	16,06%	23,82%	2,51%	1189,90	**100**

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Mesma votação, resultados ponderados diferentes

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

Modelo	Docentes	TAE	Discentes
Peso nominal	70,00%	15,00%	15,00%
Com denominador pelos aptos	76,79%	14,75%	8,46%
Com denominador pelos válidos	70,00%	15,00%	15,00%
Sem denominador	44,00%	6,30%	49,70%

Nem todo os métodos asseguram contribuição efetiva correspondente ao peso nominal.

Com denominador pelos aptos, ela varia com a participação eleitoral de cada segmento.

Com denominador pelos válidos, ela varia com a

Sem denominador, varia com o número absoluto de votos de cada segmento.

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Proporção paritária **33/33/33** normalizada pelos eleitores **aptos a votar**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

$$R = \frac{1}{3} \times \left(\frac{VD}{845} \right) + \frac{1}{3} \times \left(\frac{VT}{630} \right) + \frac{1}{3} \times \left(\frac{VE}{8663} \right)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação efetiva
Docentes (33,33%)	15,582%	5,444%	7,416%	1,065%	29,507%	**41,48**
TAE (33,33%)	14,286%	4,339%	7,090%	0,741%	26,455%	**37,19**
Discentes (33,33%)	9,454%	2,109%	3,378%	0,227%	15,168%	**21,32**
Resultado ponderado	39,322%	11,891%	17,884%	2,033%	71,130%	**100**

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Proporção paritária **33/33/33** normalizada pelos **votos válidos**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

$$R = \frac{1}{3} \times \left(\frac{VD}{748} \right) + \frac{1}{3} \times \left(\frac{VT}{500} \right) + \frac{1}{3} \times \left(\frac{VE}{3942} \right)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação efetiva
Docentes (33,33%)	17,602%	6,150%	8,378%	1,203%	33,333%	**33,33**
TAE (33,33%)	18,000%	5,467%	8,933%	0,933%	33,333%	**33,33**
Discentes (33,33%)	20,776%	4,634%	7,424%	0,499%	33,333%	**33,33**
Resultado ponderado	56,379%	16,250%	24,736%	2,635%	100%	**100**

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Proporção paritária **33/33/33** sem normalização

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

$$R=\frac{1}{3}\times(VD)+\frac{1}{3}\times(VT)+\frac{1}{3}\times(VE) \qquad R=\frac{1}{3}\times(VD+VT+VE)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação efetiva
Docentes (33,33%)	131,65	46,00	62,66	9,00	249,31	**14,41**
TAE (33,33%)	89,99	27,33	44,66	4,67	166,65	**9,63**
Discentes (33,33%)	818,92	182,65	292,64	19,66	1.313,87	**75,95**
Resultado ponderado	1.040,56	255,97	399,96	33,33	1.729,83	**100**

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

Paridade 1/3 + 1/3 + 1/3 sem normalização é matematicamente equivalente ao voto universal.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Voto **universal**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos Válidos	Eleitores
Docentes	395	138	188	27	748	845
TAE	270	82	134	14	500	630
Discentes	2457	548	878	59	3942	8663

$$R = (VD + VT + VE)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação efetiva
Docentes	395	138	188	27	748	**14,41**
TAE	270	82	134	14	500	**9,63**
Discentes	2457	548	878	59	3942	**75,95**
Resultado	3.122	768	1.200	100	5.190	**100**

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Mesma votação, resultados ponderados diferentes

Método	Peso nominal D / T / E	Participação efetiva D / T / E	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4
70/15/15 ÷ aptos	70 / 15 / 15	76,79 / 14,75 / 8,46	43,405%	14,333%	20,285%	2,672%
70/15/15 ÷ votos válidos	70 / 15 / 15	70,00 / 15,00 / 15,00	54,415%	17,460%	24,955%	3,171%
70/15/15 sem denominador	70 / 15 / 15	44,00 / 6,30 / 49,70	57,61%	16,06%	23,82%	2,51%
1/3 cada ÷ aptos	33,33 / 33,33 / 33,33	41,48 / 37,19 / 21,32	39,322%	11,891%	17,884%	2,033%
1/3 cada ÷ votos válidos	33,33 / 33,33 / 33,33	33,33 / 33,33 / 33,33	56,379%	16,250%	24,736%	2,635%
1/3 cada sem denominador	33,33 / 33,33 / 33,33	14,41 / 9,63 / 75,95	60,15%	14,80%	23,12%	1,93%
Voto universal	não há	14,41 / 9,63 / 75,95	60,15%	14,80%	23,12%	1,93%

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Exemplo numérico: por que o denominador importa?

Mesma votação, resultados ponderados diferentes

Método	Peso nominal D / T / E	Participação efetiva D / T / E	Característica
70/15/15 ÷ aptos	70 / 15 / 15	76,79 / 14,75 / 8,46	Participação eleitoral altera o peso efetivo
70/15/15 ÷ válidos	70 / 15 / 15	70,00 / 15,00 / 15,00	Preserva exatamente os pesos definidos
70/15/15 sem denominador	70 / 15 / 15	44,00 / 6,30 / 49,70	Quantidade absoluta de votos altera o peso efetivo
1/3 cada ÷ aptos	33,33 / 33,33 / 33,33	41,48 / 37,19 / 21,32	Participação eleitoral altera a paridade
1/3 cada ÷ válidos	33,33 / 33,33 / 33,33	33,33 / 33,33 / 33,33	Preserva exatamente a paridade
1/3 cada sem denominador	33,33 / 33,33 / 33,33	14,41 / 9,63 / 75,95	Equivale ao voto universal
Voto universal	nenhum	14,41 / 9,63 / 75,95	Cada voto individual tem o mesmo valor

Se o objetivo é assegurar que os segmentos tenham exatamente os pesos previamente definidos, a normalização pelos votos válidos é o único dos métodos simulados que preserva esses pesos independentemente do tamanho dos segmentos e da abstenção.

Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. Quanto vale um voto em cada modelo?

70% docentes | 15% TAE | 15% discentes normalização pelos votos válidos

Relação	Equivalência
1 voto docente	3,12 votos TAE
1 voto docente	24,59 votos discentes
1 voto TAE	7,88 votos discentes

1 D = 3,12 T = 24,59 E

Paridade 1/3 | 1/3 | 1/3 normalização pelos votos válidos

Relação	Equivalência
1 voto TAE	1,50 voto docente
1 voto docente	5,27 votos discentes
1 voto TAE	7,88 votos discentes

1 T = 1,50 D = 7,88 E

Normalizar pelos votos válidos preserva exatamente o peso atribuído a cada segmento, mas faz o valor individual de cada voto variar conforme o número de votos válidos do próprio segmento.

Quanto menor o número de votos válidos de um segmento, maior o valor individual de cada voto necessário para preservar seu peso coletivo.

12. Quanto vale um voto em cada modelo?

70% docentes | 15% TAE | 15% discentes normalização pelos eleitores aptos a votar

Relação	Equivalência
1 voto docente	3,48 votos TAE
1 voto docente	47,84 votos discentes
1 voto TAE	13,75 votos discentes

1 D = 3,48 T = 47,84 E

Paridade 1/3 | 1/3 | 1/3 normalização pelos eleitores aptos a votar

Relação	Equivalência
1 voto TAE	1,34 voto docente
1 voto docente	10,25 votos discentes
1 voto TAE	13,75 votos discentes

1 T = 1,34 D = 13,75 E

Normalizar pelos eleitores aptos faz o valor individual de cada voto depender do peso atribuído ao segmento e do tamanho previamente conhecido do respectivo colégio eleitoral.

A abstenção não altera o valor individual do voto, mas reduz a parcela do peso coletivo que o segmento efetivamente exerce no resultado.

12. Qual método escolher?

O método pode alterar o resultado?

Método	Peso nominal D / T / E	Participação efetiva D / T / E	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4
70/15/15 ÷ aptos	70 / 15 / 15	76,79 / 14,75 / 8,46	**43,405%**	14,333%	20,285%	2,672%
70/15/15 ÷ votos válidos	70 / 15 / 15	70,00 / 15,00 / 15,00	**54,415%**	17,460%	24,955%	3,171%
70/15/15 sem denominador	70 / 15 / 15	44,00 / 6,30 / 49,70	**57,61%**	16,06%	23,82%	2,51%
1/3 cada ÷ aptos	33,33 / 33,33 / 33,33	41,48 / 37,19 / 21,32	**39,322%**	11,891%	17,884%	2,033%
1/3 cada ÷ votos válidos	33,33 / 33,33 / 33,33	33,33 / 33,33 / 33,33	**56,379%**	16,250%	24,736%	2,635%
1/3 cada sem denominador	33,33 / 33,33 / 33,33	14,41 / 9,63 / 75,95	**60,15%**	14,80%	23,12%	1,93%
Voto universal	não há	14,41 / 9,63 / 75,95	**60,15%**	14,80%	23,12%	1,93%



Exemplo didático. Não corresponde a quantitativos oficiais da UFVJM.

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

Uma mesma eleição, diferentes métodos de cálculo

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

Chapa 1: 56,02% dos votos docentes.

Chapa 2: 48,33% dos votos discentes e 22,80% dos TAE.

Chapa 3: 32,22% dos docentes e 38,13% dos discentes.

Chapa 4: 69,00% dos TAE, mas apenas 4,01% dos docentes e 3,48% dos discentes.

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

70% docentes | 15% TAE | 15% discentes normalização pelos eleitores **aptos a votar**

Segmento	**Chapa 1**	**Chapa 2**	**Chapa 3**	**Chapa 4**	**Soma**	**Participação Efetiva**
Docentes 70%	34,71%	4,80%	19,96%	2,49%	61,96%	**76,79**
TAE 15%	0,29%	2,71%	0,69%	8,21%	11,90%	**14,75**
Discentes 15%	0,69%	3,30%	2,60%	0,24%	6,83%	**8,46**
Resultado ponderado	**35,68%**	10,82%	**23,26%**	10,94%	80,69%	**100,00**

$$R = 0{,}70 \times \left(\frac{VD}{845}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VT}{630}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VE}{8663}\right)$$

Segmento	**Chapa 1**	**Chapa 2**	**Chapa 3**	**Chapa 4**	**Votos válidos**	**Eleitores**
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

Resultado: Chapa 1 e Chapa 3 vão ao segundo turno.

A participação eleitoral desigual altera os pesos efetivamente exercidos:

76,79% docentes, 14,75% TAE e 8,46% discentes.

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

70% docentes | 15% TAE | 15% discentes normalização pelos **votos válidos**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes 70%	39,21%	5,43%	22,55%	2,81%	70,00	**70,00**
TAE 15%	0,36%	3,42%	0,87%	10,35%	15,00	**15,00**
Discentes 15%	1,51%	7,25%	5,72%	0,52%	15,00	**15,00**
Resultado ponderado	**41,08%**	16,10%	**29,14%**	13,68%	100,00	**100,00**

$$R = 0{,}70 \times \left(\frac{VD}{748}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VT}{500}\right) + 0{,}15 \times \left(\frac{VE}{3942}\right)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

Resultado: Chapa 1 e Chapa 3 vão ao segundo turno.

A normalização pelos votos válidos preserva exatamente a proporção 70/15/15, independentemente da abstenção.

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

70% docentes | 15% TAE | 15% discentes **sem normalização**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes 70%	293,30	40,60	168,70	21,00	523,60	**44,00**
TAE 15%	1,80	17,10	4,35	51,75	75,00	**6,30**
Discentes 15%	59,55	285,75	225,45	20,55	591,30	**49,69**
Resultado ponderado	354,65	343,45	398,50	93,30	1.189,90	**100**
Resultado ponderado	**29,81%**	28,86%	**33,49%**	7,84%		

$$R = 0{,}70 \times (VD) + 0{,}15 \times (VT) + 0{,}15 \times (VE)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

Resultado: Chapa 3 ultrapassa a Chapa 1 e termina em primeiro lugar.

(Des)Importância do segundo turno

Sem normalização, os pesos nominais 70/15/15 não correspondem aos pesos efetivamente exercidos: 44,00%, 6,30% e 49,69%.

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

33,33% docentes | 33,33% TAE | 33,33% discentes normalização pelos eleitores **aptos a votar**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes 1/3	16,53%	2,29%	9,51%	1,18%	29,50	**41,48**
TAE 1/3	0,63%	6,03%	1,53%	18,25%	26,45	**37,19**
Discentes 1/3	1,53%	7,33%	5,78%	0,53%	15,17	**21,32**
Resultado ponderado	**18,69%**	15,65%	16,82%	**19,96%**	71,12	**100,00**

$$R = \frac{1}{3} \times \left(\frac{VD}{845} \right) + \frac{1}{3} \times \left(\frac{VT}{630} \right) + \frac{1}{3} \times \left(\frac{VE}{8663} \right)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

Resultado: Chapa 4 termina em primeiro lugar e disputa o segundo turno com a Chapa 1.

Embora nominalmente paritário, o modelo produz participação efetiva de 41,48% dos docentes, 37,19% dos TAE e 21,32% dos discentes.

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

33,33% docentes | 33,33% TAE | 33,33% discentes normalização pelos eleitores **aptos a votar**, com **ponderação adicional** pelo total de votos obtidos pela chapa

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes 33%	136,84	47,52	168,54	6,06	358,96	**40,78**
TAE 33%	5,26	125,27	27,20	93,45	251,18	**28,54**
Discentes 33%	12,65	152,23	102,53	2,70	270,10	**30,69**
Escore ponderado (N)	154,75	325,01	298,27	102,21	880,24	**100**
Resultado relativo	17,58%	**36,92%**	**33,89%**	11,61%		

$$R = [\frac{1}{3} \times (\frac{VD}{845}) + \frac{1}{3} \times (\frac{VT}{630}) + \frac{1}{3} \times (\frac{VE}{8663})] \times Op$$

Op = número total de votos atribuídos à chapa, considerados os três segmentos.

Resultado: Chapa 2 termina em primeiro lugar e Chapa 3 vai ao segundo turno.

O modelo parte da paridade de 1/3 por segmento, normalizada pelo número de eleitores aptos, mas multiplica o resultado pelo total de votos obtidos por cada chapa (*Op*).

Como *Op* varia entre as chapas, a participação efetiva deixa de ser paritária: 40,78% docentes, 28,54% TAE e 30,69% discentes.

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

33,33% docentes | 33,33% TAE | 33,33% discentes normalização pelos **votos válidos**

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes 1/3	18,67%	2,58%	10,74%	1,34%	33,33	**33,33**
TAE 1/3	0,80%	7,60%	1,93%	23,00%	33,33	**33,33**
Discentes 1/3	3,36%	16,11%	12,71%	1,16%	33,33	**33,33**
Resultado ponderado	22,83%	**26,29%**	25,38%	**25,49%**	99,99	**≈100**

$$R=\frac{1}{3}\times\left(\frac{VD}{748}\right)+\frac{1}{3}\times\left(\frac{VT}{500}\right)+\frac{1}{3}\times\left(\frac{VE}{3942}\right)$$

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

Resultado: Chapa 2 termina em primeiro e Chapa 4 vai ao segundo turno.

Aqui, a paridade nominal torna-se também paridade efetiva: cada segmento contribui com exatamente 1/3 do resultado.

Apenas 0,11 ponto separa as Chapas 4 e 3.

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

33,33% docentes | 33,33% TAE | 33,33% discentes normalização pelos **votos válidos**, com **ponderação adicional** pelo total de votos obtidos pela chapa

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes	154,59	53,68	190,40	6,84	405,51	**30,82**
TAE	6,62	157,84	34,27	117,75	316,48	**24,06**
Discentes	27,79	334,54	225,31	5,93	593,58	**45,12**
Resultado ponderado	189,01	546,06	449,98	130,52	1.315,57	**100**
Resultado ponderado	14,37%	**41,51%**	**34,20%**	9,92%		

$$R=[\frac{1}{3}\times(\frac{VD}{748})+\frac{1}{3}\times(\frac{VT}{500})+\frac{1}{3}\times(\frac{VE}{3942})]\times Op$$

Op = número total de votos atribuídos à chapa, considerados os três segmentos.

Resultado: Chapa 2 termina em primeiro lugar e Chapa 3 vai ao segundo turno.

Antes da multiplicação por *Op*, a normalização pelos votos válidos assegura exatamente 1/3 do resultado a cada segmento.

Entretanto, ao multiplicar cada chapa por sua própria votação total (*Op*), a participação efetiva passa para 30,82% docentes, 24,06% TAE e 45,12% discentes.

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

Universal

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Soma	Participação Efetiva
Docentes	419	58	241	30	748	**14,41**
TAE	12	114	29	345	500	**9,63**
Discentes	397	1905	1503	137	3.942	**75,95**
Resultado	828	2.077	1.773	512	5.190	**100**
Resultado	15,95%	**40,02%**	**34,16%**	9,87%		

$$R=(VD)+(VT)+(VE)$$

Resultado: Chapa 2 termina em primeiro e Chapa 3 vai ao segundo turno.

Cada eleitor possui o mesmo peso individual, mas os segmentos participam do resultado na proporção de seus votos válidos: 14,41%, 9,63% e 75,95%.

“igualdade do voto individual” *versus* “igualdade entre segmentos”

Voto universal: igualdade entre eleitores, não igualdade entre segmentos

Segmento	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3	Chapa 4	Votos válidos	Eleitores
Docentes	419	58	241	30	748	845
TAE	12	114	29	345	500	630
Discentes	397	1905	1503	137	3942	8663
Total	828	2077	1773	512	5190	10138
Docentes	**56,02%**	7,75%	**32,22%**	4,01%		
TAE	2,40%	**22,80%**	5,80%	**69,00%**		
Discentes	10,07%	**48,33%**	**38,13%**	3,48%		

12. O modelo adotado poderá alterar o resultado?

Mesmos eleitores. Mesmos votos. Quatro possíveis vencedores.

Modelo	1º lugar	2º lugar	Resultado (1º | 2º)	Segundo turno
70/15/15 ÷ aptos	**Chapa 1**	Chapa 3	35,68% | 23,26%	1 × 3
70/15/15 ÷ válidos	**Chapa 1**	Chapa 3	41,08% | 29,14%	1 × 3
70/15/15 sem normalização	**Chapa 3**	Chapa 1	33,49% | 29,81%	3 × 1
Paritário ÷ aptos	**Chapa 4**	Chapa 1	19,96% | 18,69%	4 × 1
Paritário ÷ aptos × *Op*	**Chapa 2**	Chapa 3	36,92% | 33,89%	2 × 3
Paritário ÷ válidos	**Chapa 2**	Chapa 4	26,29% | 25,49%	2 × 4
Paritário ÷ válidos × *Op*	**Chapa 2**	Chapa 3	41,51% | 34,20%	2 × 3
Universal	**Chapa 2**	Chapa 3	40,02% | 34,16%	2 × 3

Nenhum voto foi acrescentado, retirado ou transferido.

A única variável alterada foi a fórmula de cálculo.

Ainda assim, qualquer uma das quatro chapas pode terminar em primeiro lugar, e quatro diferentes composições de segundo turno são possíveis.

Definir o método de cálculo não é uma decisão meramente operacional:

é definir como os votos serão convertidos em resultado eleitoral.

12. Quanto vale um voto em cada modelo?

Normalizado pelos aptos a votar, votos válidos sem ou com normalizador adicional

Modelo	**70/15/15**	**Paritário**
Denominador: eleitores aptos	1D = 3,48T = 47,84E	1T = 1,34D = 13,75E
Denominador: votos válidos	1D = 3,12T = 24,59E	1T = 1,50D = 7,88E
Denominador: eleitores aptos + normalizador adicional	-	Não há relação fixa
Denominador: votos válidos + normalizador adicional	-	Não há relação fixa

$$R=[\frac{1}{3}\times(\frac{D_i}{D})+\frac{1}{3}\times(\frac{T_i}{T})+\frac{1}{3}\times(\frac{E_i}{E})]\times O_i$$

$$O_i=(D_i+T_i+E_i)$$

Quando o denominador são os aptos, o valor individual do voto é conhecido antes da eleição e não muda com a abstenção

No modelo pelos votos válidos, o valor individual só é conhecido depois de encerrada a votação e aumenta à medida que cai o comparecimento do segmento

13. Experiências já adotadas em 2026

Há diferentes desenhos dentro do mesmo marco legal

UFBA

- CONSUNI como instância máxima
- Comissão eleitoral executa o pleito
- Paridade de peso entre docentes, TAE e discentes normalizado pelos **aptos a votar** de cada segmento
- Homologação pelo CONSUNI
- **Turno único**

UFRA

- Colegiado Eleitoral Especial (CEE) separado da Comissão Eleitoral Geral (CEG)
  - CEE 30 Docentes; 6 TAE; 6 Discentes (71,42% | 14,29% | 14,29%)
  - CEG 12 Membros (4 | 4 | 4)
- Paridade de peso entre docentes, TAE e discentes normalizado pelos **votos válidos** de cada segmento
- **Turno único**

UFBA, Resolução CONSUNI nº 03/2026; UFRA, Resoluções CONSUN nº 435 e 436/2026; UNIFESP, Resolução CONSU nº 279/2026.

13. Experiências já adotadas em 2026

Há diferentes desenhos dentro do mesmo marco legal

UNIFESP (Diretores)

Colégio Eleitoral formado por docentes, TAE e discentes

Voto direto em chapa

Paridade de peso entre docentes, TAE e discentes normalizado pelos **aptos a votar** de cada segmento, com **ponderação adicional** pelo total de votos obtidos pela chapa.

Sistema eletrônico institucional

Esses modelos demonstram que a Lei Federal nº 15.367/2026 estabelece a estrutura obrigatória, mas deixa espaço real para desenho institucional.

UFBA, Resolução CONSUNI nº 03/2026; UFRA, Resoluções CONSUN nº 435 e 436/2026; UNIFESP, Resolução CONSU nº 279/2026.

14. Decisões que a UFVJM precisa tomar

Agenda normativa para construir o novo modelo

1. Qual será o colegiado específico previsto no art. 105, § 1º, e como será composto?
2. Haverá representação da sociedade civil?
3. Qual será o peso de cada segmento?
4. Qual será a fórmula de normalização: aptos, votantes ou votos válidos? Com ou sem normalizador adicional?
5. Turno único ou previsão de segundo turno? Critério de maioria e desempate?
6. Quem executará o processo eleitoral? Comissão autônoma? Competências e recursos?
7. Quais regras serão comuns à Reitoria e às Unidades Acadêmicas e quais precisarão ser específicas?
8. Será necessária alteração do Estatuto/Regimento ou uma resolução poderá disciplinar inicialmente o novo processo?

Questões para deliberação institucional. Algumas dependem da interpretação final da legislação e de eventual decreto federal superveniente.

15. Síntese

O novo marco abre espaço de decisão que antes não existia

Núcleo obrigatório

Eleição direta + chapa completa + comunidade acadêmica como colégio eleitoral + homologação institucional + nomeação vinculada ao resultado.

Espaço de autonomia

Pesos dos segmentos + fórmula de apuração + sociedade civil + desenho da governança eleitoral + procedimentos operacionais.

Cautela

O novo decreto federal ainda pode disciplinar lacunas operacionais. A regulamentação da UFVJM deve nascer compatível com a lei e preparada para eventual ajuste.

Lei nº 15.367/2026; LDB, art. 56; Parecer nº 00524/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

18. Membros da Comissão

Estamos à disposição

Alexandre Augusto de Assis Dutra	alexandre.dutra@ufvjm.edu.br
André Rodrigo Rech	andre.rech@ufvjm.edu.br
Carolina Vanetti Ansani	carolina.ansani@ufvjm.edu.br
Lucy do Amarante Paffaro	lucy.paffaro@ufvjm.edu.br
Marcelo Luiz de Laia	marcelo.laia@ufvjm.edu.br
Rafaela Natalícia Silva Amorim	rafaela.amorim@ufvjm.edu.br
Victor Hugo Ferreira Cunha	hugo.victor@ufvjm.edu.br
Xavier Dominique Marie Chauvet	xavier@ufvjm.edu.br

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Regulamenta os processos eleitorais e as consultas à comunidade universitária no âmbito da UFVJM, especialmente os processos para escolha de Reitor e Vice-Reitor e de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas, nos termos dos arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 15.367, de 30 de março de 2026, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI , no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o disposto nos arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 15.367, de 30 de março de 2026, e tendo em vista o que deliberou em sua ___ sessão, realizada em ___,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), os processos eleitorais e as consultas à comunidade universitária, inclusive os destinados à escolha:

I - do Reitor e do Vice-Reitor;

II - dos Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas;

III - dos representantes dos segmentos da comunidade universitária nos órgãos colegiados da UFVJM;

IV - de outros cargos, representações ou matérias submetidos à eleição ou consulta no âmbito da UFVJM, quando realizada por meio do Sistema Eletrônico de Votação da UFVJM.

§ 1º Os processos destinados à escolha de Reitor e Vice-Reitor e de Diretor e Vice-Diretor observarão, especialmente, o disposto nos arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 15.367, de 30 de março de 2026, no Estatuto e no Regimento Geral da UFVJM e nesta Resolução.

§ 2º As disposições desta Resolução aplicam-se às demais eleições e consultas institucionais realizadas no âmbito da UFVJM, no que couber, ressalvadas as regras específicas previstas em legislação superior, no Estatuto, no Regimento Geral ou em regulamentação própria e observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Sistema Eletrônico de Votação da UFVJM poderá ser disponibilizado, mediante autorização da Universidade e observada a viabilidade técnica, para a realização de processos eleitorais ou consultas promovidos por entidades representativas da comunidade universitária ou por outras entidades que mantenham vínculo institucional ou relação de interesse com a UFVJM, hipótese em que serão observadas as regras próprias da entidade promotora, não se aplicando as disposições desta Resolução, salvo quanto às normas estritamente relacionadas à utilização, segurança e integridade do Sistema.

Art. 2º Os processos eleitorais e as consultas de que trata esta Resolução observarão os princípios da:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade e transparência;

V - igualdade entre candidatos e chapas;

VI - liberdade de manifestação e de escolha;

VII - participação democrática da comunidade universitária;

VIII - pessoalidade, unicidade e sigilo do voto;

IX - segurança, integridade, autenticidade e auditabilidade do processo eleitoral;

X - acessibilidade;

XI - proteção dos dados pessoais; e

XII - prevalência da vontade regularmente manifestada pelos eleitores, observados os critérios de apuração e ponderação estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º O voto será direto, secreto, pessoal e intransferível, vedado o voto por procuração ou qualquer forma de representação do eleitor.

§ 1º Cada eleitor poderá exercer apenas um voto em cada eleição ou consulta para a qual esteja habilitado, ressalvadas as hipóteses de eleições distintas realizadas simultaneamente.

§ 2º A realização simultânea de eleições ou consultas não caracteriza multiplicidade de voto quando o eleitor integrar legitimamente mais de um colégio eleitoral em razão da natureza distinta dos cargos, representações ou matérias submetidos à votação.

Art. 4º A escolha de Reitor e Vice-Reitor e de Diretor e Vice-Diretor será realizada mediante eleição direta pela respectiva comunidade acadêmica, observadas as condições, os procedimentos, os requisitos de elegibilidade e os critérios de ponderação estabelecidos na legislação federal e nesta Resolução.

§ 1º A eleição para Reitor e Vice-Reitor será realizada por chapa, mediante votação da comunidade acadêmica da UFVJM.

§ 2º A eleição para Diretor e Vice-Diretor será realizada por chapa, mediante votação da comunidade acadêmica vinculada à respectiva Unidade Acadêmica.

Art. 5º Para os fins desta Resolução, consideram-se segmentos da comunidade acadêmica:

I - os servidores docentes;

II - os servidores técnico-administrativos em educação; e

III - os discentes regularmente vinculados à UFVJM.

Parágrafo único. A composição dos respectivos colégios eleitorais, os critérios de habilitação dos eleitores e o tratamento das situações de acumulação de vínculos serão disciplinados no Capítulo IV desta Resolução.

Art. 6º A organização dos processos eleitorais observará a separação entre as funções de regulamentação, supervisão e decisão e as funções de execução do processo eleitoral, competindo:

I - ao Conselho Universitário (CONSU), na qualidade de colegiado específico de que trata o **§ 1º** do art. 105 da Lei Federal nº 15.367/2026, exercer as competências previstas nesta Resolução; e

II - à Comissão Eleitoral organizar, coordenar, executar e fiscalizar os procedimentos necessários à realização das eleições, nos limites desta Resolução e do edital eleitoral.

Art. 7º As eleições e consultas serão realizadas por meio do Sistema Eletrônico de Votação da UFVJM (eVoto), observadas as disposições desta Resolução relativas à segurança, ao sigilo, à integridade, à auditabilidade e à transparência do processo eleitoral.

§ 1º A indisponibilidade, falha ou comprometimento do Sistema Eletrônico de Votação que impossibilite ou comprometa a regular realização da votação determinará sua suspensão ou adiamento, conforme a extensão e o momento da ocorrência.

§ 2º Compete à Comissão Eleitoral, com o apoio da unidade responsável pela tecnologia da informação, avaliar a ocorrência e decidir, mediante decisão fundamentada, pela continuidade, suspensão ou adiamento da votação, asseguradas a integridade do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os eleitores e as candidaturas.

§ 3º Na hipótese de adiamento, a Comissão Eleitoral fixará nova data para a votação, dando-lhe ampla publicidade e preservando, sempre que tecnicamente possível, os demais atos regularmente praticados no processo eleitoral.

§ 4º A substituição do Sistema Eletrônico de Votação por outro meio de votação somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante prévia autorização do CONSU e desde que asseguradas condições equivalentes de sigilo, segurança, integridade, auditabilidade e acessibilidade, hipótese em que será assegurada a todos os eleitores a utilização do mesmo meio de votação.

§ 5º A utilização do Sistema Eletrônico de Votação da UFVJM por entidade representativa ou outra entidade autorizada, nos termos do § 3º do art. 1º, terá caráter exclusivamente instrumental e não implicará submissão do respectivo processo eleitoral ou consulta às disposições desta Resolução.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, caberá à entidade promotora estabelecer, em regulamentação própria, as regras do processo, inclusive quanto à composição do colégio eleitoral, candidaturas, calendário, votação, apuração, divulgação dos resultados, impugnações e recursos, competindo à UFVJM

exclusivamente as atribuições relacionadas à disponibilização e ao suporte técnico do Sistema Eletrônico de Votação, nos limites definidos para sua utilização.

Art. 8º Os atos do processo eleitoral serão públicos, ressalvadas as informações cujo acesso deva ser restringido para assegurar o sigilo do voto, a segurança do sistema eleitoral, a proteção de dados pessoais ou outra hipótese legal de restrição.

Art. 9º As regras essenciais relativas à composição do colégio eleitoral, elegibilidade, ponderação dos votos, critérios de apuração, definição do resultado e recursos serão estabelecidas nesta Resolução, não podendo ser modificadas pelo edital eleitoral.

Parágrafo único. O edital disciplinará os aspectos procedimentais necessários à execução de cada processo eleitoral, nos limites estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO COMO COLEGIADO ESPECÍFICO

Art. 10. O Conselho Universitário (CONSU) constitui, no âmbito da UFVJM, o colegiado específico de que trata o § 1º do art. 105 da Lei Federal nº 15.367, de 30 de março de 2026, para fins de regulamentação e acompanhamento dos processos de escolha de Reitor e Vice-Reitor e de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Acadêmicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, a atuação do CONSU como colegiado específico não se confunde com os colégios eleitorais constituídos pela comunidade acadêmica, nos termos desta Resolução.

Art. 11. Compete ao CONSU, na qualidade de colegiado específico:

I - regulamentar os processos eleitorais para escolha de Reitor e Vice-Reitor e de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Acadêmicas;

II - definir o peso dos votos dos segmentos da comunidade acadêmica e os critérios de ponderação e apuração dos resultados, observadas a legislação vigente e a autonomia universitária;

III - constituir a Comissão Eleitoral responsável pela organização e execução da eleição para Reitor e Vice-Reitor;

IV - aprovar o edital do processo eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor, observado o disposto nesta Resolução;

V - supervisionar a regularidade do processo eleitoral, sem prejuízo da autonomia da Comissão Eleitoral no exercício das competências que lhe forem atribuídas;

VI - julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

VII - deliberar sobre situações excepcionais capazes de comprometer a regularidade, a segurança, a integridade ou a continuidade do processo eleitoral;

VIII - homologar o resultado definitivo da eleição para Reitor e Vice-Reitor;

IX - proclamar a chapa eleita para Reitor e Vice-Reitor;

X - encaminhar, após a homologação, a chapa eleita para Reitor e Vice-Reitor à autoridade competente para os atos de nomeação previstos na legislação vigente;

XI - decidir os casos omissos relativos ao processo eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor e exercer, quanto aos demais processos eleitorais abrangidos por esta Resolução, as competências que lhe sejam expressamente reservadas; e

XII - exercer as demais atribuições conferidas ao colegiado específico pela legislação vigente e por esta Resolução.

§ 1º O exercício das competências previstas neste artigo não autoriza o CONSU a modificar, durante processo eleitoral em curso, as regras essenciais estabelecidas nesta Resolução relativas à composição dos colégios eleitorais, à elegibilidade, aos pesos dos segmentos, à fórmula de ponderação, aos critérios de apuração e à definição das chapas eleitas.

§ 2º As deliberações do CONSU relativas ao processo eleitoral serão públicas e fundamentadas, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

Art. 12. No processo eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor, o CONSU exercerá as competências previstas neste Capítulo sem substituir a Comissão Eleitoral na prática dos atos de organização, execução e fiscalização ordinária do processo eleitoral.

§ 1º Não caberá ao CONSU avocar competência atribuída à Comissão Eleitoral durante o curso do processo, salvo:

I - em grau de recurso, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

II - diante de omissão da Comissão Eleitoral que possa comprometer a continuidade ou a regularidade do processo; ou

III - diante de situação excepcional que possa comprometer a legalidade, a legitimidade, a segurança ou a integridade do processo eleitoral.

§ 2º A atuação do CONSU nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deverá ser motivada e limitar-se às providências necessárias à preservação ou ao restabelecimento da regularidade do processo eleitoral.

§ 3º Para os fins desta Resolução, considera-se órgão competente:

I - o CONSU, nos processos eleitorais para escolha de Reitor e Vice-Reitor; e

II - a Congregação da respectiva Unidade Acadêmica, nos processos eleitorais para escolha de Diretor e Vice-Diretor, observado o disposto no art. 13.

Art. 13. O CONSU delega às Congregações das Unidades Acadêmicas, relativamente aos processos eleitorais para escolha de seus respectivos Diretores e Vice-Diretores, as seguintes competências:

I - constituir a respectiva Comissão Eleitoral, observado o prazo estabelecido nesta Resolução;

II - aprovar o edital e o calendário eleitoral;

III - supervisionar a regularidade do processo eleitoral, sem prejuízo da autonomia da Comissão Eleitoral no exercício de suas competências;

IV - julgar, em última instância administrativa no âmbito do respectivo processo eleitoral, os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

V - deliberar sobre situações excepcionais capazes de comprometer a regularidade, a segurança, a integridade ou a continuidade do processo eleitoral;

VI - homologar o resultado definitivo da eleição;

VII - proclamar a chapa eleita;

VIII - encaminhar ao Reitor o resultado homologado para os atos de nomeação; e

IX - decidir os casos omissos relativos ao respectivo processo eleitoral, observadas a legislação vigente, esta Resolução e as deliberações do CONSU.

Parágrafo único. A delegação prevista neste artigo restringe-se à organização, à condução e à decisão administrativa do respectivo processo eleitoral, não abrangendo competência para alterar ou afastar as regras estabelecidas nesta Resolução, especialmente as relativas à composição do colégio eleitoral, à elegibilidade, aos pesos dos segmentos, à fórmula de ponderação, aos critérios de apuração e à definição do resultado.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 14. O processo eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor será organizado, coordenado, executado e fiscalizado por Comissão Eleitoral constituída pelo CONSU, e os processos eleitorais para escolha de Diretor e Vice-Diretor serão organizados, coordenados, executados e fiscalizados por Comissões Eleitorais constituídas pelas respectivas Congregações.

§ 1º A Comissão Eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor deverá ser constituída com antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação ao término do mandato em curso.

§ 2º A Comissão Eleitoral para escolha de Diretor e Vice-Diretor deverá ser constituída pela respectiva Congregação com antecedência mínima de 4 (quatro) meses em relação ao término do mandato em curso.

§ 3º As Comissões Eleitorais terão caráter temporário e serão constituídas especificamente para cada processo eleitoral.

§ 4º As Comissões Eleitorais exercerão suas atribuições com autonomia no âmbito das competências estabelecidas nesta Resolução, no edital eleitoral e nas deliberações do órgão competente.

§ 5º As Comissões Eleitorais serão automaticamente extintas após a homologação dos resultados pelo órgão competente e a conclusão das providências administrativas decorrentes do processo eleitoral.

Art. 15. A Comissão Eleitoral será composta por:

I - para a eleição de Reitor e Vice-Reitor:

a) 1 (um) representante docente, indicado pelo CONSU dentre seus membros;

b) 1 (um) representante técnico-administrativo em educação, indicado pelo CONSU dentre seus membros;

c) 1 (um) representante discente, indicado pelo CONSU dentre seus membros;

d) 3 (três) representantes de cada Unidade Acadêmica da UFVJM, indicados pela respectiva Congregação, sendo:

1) 1 (um) docente;

2) 1 (um) técnico-administrativo em educação; e

3) 1 (um) discente.

e) Um representante de cada um dos segmentos docente, técnico-administrativo em educação e discente indicados pelas respectivas entidades representativas.

II - para a eleição de Diretor e Vice-Diretor, indicados pela respectiva Congregação:

a) 3 (três) servidores docentes lotados na respectiva Unidade Acadêmica;

b) 3 (três) servidores técnico-administrativos em educação lotados na respectiva Unidade Acadêmica;

c) 3 (três) discentes regularmente vinculados à respectiva Unidade Acadêmica.

§ 1º O membro que se ausentar, sem justificativa aceita pela Comissão Eleitoral, de duas reuniões consecutivas ou três alternadas será desligado da Comissão.

§ 2º Em caso de desligamento, vacância ou perda da condição que fundamentou a indicação do membro, a entidade que o indicou deverá proceder a nova indicação, observados o segmento e a representação de origem.

§ 3º A Comissão Eleitoral elegerá, entre seus membros, Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 4º Não poderão integrar a Comissão Eleitoral:

I - candidatos ou integrantes de chapa inscrita no processo eleitoral;

II - cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de candidato;

III - integrantes das equipes formais de campanha das chapas, quando houver; e

IV - pessoas que se encontrem em situação que comprometa sua imparcialidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º O membro da Comissão Eleitoral que incorrer supervenientemente em hipótese de impedimento ou suspeição deverá comunicar imediatamente o fato ao Presidente da Comissão, abstendo-se de atuar na matéria até decisão da Comissão Eleitoral.

§ 6º Na composição da Comissão Eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor, a ausência de indicação de representante por Unidade Acadêmica ou entidade representativa, após o prazo estabelecido pelo CONSU, não impedirá a constituição nem o funcionamento da Comissão Eleitoral, desde que estejam representados os três segmentos da comunidade acadêmica e seja observado o quórum previsto no art. 16 desta Resolução.

Art. 16. Compete à Comissão Eleitoral:

I - elaborar a proposta de edital do respectivo processo eleitoral e submetê-la à aprovação do órgão competente;

II - executar e fazer cumprir esta Resolução, o edital eleitoral e as deliberações do órgão competente;

III - elaborar e divulgar o calendário eleitoral;

IV - receber os pedidos de inscrição das chapas;

V - verificar o atendimento aos requisitos de elegibilidade e à documentação exigida;

VI - decidir sobre impugnações às candidaturas e homologar as inscrições das chapas, observado o direito de recurso;

VII - organizar e divulgar as listas preliminares e definitivas de eleitores aptos a votar em cada colégio eleitoral;

VIII - decidir sobre pedidos de inclusão, exclusão ou correção nas listas de eleitores;

IX - estabelecer procedimentos para a campanha eleitoral, observadas esta Resolução e o edital;

X - organizar os debates entre as chapas concorrentes à Reitoria e entre as chapas concorrentes às Diretorias das Unidades Acadêmicas, assegurada igualdade de condições;

XI - coordenar, em conjunto com a unidade responsável pela tecnologia da informação, a configuração e a realização das votações no Sistema Eletrônico de Votação da UFVJM;

XII - acompanhar e fiscalizar a integridade, a segurança e o regular funcionamento do sistema de votação;

XIII - credenciar os fiscais indicados pelas chapas, nos termos do edital;

XIV - expedir instruções complementares de natureza estritamente operacional necessárias à execução do processo eleitoral, vedada a alteração das regras estabelecidas nesta Resolução ou no edital;

XV - receber e decidir, em primeira instância, reclamações, impugnações e recursos relativos aos atos de sua competência;

XVI - acompanhar a apuração dos votos e aplicar os critérios de ponderação previstos nesta Resolução;

XVII - divulgar os resultados preliminares de cada eleição;

XVIII - apreciar as impugnações e os recursos relativos aos resultados preliminares;

XIX - publicar os resultados definitivos após o encerramento da fase recursal;

XX - elaborar e publicar o relatório final circunstanciado do processo eleitoral;

XXI - encaminhar ao órgão competente os resultados definitivos, o relatório final e os demais documentos necessários à homologação das eleições; e

XXII - exercer outras atribuições de natureza operacional necessárias à regular realização do processo eleitoral, observados os limites desta Resolução.

Art. 17. A Comissão Eleitoral deliberará por maioria simples dos membros presentes, observado, para instalação das reuniões, o quórum mínimo de um quinto de seus membros, com a presença de representantes dos três segmentos da comunidade acadêmica.

§ 1º Em caso de empate, o Presidente exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 2º As reuniões, deliberações e decisões da Comissão Eleitoral serão registradas em ata.

§ 3º As decisões da Comissão Eleitoral serão fundamentadas e publicadas nos meios institucionais definidos no edital, ressalvadas as informações sujeitas a restrição de acesso.

Art. 18. A Administração da UFVJM prestará à Comissão Eleitoral o apoio administrativo, técnico, tecnológico e logístico necessário ao desempenho de suas atribuições.

§ 1º As unidades acadêmicas e administrativas deverão fornecer à Comissão Eleitoral, nos prazos por ela estabelecidos, as informações necessárias à organização dos colégios eleitorais e à execução do processo eleitoral no âmbito de cada unidade.

§ 2º A unidade responsável pela tecnologia da informação prestará suporte técnico ao Sistema Eletrônico de Votação, preservada a competência decisória da Comissão Eleitoral quanto à condução do processo eleitoral.

CAPÍTULO IV
DOS COLÉGIOS ELEITORAIS E DOS ELEITORES

Seção I
Dos Eleitores

Art. 19. São eleitores do segmento docente os servidores docentes do quadro ativo da UFVJM que, na data de referência estabelecida no edital:

I - estejam em efetivo exercício; ou

II - estejam regularmente afastados ou licenciados, quando mantido o vínculo funcional e o direito ao exercício do voto nos termos da legislação aplicável.

Art. 20. São eleitores do segmento técnico-administrativo em educação os servidores técnico-administrativos do quadro ativo da UFVJM que, na data de referência estabelecida no edital:

I - estejam em efetivo exercício; ou

II - estejam regularmente afastados ou licenciados, quando mantido o vínculo funcional e o direito ao exercício do voto nos termos da legislação aplicável.

Art. 21. São eleitores do segmento discente os estudantes que, na data de referência

estabelecida no edital, possuam matrícula ativa em:

I - curso regular de graduação presencial ou ofertado na modalidade a distância; ou

II - curso de pós-graduação da UFVJM.

Parágrafo único. Considera-se matrícula ativa, para os fins desta Resolução, aquela que caracterize vínculo acadêmico regular do discente com a UFVJM na data de referência, conforme registro no sistema acadêmico institucional, excluídos os estudantes com matrícula trancada, cancelada ou com vínculo acadêmico encerrado.

Art. 22. Para os fins das eleições de que trata esta Resolução, os colégios eleitorais serão constituídos pelas respectivas comunidades acadêmicas, observados os vínculos dos eleitores com a UFVJM e com suas Unidades Acadêmicas.

Art. 23. O colégio eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor será constituído pelos membros da comunidade acadêmica da UFVJM pertencentes aos seguintes segmentos:

I - servidores docentes;

II - servidores técnico-administrativos em educação; e

III - discentes regularmente vinculados à Universidade.

Art. 24. O colégio eleitoral para escolha de Diretor e Vice-Diretor de cada Unidade Acadêmica será constituído pelos membros da comunidade acadêmica vinculados à respectiva Unidade, pertencentes aos seguintes segmentos:

I - servidores docentes;

II - servidores técnico-administrativos em educação; e

III - discentes regularmente vinculados a cursos de graduação presencial, de graduação ofertados na modalidade a distância ou de pós-graduação vinculados à Unidade Acadêmica.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se vínculo com a Unidade Acadêmica a lotação oficialmente registrada, para os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, e a vinculação acadêmica do curso, para os discentes.

§ 2º A vinculação dos cursos às Unidades Acadêmicas será considerada conforme a estrutura acadêmica oficialmente vigente na data de referência estabelecida no edital.

§ 3º Para fins da eleição de Diretor e Vice-Diretor, o discente de curso ofertado na modalidade a distância integrará o colégio eleitoral da Unidade Acadêmica à qual o respectivo curso estiver formalmente vinculado.

§ 4º Nos *campi* que possuam uma única Unidade Acadêmica, todos os servidores que atuem no respectivo *campus* integrarão o colégio eleitoral para escolha de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 25. O eleitor que possuir mais de um vínculo com a UFVJM exercerá apenas um voto em cada eleição para a qual esteja habilitado.

§ 1º Na hipótese de vínculos pertencentes a segmentos distintos, o eleitor será incluído em apenas um segmento, observada a seguinte ordem de precedência:

I - docente;

II - técnico-administrativo em educação;

III - discente.

§ 2º O eleitor que possuir mais de um vínculo no mesmo segmento exercerá apenas um voto.

§ 3º O disposto neste artigo não impede que o mesmo eleitor vote na eleição para Reitor e Vice-Reitor e na eleição para Diretor e Vice-Diretor da Unidade Acadêmica à qual esteja vinculado, por se tratarem de eleições distintas.

Art. 26. Para a eleição de Diretor e Vice-Diretor, cada eleitor integrará o colégio eleitoral de apenas uma Unidade Acadêmica.

§ 1º Para os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, será considerada a Unidade Acadêmica de lotação oficialmente registrada na data de referência estabelecida no edital, nos termos desta Resolução.

§ 2º Para os discentes com mais de uma matrícula ativa vinculada a Unidades Acadêmicas distintas, será considerada a matrícula mais antiga.

§ 3º Na hipótese de duas ou mais matrículas ativas iniciadas no mesmo período letivo e vinculadas a Unidades Acadêmicas distintas, será considerada, para fins exclusivamente eleitorais, a matrícula de menor número.

§ 4º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 24, o servidor não lotado em Unidade Acadêmica integrará o colégio eleitoral para Reitor e Vice-Reitor, mas não integrará colégio eleitoral para escolha de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 27. A Comissão Eleitoral elaborará, com base nos registros institucionais oficiais, listas específicas de eleitores aptos para:

I - a eleição de Reitor e Vice-Reitor; e

II - a eleição de Diretor e Vice-Diretor de cada Unidade Acadêmica.

§ 1º As listas serão organizadas por segmento eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral publicará lista preliminar dos eleitores aptos, assegurando prazo para solicitação de inclusão, exclusão, correção de dados ou alteração de enquadramento.

§ 3º Decididas as solicitações e impugnações, será publicada a lista definitiva de eleitores.

§ 4º Somente poderão votar os eleitores constantes da lista definitiva, ressalvada decisão administrativa ou judicial superveniente.

Art. 28. A data de referência para determinação dos vínculos funcionais e acadêmicos e para composição dos colégios eleitorais será estabelecida no edital e deverá ser anterior à publicação da lista preliminar de eleitores.

Parágrafo único. Alterações de vínculo ocorridas após a data de referência não modificarão a composição dos colégios eleitorais daquele processo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Resolução ou decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

CAPÍTULO V
DAS CHAPAS, DA ELEGIBILIDADE E DAS INSCRIÇÕES

Art. 29. Ressalvadas as hipóteses de eleição extraordinária destinada ao provimento de apenas um cargo, as candidaturas aos cargos de Reitor e Vice-Reitor e de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Acadêmica serão apresentadas mediante inscrição de chapa, composta, respectivamente:

I - por candidato a Reitor e candidato a Vice-Reitor; ou

II - por candidato a Diretor e candidato a Vice-Diretor.

§ 1º A inscrição da chapa implica vinculação entre seus integrantes durante todo o processo eleitoral, ressalvadas as hipóteses de substituição expressamente previstas nesta Resolução.

§ 2º É vedada a candidatura simultânea do mesmo interessado em mais de uma chapa ou a mais de um dos cargos submetidos ao mesmo processo eleitoral.

Art. 30. Poderão candidatar-se aos cargos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor aqueles que atenderem aos requisitos de elegibilidade estabelecidos na legislação federal vigente, no Estatuto e no Regimento Geral da UFVJM, conforme aplicável a cada cargo.

Parágrafo único. Os requisitos de elegibilidade deverão estar preenchidos na data da inscrição da chapa.

Art. 31. A reeleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor e de Diretor e Vice-Diretor observará os limites estabelecidos na legislação vigente e nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se reeleição a candidatura para o mesmo cargo ocupado no mandato imediatamente anterior, não se caracterizando como reeleição a candidatura a cargo diverso.

Seção I
Das inscrições

Art. 32. A inscrição das chapas será realizada perante a Comissão Eleitoral, no período estabelecido no calendário eleitoral, mediante requerimento subscrito por todos os seus integrantes.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá indicar:

I - os nomes dos integrantes da chapa;

II - os cargos aos quais concorrem;

III - a denominação da chapa, facultativamente;

IV - as informações e declarações necessárias à comprovação dos requisitos de elegibilidade; e

V - os demais documentos expressamente exigidos nesta Resolução e no Edital.

§ 2º É vedada denominação de chapa que:

I - reproduza ou possa ser confundida com denominação de outra chapa anteriormente inscrita

no mesmo pleito;

II - contenha expressão ofensiva, discriminatória ou incompatível com a finalidade institucional do processo eleitoral; ou

III - utilize indevidamente nome, sigla, símbolo ou identidade visual institucional da UFVJM.

§ 3º Caso ocorra qualquer um dos impedimentos elencados nos incisos I a III deste artigo, a chapa deverá substituir sua denominação. Havendo recusa, a chapa não será homologada.

Art. 33. Encerrado o prazo de inscrições, a Comissão Eleitoral publicará a relação preliminar das chapas inscritas, abrindo prazo para impugnação.

§ 1º A impugnação deverá ser fundamentada e poderá versar sobre a inelegibilidade de qualquer integrante da chapa ou o descumprimento dos requisitos de inscrição.

§ 2º Será assegurado aos integrantes da chapa impugnada prazo para manifestação e apresentação de documentos.

§ 3º Após a análise das inscrições e das impugnações, a Comissão Eleitoral publicará decisão fundamentada e a relação das chapas homologadas.

§ 4º Da decisão caberá recurso na forma e no prazo estabelecidos nesta Resolução e no Edital.

Seção II
Substituição e desistência

Art. 34. A desistência ou a impossibilidade superveniente de participação de integrante da chapa deverá ser formalmente comunicada à Comissão Eleitoral.

§ 1º Será admitida a substituição de integrante da chapa até a data estabelecida no calendário eleitoral, desde que o substituto atenda aos requisitos legais para o respectivo cargo.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a desistência ou impossibilidade superveniente de participação de qualquer dos integrantes implicará o cancelamento da inscrição da chapa.

Art. 35. A chapa poderá requerer a desistência de sua candidatura até o prazo estabelecido no calendário eleitoral.

Parágrafo único. A desistência será irrevogável após sua formalização perante a Comissão Eleitoral.

Art. 36. A ordem das chapas no Sistema Eletrônico de Votação observará a ordem cronológica de inscrição perante a Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* será mantida nos materiais oficiais produzidos pela Comissão Eleitoral durante o processo eleitoral.

CAPÍTULO VI
DO EDITAL E DO CALENDÁRIO ELEITORAL

Art. 37. Cada processo eleitoral será regido por edital próprio, elaborado pela respectiva Comissão Eleitoral e aprovado pelo órgão competente, em conformidade com esta Resolução.

§ 1º O edital disciplinará a eleição correspondente, observadas as especificidades do respectivo colégio eleitoral.

§ 2º O edital poderá conter disposições específicas necessárias à execução do processo, desde que respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º O edital não poderá estabelecer requisitos de elegibilidade, critérios de ponderação, regras de composição dos colégios eleitorais ou critérios de apuração distintos daqueles previstos na legislação vigente e nesta Resolução.

Art. 38. O edital conterá, no mínimo:

I - o objeto do processo eleitoral;

II - os cargos submetidos à eleição;

III - o calendário eleitoral;

IV - os procedimentos e prazos para inscrição das chapas;

V - os documentos necessários à inscrição, sem prejuízo daqueles exigidos nesta Resolução ou na legislação vigente;

VI - os procedimentos para publicação, conferência, impugnação e correção das listas de eleitores;

VII - os procedimentos para impugnação das candidaturas e interposição de recursos;

VIII - as regras operacionais relativas à campanha e à propaganda eleitoral;

IX - as datas, horários e regras gerais para realização dos debates promovidos pela Comissão Eleitoral;

X - a data e o período de realização da votação;

XI - os procedimentos relativos ao Sistema Eletrônico de Votação;

XII - os procedimentos para indicação e atuação dos fiscais das chapas;

XIII - os procedimentos para apuração e divulgação dos resultados;

XIV - os meios oficiais de publicação dos atos e decisões da Comissão Eleitoral; e

XV - outras disposições de natureza operacional necessárias à execução do processo eleitoral.

Parágrafo único. O edital ou instrumento convocatório indicará a autoridade ou o órgão competente para decidir os casos omissos relativos ao respectivo processo eleitoral ou consulta.

Art. 39. O calendário eleitoral deverá assegurar prazos razoáveis para o exercício dos direitos de inscrição, impugnação, manifestação, recurso, campanha e fiscalização do processo eleitoral.

§ 1º O calendário estabelecerá, no mínimo, as datas ou períodos destinados a:

I - publicação do edital;

II - publicação da lista preliminar de eleitores;

III - pedidos de inclusão, exclusão, correção ou enquadramento na lista de eleitores;

IV - publicação da lista definitiva de eleitores;

V - inscrição das chapas;

VI - publicação das inscrições;

VII - impugnação das candidaturas;

VIII - manifestação das chapas impugnadas;

IX - julgamento das impugnações e dos recursos;

X - homologação definitiva das candidaturas;

XI - campanha eleitoral;

XII - realização dos debates;

XIII - votação em turno único;

XIV - divulgação do resultado preliminar;

XV - impugnações e recursos relativos ao resultado;

XVI - divulgação e encaminhamento dos resultados definitivos ao órgão competente.

§ 2º Todos os prazos previstos nesta Resolução e no edital eleitoral serão contados em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Quando o vencimento recair em dia em que não houver expediente administrativo na UFVJM, o prazo será prorrogado para o primeiro dia subsequente em que houver expediente.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às datas e aos horários expressamente fixados no calendário eleitoral para realização das votações.

Art. 40. Após sua aprovação pelo órgão competente, o edital será publicado nos meios oficiais de comunicação da UFVJM, assegurada ampla divulgação à comunidade acadêmica.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral manterá página eletrônica destinada ao processo eleitoral, na qual serão disponibilizados o edital, o calendário, as decisões, as listas cuja divulgação seja permitida, as chapas homologadas, os resultados e os demais atos de interesse público relacionados ao processo.

Art. 41. O edital poderá ser retificado pela Comissão Eleitoral quanto a aspectos materiais ou estritamente operacionais, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A retificação que altere o calendário eleitoral ou qualquer disposição substantiva do edital dependerá de aprovação do órgão competente.

§ 2º Em situação excepcional que exija providência imediata para preservação da regularidade ou continuidade do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral poderá alterar o calendário, submetendo a decisão à ratificação do órgão competente.

§ 3º Não será admitida alteração das regras essenciais estabelecidas nesta Resolução.

§ 4º Toda retificação será publicada pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital original.

CAPÍTULO VII
DA CAMPANHA, DA PROPAGANDA E DOS DEBATES

Art. 42. O período eleitoral inicia-se com a publicação do edital e encerra-se com a homologação dos resultados pelo órgão competente.

§ 1º A campanha eleitoral será permitida exclusivamente no período estabelecido no calendário eleitoral.

§ 2º Durante o período eleitoral, é vedada a realização de propaganda eleitoral antes do início ou após o encerramento do período destinado à campanha.

§ 3º Não caracteriza propaganda eleitoral a manifestação individual de opinião, ainda que favorável ou contrária a candidatura, candidato ou chapa, desde que não contenha pedido explícito de voto nem utilize indevidamente recursos ou meios institucionais.

§ 4º As manifestações ocorridas anteriormente à publicação do edital não se submetem às regras de campanha eleitoral previstas nesta Resolução, sem prejuízo da observância das demais normas aplicáveis no âmbito da UFVJM.

Art. 43. É assegurada às chapas a livre divulgação de suas propostas e programas, observados os princípios da liberdade de expressão, da igualdade de oportunidades, do respeito às pessoas e à instituição e as disposições desta Resolução e do edital.

Art. 44. É vedada, durante a campanha eleitoral:

I - a utilização de recursos financeiros, materiais, patrimoniais ou humanos da UFVJM em benefício exclusivo de chapa, ressalvados os meios e espaços disponibilizados em igualdade de condições pela Comissão Eleitoral;

II - a utilização de cargo, função ou posição institucional para constranger, pressionar ou induzir eleitor a votar ou deixar de votar em determinada chapa;

III - a realização de propaganda que contenha manifestação discriminatória, ameaça, ofensa à honra ou divulgação deliberada de informação sabidamente falsa sobre candidato, chapa ou processo eleitoral;

IV - a danificação, retirada ou ocultação de material de campanha regularmente divulgado por

outra chapa;

V - a utilização, sem autorização, de identidade visual, logomarca, símbolo ou comunicação oficial da UFVJM de modo a sugerir apoio institucional a determinada candidatura;

VI - a utilização de listas institucionais de correio eletrônico, bancos de dados ou outros meios institucionais de comunicação em condições que proporcionem acesso privilegiado ou tratamento desigual entre as chapas; e

VII - a prática de qualquer ato destinado a comprometer a liberdade do voto, a igualdade entre as chapas ou a regularidade do processo eleitoral.

Parágrafo único. O exercício regular das atribuições institucionais por candidato que ocupe cargo ou função na UFVJM não caracteriza, por si só, utilização indevida da função, vedado seu emprego com finalidade eleitoral.

Seção I
Dos meios institucionais

Art. 45. A Comissão Eleitoral assegurará às chapas concorrentes tratamento isonômico no acesso aos meios institucionais expressamente disponibilizados para divulgação de candidaturas e propostas.

§ 1º Os meios, formatos, limites e procedimentos para utilização dos espaços institucionais serão definidos no edital.

§ 2º É vedado aos órgãos, Unidades Acadêmicas, setores administrativos e agentes institucionais conceder tratamento privilegiado a qualquer chapa.

§ 3º A divulgação institucional dos atos do processo eleitoral deverá observar caráter exclusivamente informativo e tratamento impessoal das candidaturas.

§ 4º Será assegurada às chapas a utilização do correio eletrônico institucional para divulgação de propostas e materiais de campanha, em igualdade de condições e na forma estabelecida pela Comissão Eleitoral.

Seção II
Dos eventos de campanha

Art. 46. As chapas poderão realizar reuniões, apresentações de propostas e outros atos de campanha nas dependências da UFVJM, observadas as regras institucionais de utilização dos espaços e assegurada igualdade de condições.

§ 1º A utilização de espaços físicos institucionais não poderá prejudicar as atividades acadêmicas e administrativas regulares.

§ 2º Havendo concorrência entre chapas pela utilização do mesmo espaço e horário, será assegurada distribuição isonômica, segundo procedimento estabelecido pela Comissão Eleitoral.

Seção III
Dos debates

Art. 47. A Comissão Eleitoral promoverá debates oficiais entre as chapas concorrentes do seu respectivo processo eleitoral:

I - à Reitoria e Vice-Reitoria; e

II - à Direção e Vice-Direção de cada Unidade Acadêmica.

§ 1º Os debates deverão assegurar igualdade de condições entre as chapas concorrentes quanto ao tempo de exposição, formulação de perguntas, respostas, réplicas, tréplicas e demais formas de participação previstas.

§ 2º A data, o horário, o formato, a duração, a transmissão e as demais regras dos debates serão estabelecidos no edital ou em ato específico da Comissão Eleitoral publicado com antecedência.

§ 3º Os debates para Diretor e Vice-Diretor poderão ser realizados presencialmente na respectiva Unidade Acadêmica, por meio remoto ou em formato híbrido, conforme definido pela Comissão Eleitoral.

§ 4º A ausência de uma ou mais chapas regularmente convidadas não impedirá a realização do debate, assegurada a participação das chapas presentes.

§ 5º É vedada a alteração das regras de determinado debate após seu início.

Art. 48. Poderão ser realizados debates adicionais por entidades representativas, Unidades Acadêmicas ou outros integrantes da comunidade universitária, desde que:

I - todas as chapas concorrentes à respectiva eleição sejam convidadas em igualdade de condições;

II - sejam previamente divulgadas as regras do debate;

III - não haja manifestação institucional de apoio a qualquer candidatura; e

IV - sejam observadas esta Resolução e as normas gerais da UFVJM.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral não será responsável pela organização dos debates previstos no *caput*, sem prejuízo de sua competência para fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais.

Seção IV
Das responsabilidades

Art. 49. As chapas serão responsáveis pelos atos de campanha praticados por seus integrantes e por pessoas que atuem comprovadamente em seu nome ou sob sua orientação.

Parágrafo único. A responsabilização da chapa por ato praticado por terceiro dependerá da demonstração de sua participação, anuência ou benefício acompanhado de conhecimento do ato e ausência de providência para fazê-lo cessar.

Art. 50. O descumprimento das normas relativas à campanha, propaganda e debates sujeitará os responsáveis às medidas previstas nesta Resolução, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO DA UFVJM

Art. 51. O Sistema Eletrônico de Votação da UFVJM (eVoto) constitui o meio institucional para realização de eleições e consultas eletrônicas no âmbito da Universidade, observadas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O Sistema Eletrônico de Votação deverá assegurar, em todas as eleições e consultas:

I - sigilo do voto;

II - autenticidade do eleitor;

III - unicidade do voto em cada eleição ou consulta;

IV - integridade dos votos registrados;

V - impossibilidade de associação entre o eleitor e o conteúdo de seu voto;

VI - auditabilidade do processo;

VII - rastreabilidade dos atos administrativos e técnicos relativos à configuração e à realização da votação, sem comprometimento do sigilo do voto;

VIII - disponibilidade e segurança das informações; e

IX - acessibilidade aos eleitores.

Art. 52. As eleições e consultas realizadas pelo Sistema Eletrônico de Votação poderão ocorrer:

I - por chapa, quando os candidatos concorrerem conjuntamente aos cargos ou representações objeto da eleição; ou

II - por candidatura individual, quando os candidatos concorrerem separadamente.

§ 1º Nas eleições ordinárias para Reitor e Vice-Reitor e para Diretor e Vice-Diretor, a votação será obrigatoriamente realizada por chapa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 99.

§ 2º O edital ou instrumento convocatório de cada eleição ou consulta indicará expressamente se a votação ocorrerá por chapa ou por candidatura individual.

Art. 53. Em cada eleição ou consulta, o eleitor poderá votar em apenas uma chapa ou em um candidato, independentemente do número de vagas a serem preenchidas.

§ 1º Nas eleições ou consultas destinadas ao preenchimento de mais de uma vaga, serão considerados eleitos ou classificados os candidatos ou as chapas mais votados, conforme a modalidade de candidatura adotada, em ordem decrescente de votação, até o preenchimento do número de vagas.

§ 2º Os critérios de desempate serão aqueles previstos nesta Resolução, em regulamentação específica ou no instrumento convocatório, conforme a natureza da eleição ou consulta.

Art. 54. A configuração de cada eleição ou consulta no Sistema Eletrônico de Votação deverá observar:

I - o respectivo colégio eleitoral;

II - as chapas ou candidaturas regularmente homologadas;

III - a data e o período de votação;

IV - as opções de voto em branco e nulo, quando aplicáveis; e

V - as demais especificações estabelecidas nesta Resolução, no edital ou no instrumento convocatório.

§ 1º A configuração deverá ser conferida antes da abertura da votação pelos responsáveis designados para o processo.

§ 2º Nas eleições para Reitor e Vice-Reitor e para Diretor e Vice-Diretor, a respectiva Comissão Eleitoral assegurará às chapas ou aos fiscais por elas indicados a possibilidade de acompanhar a conferência da configuração do sistema.

Art. 55. A relação de eleitores habilitados será obtida dos registros institucionais oficiais e inserida no Sistema Eletrônico de Votação sob responsabilidade da unidade competente, observadas as listas definitivas homologadas para cada eleição ou consulta.

§ 1º O tratamento dos dados dos eleitores será limitado às informações necessárias à realização da votação.

§ 2º É vedada a utilização dos dados inseridos no Sistema Eletrônico de Votação para finalidade diversa daquela relacionada ao respectivo processo eleitoral ou consulta.

§ 3º O sistema deverá impedir que eleitor não pertencente ao respectivo colégio eleitoral participe da votação.

Art. 56. A autenticação do eleitor será realizada por meio das credenciais institucionais ou por outro mecanismo seguro de identificação disponibilizado pela UFVJM.

§ 1º As credenciais de autenticação são pessoais e intransferíveis.

§ 2º Compete ao eleitor preservar suas credenciais de acesso e não as fornecer a terceiros.

§ 3º A autenticação do eleitor não poderá permitir a associação de sua identidade ao conteúdo do voto registrado.

Art. 57. O Sistema Eletrônico de Votação deverá fornecer ao eleitor mecanismo que lhe permita verificar que seu voto foi registrado pelo sistema, sem revelar a terceiros o conteúdo do voto ou permitir sua associação à identidade do eleitor.

Parágrafo único. A comprovação de participação na votação, quando disponibilizada, não poderá conter informação que permita identificar a opção escolhida pelo eleitor.

Art. 58. Encerrada a votação, o Sistema Eletrônico de Votação não admitirá o registro de novos votos.

§ 1º A apuração somente será iniciada após o encerramento do período de votação.

§ 2º Os dados necessários à verificação e à auditoria do processo serão preservados pelo prazo estabelecido nas normas institucionais de gestão documental, sem prejuízo da proteção do sigilo do voto.

Seção I
Da indisponibilidade do sistema

Art. 59. A ocorrência de indisponibilidade, falha ou comprometimento do Sistema Eletrônico de Votação será tratada na forma do art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Toda ocorrência técnica que possa ter afetado a votação deverá ser documentada pela unidade responsável pela tecnologia da informação e comunicada à autoridade ou comissão responsável pelo respectivo processo.

Seção II
Da responsabilidade técnica

Art. 60. Compete à unidade responsável pela tecnologia da informação da UFVJM assegurar a infraestrutura técnica necessária ao funcionamento do Sistema Eletrônico de Votação, especialmente quanto à:

I - disponibilidade e manutenção do sistema;

II - segurança da infraestrutura tecnológica;

III - autenticação dos usuários;

IV - preservação dos registros técnicos necessários à auditoria;

V - realização de cópias de segurança, quando aplicável; e

VI - prestação de suporte técnico aos responsáveis pelos processos eleitorais e consultas.

§ 1º A atuação técnica da unidade responsável pela tecnologia da informação não lhe confere competência para decidir questões eleitorais ou alterar regras, candidaturas, colégios eleitorais ou resultados.

§ 2º Nas eleições para Reitor e Vice-Reitor e para Diretor e Vice-Diretor, as decisões relativas à condução do processo eleitoral competem à respectiva Comissão Eleitoral, ressalvadas as competências do órgão competente e as competências normativas do CONSU previstas nesta Resolução.

Art. 61. O acesso às funções administrativas do Sistema Eletrônico de Votação será restrito aos agentes formalmente autorizados e observará os perfis e níveis de permissão necessários ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, as operações administrativas relevantes deverão permanecer registradas para fins de auditoria.

Art. 62. Nenhum administrador, gestor técnico, membro de comissão eleitoral ou outro usuário com privilégios administrativos no Sistema Eletrônico de Votação poderá exercer suas permissões de modo a conhecer, alterar ou permitir a associação entre a identidade do eleitor e o conteúdo de seu voto.

Parágrafo único. A violação do disposto no *caput* constitui irregularidade grave, sem prejuízo

das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IX
DA VOTAÇÃO

Art. 63. A votação para escolha de Reitor e Vice-Reitor e as votações para a escolha de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Acadêmicas serão realizadas nas datas e nos períodos estabelecidos nos respectivos editais, por meio do Sistema Eletrônico de Votação da UFVJM.

Parágrafo único. O eleitor participará exclusivamente das eleições correspondentes aos colégios eleitorais dos quais faça parte.

Art. 64. Na eleição para Reitor e Vice-Reitor, estarão habilitados a votar todos os eleitores constantes da lista definitiva do colégio eleitoral geral da UFVJM.

Art. 65. Na eleição para Diretor e Vice-Diretor, estarão habilitados a votar exclusivamente os eleitores constantes da lista definitiva do colégio eleitoral da respectiva Unidade Acadêmica.

Parágrafo único. O Sistema Eletrônico de Votação disponibilizará automaticamente ao eleitor apenas a eleição para Diretor e Vice-Diretor correspondente à Unidade Acadêmica em cujo colégio eleitoral estiver enquadrado, nos termos desta Resolução.

Art. 66. Em cada eleição, o eleitor poderá registrar apenas um voto, escolhendo uma única chapa concorrente ou a opção de voto em branco ou nulo.

§ 1º O eleitor poderá deixar de registrar voto em determinada eleição para a qual esteja habilitado, hipótese em que será considerada abstenção exclusivamente naquela eleição.

§ 2º Para fins de determinação do resultado eleitoral, serão considerados votos válidos exclusivamente aqueles atribuídos às chapas concorrentes, excluídos os votos em branco, os votos nulos e as abstenções.

Art. 67. A votação permanecerá aberta durante todo o período estabelecido no edital, podendo o eleitor exercer o voto a qualquer momento dentro desse intervalo.

§ 1º O voto será considerado registrado somente após sua confirmação no Sistema Eletrônico de Votação.

§ 2º Uma vez confirmado o voto, não será admitida sua alteração, substituição ou cancelamento pelo eleitor.

§ 3º O Sistema Eletrônico de Votação encerrará o recebimento de votos no horário estabelecido no edital.

Art. 68. Durante o período de votação, é vedada qualquer conduta destinada a:

I - constranger, coagir ou exercer pressão sobre eleitor quanto ao exercício ou ao conteúdo do voto;

II - obter ou tentar obter comprovação da opção escolhida pelo eleitor;

III - violar ou tentar violar o sigilo do voto;

IV - utilizar, obter ou fornecer credenciais de acesso pertencentes a outro eleitor;

V - votar ou tentar votar em nome de terceiro; e

VI - praticar qualquer ato destinado a comprometer a liberdade, a autenticidade, o sigilo, a segurança ou a integridade da votação.

Art. 69. A Comissão Eleitoral acompanhará a realização da votação, com o apoio da unidade responsável pela tecnologia da informação, competindo-lhe adotar as providências necessárias à regularidade do processo.

§ 1º As chapas poderão indicar fiscais para acompanhar os procedimentos relacionados à votação, na forma estabelecida no edital.

§ 2º Aos fiscais será assegurado acesso às informações e aos procedimentos necessários ao exercício da fiscalização, vedada qualquer intervenção direta na operação do Sistema Eletrônico de Votação e preservados o sigilo do voto, os dados pessoais dos eleitores e a segurança do sistema.

§ 3º As ocorrências verificadas durante a votação que possam comprometer sua regularidade serão registradas pela Comissão Eleitoral e, quando de natureza técnica, acompanhadas de manifestação da unidade responsável pela tecnologia da informação.

Art. 70. Encerrado o período de votação, a Comissão Eleitoral declarará encerrada a votação e adotará as providências necessárias à apuração.

§ 1º Após o encerramento, não será admitido o registro de novos votos.

§ 2º Os registros necessários à verificação e à auditoria da votação serão preservados na forma prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO X
DA APURAÇÃO, DA PONDERAÇÃO E DOS RESULTADOS

Art. 71. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à apuração separada de cada eleição, observados os respectivos colégios eleitorais.

§ 1º A apuração identificará para cada segmento eleitoral:

I - o número de eleitores aptos a votar;

II - o número de votantes;

III - o número de abstenções;

IV - o número de votos atribuídos a cada chapa;

V - o número de votos em branco; e

VI - o número de votos nulos.

§ 2º Para fins de determinação do resultado eleitoral, serão considerados:

I - votos válidos exclusivamente aqueles atribuídos às chapas concorrentes, excluídos os votos em branco, os votos nulos e as abstenções;

II - votantes, os eleitores que tenham registrado voto, inclusive em branco ou nulo;

III - eleitores aptos, os eleitores constantes da lista definitiva do respectivo segmento e colégio eleitoral.

§ 3º Os resultados da eleição para Reitor e Vice-Reitor e de cada eleição para Diretor e Vice-Diretor serão apurados separadamente.

Art. 72. O resultado das eleições para Reitor e Vice-Reitor e para Diretor e Vice-Diretor será obtido mediante ponderação dos votos dos segmentos docente, técnico-administrativo em educação e discente, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º A ponderação será aplicada separadamente aos votos obtidos por cada chapa em cada segmento eleitoral.

§ 2º Os pesos atribuídos aos segmentos, a base de normalização e a fórmula de cálculo serão os mesmos para a eleição de Reitor e Vice-Reitor e para as eleições de Diretor e Vice-Diretor.

§ 3º Na eleição para Reitor e Vice-Reitor, os quantitativos utilizados no cálculo corresponderão ao colégio eleitoral geral da UFVJM.

§ 4º Na eleição para Diretor e Vice-Diretor, os quantitativos utilizados no cálculo corresponderão exclusivamente ao colégio eleitoral da respectiva Unidade Acadêmica.

Art. 73. A fórmula de ponderação deverá assegurar tratamento uniforme às chapas concorrentes e aos segmentos eleitorais, observando os princípios da transparência, da reprodutibilidade, da auditabilidade e da vedação de alteração de seus parâmetros durante o processo eleitoral.

§ 1º A fórmula, os pesos atribuídos aos segmentos, o denominador adotado e os demais parâmetros necessários ao cálculo do resultado serão expressamente estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O edital reproduzirá a fórmula e os parâmetros previstos nesta Resolução, vedada sua modificação ou complementação de forma que altere o resultado da ponderação.

Art. 74. A pontuação final de cada chapa será calculada mediante ponderação paritária dos votos válidos obtidos nos segmentos docente, técnico-administrativo em educação e discente, atribuindo-se a cada segmento peso igual a 1/3 (um terço), na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º Para fins de ponderação, a votação obtida por cada chapa em cada segmento será normalizada pelo total de votos válidos do respectivo segmento.

§ 2º A pontuação final de cada chapa será obtida mediante a seguinte fórmula:

$$R=\left[\frac{1}{3}\times\left(\frac{D_i}{D}\right)+\frac{1}{3}\times\left(\frac{T_i}{T}\right)+\frac{1}{3}\times\left(\frac{E_i}{E}\right)\right]\times 100$$

§ 3º Para aplicação da fórmula prevista no § 2º, consideram-se:

I - *Ri* = pontuação final da chapa *i*, expressa em porcentual;

II - *Di* = número de votos válidos atribuídos à chapa *i* no segmento docente;

III - *D* = número total de votos válidos no segmento docente.

IV - *Ti* = número de votos válidos atribuídos à chapa *i* no segmento técnico-administrativo em educação;

V - *T* = número total de votos válidos no segmento técnico-administrativo em educação;

VI - *Ei* = número de votos válidos atribuídos à chapa *i* no segmento discente; e

VII - *E* = número total de votos válidos no segmento discente.

§ 4º A fórmula, os pesos e os parâmetros previstos neste artigo serão aplicados de forma idêntica à eleição para Reitor e Vice-Reitor e às eleições para Diretor e Vice-Diretor, considerada, em cada caso, a composição do respectivo colégio eleitoral.

Art. 75. Os cálculos da pontuação final observarão as seguintes regras:

§ 1º Não serão realizados arredondamentos intermediários que possam alterar o resultado da eleição.

§ 2º A pontuação final será divulgada com quatro casas decimais, sem prejuízo da utilização dos valores integrais para fins de classificação das chapas.

§ 3º Havendo divergência decorrente exclusivamente de arredondamento, prevalecerá o resultado obtido a partir dos valores integrais utilizados no cálculo.

Art. 76. A classificação das chapas será determinada pela ordem decrescente das respectivas pontuações finais.

Parágrafo único. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maior pontuação final.

Art. 77. Ocorrendo empate na maior pontuação final entre duas ou mais chapas, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - maior número de segmentos nos quais a chapa tenha obtido a maior votação; e

II - sorteio público realizado pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. O sorteio previsto no inciso II será realizado em sessão pública, assegurada a participação das chapas interessadas, e seu resultado será registrado em ata.

Art. 78. Concluída a apuração, a Comissão Eleitoral publicará o resultado preliminar de cada eleição, contendo, no mínimo:

I - o número de eleitores aptos por segmento;

II - o número de votantes e de abstenções por segmento;

III - o número total de votos válidos por segmento;

IV - o número de votos obtidos por cada chapa em cada segmento;

V - o número de votos em branco e nulos por segmento;

VI - os valores resultantes da aplicação da ponderação em cada segmento;

VII - a pontuação final de cada chapa; e

VIII - a classificação das chapas.

§ 1º Serão disponibilizados os dados e os cálculos necessários à reprodução e à conferência dos resultados.

§ 2º O resultado preliminar permanecerá sujeito às impugnações e aos recursos previstos nesta Resolução e no edital.

CAPÍTULO XI
DAS IMPUGNAÇÕES, DAS INFRAÇÕES E DOS RECURSOS

Seção I
Das Impugnações

Art. 79. Poderão ser objeto de impugnação os atos praticados no curso do processo eleitoral que possam afetar sua regularidade, a igualdade entre as chapas, o exercício do direito de voto ou o resultado da eleição.

§ 1º Poderão apresentar impugnação:

I - candidato ou chapa regularmente inscrita;

II - fiscal ou representante formalmente credenciado pela chapa; e

III - eleitor integrante do respectivo colégio eleitoral, quando o ato impugnado afetar diretamente o exercício de seus direitos eleitorais.

§ 2º A impugnação deverá ser fundamentada e, quando cabível, acompanhada dos elementos necessários à comprovação dos fatos alegados.

§ 3º Não será conhecida impugnação manifestamente intempestiva, apresentada por pessoa sem legitimidade ou desacompanhada de fundamentação mínima.

Art. 80. As impugnações serão apresentadas à Comissão Eleitoral nos prazos estabelecidos nesta Resolução e no edital.

§ 1º Quando a impugnação puder resultar em decisão desfavorável a candidato ou chapa, será assegurada manifestação do interessado antes da decisão.

§ 2º A Comissão Eleitoral decidirá de forma fundamentada e dará publicidade à decisão, ressalvadas as informações sujeitas a restrição de acesso.

§ 3º A apresentação de impugnação não suspenderá automaticamente o processo eleitoral, salvo decisão fundamentada da Comissão Eleitoral ou do órgão competente.

Seção II
Das Infrações Eleitorais

Art. 81. Constitui infração eleitoral a prática de ato contrário a esta Resolução, ao edital ou às decisões regularmente expedidas pelos órgãos competentes, quando capaz de comprometer a igualdade entre as chapas, a liberdade do voto, a regularidade da campanha, a segurança da votação ou a legitimidade do processo eleitoral.

Art. 82. As infrações eleitorais serão classificadas, segundo sua natureza, gravidade, extensão e repercussão sobre o processo eleitoral.

§ 1º Na avaliação da gravidade da infração serão considerados, entre outros:

I - a natureza da conduta;

II - sua duração e abrangência;

III - o número de eleitores potencialmente atingidos;

IV - a existência de dolo ou reincidência;

V - a vantagem eleitoral obtida ou pretendida;

VI - a possibilidade de reparação dos efeitos; e

VII - o comprometimento da liberdade do voto, da igualdade entre as chapas ou da legitimidade do resultado.

§ 2º A responsabilização por infração eleitoral dependerá da demonstração da autoria ou, tratando-se de ato praticado por terceiro em benefício de chapa, da participação, anuência ou conhecimento da conduta pela chapa, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 83. Verificada infração eleitoral, poderão ser aplicadas, observadas a proporcionalidade e a gravidade da conduta:

I - advertência;

II - determinação de cessação da conduta irregular;

III - determinação de retirada ou correção de material de campanha;

IV - suspensão temporária do acesso da chapa a meio institucional de campanha relacionado à infração;

V - perda de espaço ou oportunidade institucional de campanha equivalente à vantagem indevidamente obtida;

VI - cassação da inscrição da chapa; e

VII - anulação da votação ou da eleição, quando a irregularidade comprometer sua legitimidade ou impossibilitar a determinação segura do resultado.

§ 1º Compete à Comissão Eleitoral aplicar as medidas previstas nos incisos I a V do caput, mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a adoção das medidas cautelares previstas no § 2º.

§ 2º As medidas previstas nos incisos II e III do caput poderão ser determinadas cautelarmente pela Comissão Eleitoral, independentemente de prévia manifestação do interessado, quando necessárias para impedir a continuidade ou o agravamento da irregularidade, assegurado o contraditório em momento subsequente.

§ 3º Compete exclusivamente ao órgão competente aplicar as medidas previstas nos incisos VI e VII do caput, de ofício ou mediante provocação da Comissão Eleitoral ou de interessado, assegurados o contraditório e a ampla defesa antes da decisão.

§ 4º A anulação da votação ou da eleição somente ocorrerá quando a irregularidade não puder ser sanada por medida menos gravosa e tiver comprometido a integridade, a legitimidade ou a determinação segura do resultado.

Art. 84. A aplicação das medidas previstas neste Capítulo não afasta eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Quando os fatos puderem caracterizar infração de outra natureza, a Comissão Eleitoral encaminhará os elementos pertinentes à autoridade competente, sem prejuízo da continuidade do processo eleitoral.

Seção III
Dos Recursos

Art. 85. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao órgão competente.

§ 1º O recurso será interposto perante a Comissão Eleitoral, que poderá reconsiderar sua decisão.

§ 2º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado ao órgão responsável pelo respectivo processo eleitoral, acompanhado da decisão recorrida e dos elementos necessários à sua apreciação, observada a seguinte competência recursal:

I - para a eleição de Reitor e Vice-Reitor, o órgão recursal de segunda instância será o CONSU;

II - para a eleição de Diretor e Vice-Diretor, o órgão recursal de segunda instância será a Congregação da respectiva Unidade Acadêmica.

§ 3º Será assegurada à parte diretamente interessada oportunidade de manifestação quando o recurso puder resultar em modificação de decisão que lhe seja favorável.

Art. 86. Os recursos serão apresentados nos prazos estabelecidos nesta Resolução e no edital.

§ 1º O recurso deverá indicar a decisão recorrida, os fundamentos da irresignação e o pedido formulado.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da Comissão Eleitoral ou dos respectivos órgãos recursais quando a execução imediata da decisão puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao processo eleitoral.

Art. 87. As decisões do órgão competente proferidas em último grau de recurso encerram a instância administrativa no âmbito do processo eleitoral.

Seção IV
Das Impugnações aos Resultados

Art. 88. Divulgado o resultado preliminar, qualquer chapa concorrente poderá apresentar impugnação quanto:

I - à apuração dos votos;

II - à aplicação da fórmula de ponderação;

III - aos quantitativos utilizados no cálculo;

IV - à classificação das chapas;

V - à ocorrência de irregularidade na votação que possa ter repercutido no resultado; ou

VI - erro material.

§ 1º A impugnação deverá indicar especificamente o erro ou a irregularidade alegada e, quando possível, demonstrar sua repercussão sobre o resultado.

§ 2º A Comissão Eleitoral apreciará as impugnações antes da publicação do resultado definitivo.

§ 3º Da decisão caberá recurso aos respectivos órgãos recursais competentes.

Art. 89. Encerrados os prazos de impugnação e recurso e decididas todas as questões pendentes, a Comissão Eleitoral publicará os resultados definitivos e os encaminhará ao órgão competente para homologação.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS E DAS NOMEAÇÕES

Art. 90. Encerradas as fases de apuração, impugnação e recurso, a Comissão Eleitoral elaborará relatório final do processo eleitoral e o encaminhará para homologação:

I - ao CONSU quando tratar de eleição para Reitor e Vice-Reitor;

II - à respectiva Congregação de Unidade Acadêmica quando tratar de eleição para Diretor e Vice-Diretor.

§ 1º O relatório final conterá, no mínimo:

I - a identificação das eleições realizadas;

II - os quantitativos de eleitores aptos, votantes e abstenções, discriminados por segmento e por colégio eleitoral;

III - os votos obtidos por cada chapa, os votos em branco e os votos nulos;

IV - a aplicação dos critérios de ponderação e os resultados finais;

V - a indicação das chapas vencedoras em cada eleição;

VI - o registro das principais ocorrências verificadas durante o processo eleitoral;

VII - as impugnações e os recursos apresentados e as respectivas decisões; e

VIII - manifestação da Comissão Eleitoral quanto à regularidade do processo.

§ 2º O relatório será acompanhado dos documentos necessários à verificação dos resultados e da regularidade do processo eleitoral.

Art. 91. Compete ao órgão competente homologar os resultados das eleições para Reitor e Vice-Reitor e para Diretor e Vice-Diretor das Unidades Acadêmicas.

§ 1º A homologação compreenderá a verificação da regularidade do processo eleitoral e dos resultados definitivos encaminhados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º O órgão competente poderá:

I - homologar integralmente os resultados;

II - homologar os resultados das eleições consideradas regulares e determinar providências quanto à eleição em que tenha sido constatada irregularidade;

III - determinar à Comissão Eleitoral a correção de erro material ou de cálculo;

IV - determinar diligência necessária ao esclarecimento de fato relevante; ou

V - deixar de homologar determinada eleição quando constatada irregularidade capaz de comprometer sua legitimidade ou a determinação segura do resultado.

Art. 92. Homologados os resultados, o órgão competente proclamará a chapa eleita, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O ato de homologação será publicado nos meios oficiais da UFVJM e integrará os autos do processo eleitoral.

Seção I
Da Reitoria

Art. 93. Homologado o resultado da eleição para Reitor e Vice-Reitor, o CONSU encaminhará a chapa eleita à autoridade competente para os atos de nomeação, na forma da legislação federal vigente.

§ 1º O encaminhamento será acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do processo eleitoral e do atendimento aos requisitos legais.

§ 2º O encaminhamento da chapa eleita observará os procedimentos e prazos estabelecidos pela legislação federal e pelos órgãos competentes.

Seção II
Das Diretorias

Art. 94. Homologado o resultado da eleição para Diretor e Vice-Diretor de Unidade Acadêmica, a Congregação da respectiva Unidade Acadêmica encaminhará a chapa eleita ao Reitor para os atos de nomeação.

Parágrafo único. Cada resultado será encaminhado individualmente, com a identificação da respectiva Unidade Acadêmica e da chapa eleita.

Art. 95. A homologação do resultado eleitoral não afasta a necessidade de atendimento, pelos eleitos, aos requisitos legais exigidos para a nomeação e a posse.

Parágrafo único. A perda superveniente de requisito legal por integrante da chapa eleita, ocorrida antes da nomeação ou da posse, será comunicada ao órgão competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 96. Os documentos e registros do processo eleitoral serão preservados e arquivados nos termos da legislação e das normas institucionais de gestão documental, assegurados:

I - a publicidade dos documentos de interesse público;

II - a proteção dos dados pessoais;

III - o sigilo do voto; e

IV - a preservação dos registros necessários à auditoria e à comprovação da regularidade do processo.

CAPÍTULO XIII
DAS VACÂNCIAS E DAS ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 97. Ocorrendo vacância que, nos termos da legislação vigente, do Estatuto ou do Regimento Geral da UFVJM, implique a realização de nova eleição, será promovido processo eleitoral extraordinário na forma deste Capítulo.

Art. 98. A eleição extraordinária será realizada no prazo estabelecido na norma que determinar sua realização, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Resolução.

Art. 99. Quando a eleição extraordinária se destinar ao provimento simultâneo dos cargos de titular e vice, as candidaturas serão apresentadas por chapa.

Parágrafo único. Quando a eleição extraordinária se destinar ao provimento de apenas um cargo, as candidaturas serão individuais.

Art. 100. Nas eleições extraordinárias serão observadas, no que couber, as disposições desta Resolução relativas:

I - aos colégios eleitorais e aos eleitores;

II - à elegibilidade e às inscrições;

III - ao edital e ao calendário eleitoral;

IV - à campanha, à propaganda e aos debates;

V - ao Sistema Eletrônico de Votação;

VI - à votação;

VII - à apuração, à ponderação e aos resultados;

VIII - às impugnações, às infrações e aos recursos; e

IX - à homologação dos resultados e às nomeações.

Art. 101. A eleição extraordinária será organizada por Comissão Eleitoral constituída especificamente para essa finalidade, na forma desta Resolução.

§ 1º A Comissão Eleitoral responsável pela eleição extraordinária será constituída pelo órgão competente, observada, no que couber, a composição prevista no art. 15 desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se à Comissão Eleitoral responsável pela eleição extraordinária, no que couber, as disposições desta Resolução relativas às competências, ao funcionamento, aos impedimentos e à suspeição da Comissão Eleitoral.

Art. 102. O edital da eleição extraordinária poderá estabelecer calendário e prazos próprios, observados os prazos previstos nas normas superiores e assegurados o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre os candidatos ou chapas e a regularidade do processo eleitoral.

Art. 103. O mandato decorrente de eleição extraordinária observará o período estabelecido na legislação vigente, no Estatuto e no Regimento Geral da UFVJM.

CAPÍTULO XIV
DAS REGRAS ESPECIAIS PARA REITOR E VICE-REITOR

Art. 104. A eleição ordinária para Reitor e Vice-Reitor será realizada por chapa, mediante votação direta da comunidade acadêmica da UFVJM, observadas a legislação federal vigente e as disposições desta Resolução.

Art. 105. Para a eleição de Reitor e Vice-Reitor, a UFVJM constituirá colégio eleitoral único, abrangendo todos os campi e Unidades da Universidade.

Parágrafo único. A apuração e a ponderação serão realizadas considerando-se os segmentos docente, técnico-administrativo em educação e discente em âmbito institucional, vedada sua subdivisão por campus, Unidade Acadêmica ou qualquer outra estrutura administrativa ou acadêmica.

CAPÍTULO XV
DAS REGRAS ESPECIAIS PARA DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 106. A eleição ordinária para Diretor e Vice-Diretor será realizada por chapa, mediante votação direta da comunidade acadêmica da respectiva Unidade Acadêmica, observadas a legislação vigente e as disposições desta Resolução.

Art. 107. Cada Unidade Acadêmica constituirá colégio eleitoral próprio para a escolha de seu Diretor e Vice-Diretor, composto pelos eleitores a ela vinculados na forma desta Resolução.

§ 1º Os colégios eleitorais das Unidades Acadêmicas são independentes entre si.

§ 2º O eleitor poderá integrar o colégio eleitoral de apenas uma Unidade Acadêmica para fins da eleição de Diretor e Vice-Diretor, observados os critérios de vinculação estabelecidos nesta Resolução.

Art. 108. A apuração e a ponderação dos votos para Diretor e Vice-Diretor serão realizadas separadamente em cada Unidade Acadêmica, considerando-se exclusivamente os eleitores e os votos integrantes do respectivo colégio eleitoral.

Parágrafo único. Os quantitativos de eleitores, votantes e votos de outras Unidades Acadêmicas não produzirão qualquer efeito sobre a apuração ou o resultado da eleição da Unidade.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Os casos omissos relativos aos processos eleitorais para escolha de Reitor e Vice-Reitor serão decididos pelo CONSU e, nos processos para escolha de Diretor e Vice-Diretor, pela Congregação da respectiva Unidade Acadêmica, observadas a legislação vigente, esta Resolução e as deliberações do CONSU.

Parágrafo único. Nos demais processos eleitorais e consultas, os casos omissos serão decididos pela autoridade ou pelo órgão expressamente indicado no respectivo edital ou instrumento convocatório, observadas as disposições desta Resolução e as normas específicas aplicáveis.

Art. 110. A Comissão Eleitoral poderá expedir orientações e instruções complementares necessárias à execução do processo eleitoral, desde que não inovem em relação às disposições desta Resolução ou do edital aprovado pelo órgão competente.

Art. 111. Fica revogada a Resolução CONSU nº 07, de 2023.

Art. 112. As alterações desta Resolução que modifiquem regras aplicáveis aos processos eleitorais para escolha de Reitor e Vice-Reitor ou de Diretor e Vice-Diretor somente produzirão efeitos após 12 (doze) meses contados da publicação do ato normativo que as instituir.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* não se aplicarão aos processos eleitorais cujo edital tenha sido publicado antes do término do prazo nele previsto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às alterações destinadas exclusivamente à correção de

erro material, à atualização de remissões ou à adequação formal do texto, desde que não modifiquem direitos, deveres, competências, requisitos, procedimentos, prazos, composição dos colégios eleitorais, elegibilidade, pesos dos segmentos, critérios de ponderação ou apuração, definição do resultado ou regime de recursos.

Art. 113. Os processos eleitorais cujo edital tenha sido publicado antes da entrada em vigor desta Resolução permanecerão regidos pelas normas vigentes na data de sua publicação.

Art. 114. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantina, XX de outubro de 2026.

Heron Laiber Bonadiman

Presidente do CONSU/UFVJM

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz de Laia**, **Presidente**, em 27/10/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2271053** e o código CRC **0924D332**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2271053

Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução dos Processos Eleitorais

OFÍCIO Nº 7/2026/CERORPE

Diamantina, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria, o Senhor
Heron Laiber Bonadiman
Presidente do Conselho Universitário
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Encaminha proposta de minuta.

Prezado Senhor Presidente do Conselho Universitário,

A Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução – CERORPE concluiu a elaboração da minuta (SEI nº 2271053) destinada a regulamentar e organizar os processos eleitorais para escolha de Reitor e Vice-Reitor e de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas da UFVJM, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 1.238, de 10 de junho de 2026, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico em 11 de junho de 2026.

Os trabalhos da CERORPE envolveram visitas a todos os campi da UFVJM, nas quais foram realizadas reuniões abertas à comunidade acadêmica para apresentação e discussão das matérias relacionadas à regulamentação dos processos eleitorais. Nessas oportunidades, a Comissão apresentou material em slides (SEI nº 2271042) abordando as diferenças entre o processo eleitoral anteriormente adotado e aquele decorrente da legislação atualmente vigente, além de diferentes formas de apuração e ponderação dos votos e seus respectivos impactos sobre o resultado eleitoral.

Previamente às visitas, a CERORPE, por meio dos documentos SEI nº 2208640 e 2208666, ambos encaminhados em 20/08/2026, nº 2212936, de 25/08/2026, e nº 2232667, encaminhado em 09/09/2026, comunicou à Presidência do CONSU, às Direções de todas as Unidades Acadêmicas e às quatro entidades representativas da comunidade acadêmica (SINDFES, ADUFVJM, DCE e APG), com a devida antecedência, as datas e os horários das atividades programadas para cada campus.

Todas as visitas foram realizadas nas datas e nos horários previamente divulgados.

Como resultado desses trabalhos, a proposta de Resolução foi estruturada em dezesseis capítulos:

- CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS;
- CAPÍTULO II – DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO COMO COLEGIADO ESPECÍFICO;
- CAPÍTULO III – DA COMISSÃO ELEITORAL;
- CAPÍTULO IV – DOS COLÉGIOS ELEITORAIS E DOS ELEITORES;
- CAPÍTULO V – DAS CHAPAS, DA ELEGIBILIDADE E DAS INSCRIÇÕES;
- CAPÍTULO VI – DO EDITAL E DO CALENDÁRIO ELEITORAL;
- CAPÍTULO VII – DA CAMPANHA, DA PROPAGANDA E DOS DEBATES;
- CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO DA UFVJM;

- CAPÍTULO IX – DA VOTAÇÃO;
- CAPÍTULO X – DA APURAÇÃO, DA PONDERAÇÃO E DOS RESULTADOS;
- CAPÍTULO XI – DAS IMPUGNAÇÕES, DAS INFRAÇÕES E DOS RECURSOS;
- CAPÍTULO XII – DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS E DAS NOMEAÇÕES;
- CAPÍTULO XIII – DAS VACÂNCIAS E DAS ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS;
- CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS ESPECIAIS PARA REITOR E VICE-REITOR;
- CAPÍTULO XV – DAS REGRAS ESPECIAIS PARA DIRETOR E VICE-DIRETOR; e
- CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Ressalta-se que o documento ora encaminhado constitui proposta de minuta, sujeita à apreciação do Conselho Universitário e aos aperfeiçoamentos que este Colegiado entender pertinentes.

Registra-se, ainda, que a ADUFVJM sugeriu a submissão da minuta à audiência pública, com o objetivo de ampliar a participação da comunidade acadêmica na apreciação de seu conteúdo.

Por fim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pela Portaria nº 1868 (SEI nº 2195402), que reconduziu a CERORPE a partir de 11/08/2026, encontra-se próximo de seu término, submete-se à Presidência do CONSU a avaliação quanto à necessidade de eventual prorrogação dos trabalhos da Comissão, especialmente em razão de possíveis demandas decorrentes da apreciação da minuta, da eventual realização de audiência pública ou de outras providências que venham a ser consideradas necessárias.

.

Atenciosamente,

Marcelo Luiz de Laia
Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz de Laia**, **Presidente**, em 05/10/2026, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2271236** e o código CRC **A97ABC21**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2271236

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 205/2026/SECCONSU/CONSU

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

A VICE-PRESIDENTA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, aprova a solicitação de prorrogação do prazo estabelecido na Portaria nº 1868, de 11 de agosto de 2026, por mais 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organiza os processos eleitorais para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) e de diretor(a) e vice-diretor(a) de Unidades Acadêmicas da UFVJM.

A CLP para lavratura de portaria de prorrogação com vigência a partir de 12 de outubro de 2026.

FLAVIANA TAVARES VIEIRA

Documento assinado eletronicamente por **Flaviana Tavares Vieira**, **Vice-Reitora**, em 06/10/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2272287** e o código CRC **4A18086D**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2272287

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2712, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026

A VICE-REITORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.008418/2026-13, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Comissão Especial de Regulamentação e Organização de Resolução que organiza os processos eleitorais para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) e de diretor(a) e vice-diretor(a) de Unidades Acadêmicas da UFVJM, instituída pela Portaria nº 1238, de 10 de junho de 2026, e prorrogado pela Portaria 1868, de 11 de agosto de 2026.

Art. 2º O prazo de vigência desta Portaria será contado partir de 12 de outubro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIANA TAVARES VIEIRA

Documento assinado eletronicamente por **Flaviana Tavares Vieira**, **Vice-Reitora**, em 07/10/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2272986** e o código CRC **A8D54B6E**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2272986

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 2453/2026/CLP/PROGEP

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: Comissão Especial de Regulamentação e Organização da Resolução dos Processos Eleitorais

Prezados,

A Coordenadoria de Legislação de Pessoal encaminha os presentes autos eletrônicos, com a portaria assinada e publicada da forma determinada, para providências. Informamos ainda que a portaria será juntada ao AFD do servidor interessado, se for o caso.

Atenciosamente,

CAMILA FREITAS DE MATOS
Assistente em Administração

Documento assinado eletronicamente por **Camila Freitas de Matos**, **Servidor(a)**, em 08/10/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2275161** e o código CRC **49CA1051**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2275161

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 212/2026/SECCONSU/CONSU

Processo nº 23086.008418/2026-13

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI , no uso de suas atribuições legais e regulamentares, designa o servidor Marcelo Luiz de Laia como relator do processo em epígrafe para apresentação ao Conselho Universitário da Minuta de Resolução que regulamenta os processos eleitorais e as consultas à comunidade universitária no âmbito da UFVJM, especialmente os processos para escolha de Reitor e Vice-Reitor e de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Acadêmicas, nos termos dos arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 15.367, de 30 de março de 2026, e dá outras providências.

HERON LAIBER BONADIMAN

Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman**, **Reitor**, em 28/10/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2291817** e o código CRC **C2D7C9B1**.

Referência: Processo nº 23086.008418/2026-13 SEI nº 2291817